



DJ 2336
07/01/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2336 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 07 DE JANEIRO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL	1
1ª CÂMARA CRIMINAL	2
TURMA RECURSAL	2
1ª TURMA RECURSAL	2
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	3
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	39

PRESIDÊNCIA

Nota de Esclarecimento

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, esclarece aos operadores do Direito e à população em geral que, de acordo com o art. 301, alínea b, de seu Regimento Interno, são considerados feriados no âmbito do Poder Judiciário tocantinense, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, ficando suspensos os prazos neste período, em conformidade com as leis processuais.

Palmas/TO, 07 de janeiro de 2010.

Portarias

PORTARIA Nº 001/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando requerimento do Magistrado, resolve alterar a Portaria nº 522/2009, na parte em que concedeu férias ao Juiz CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES, titular da Comarca de 1ª Entrância de Ponte Alta do Tocantins, de 07.01 a 05.02.2010, para data a ser ulteriormente designada.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de janeiro de 2010, 122º da República e 22º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 002/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando requerimento do Magistrado, resolve alterar a Portaria nº 522/2009, na parte em que concedeu férias ao Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO, titular da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, de 07.01 a 05.02.2010, para data a ser ulteriormente designada.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de janeiro de 2010, 122º da República e 22º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 003/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, RESOLVE DESIGNAR, a partir desta data, o Magistrado SÉRGIO APARECIDO PAIO, Juiz titular da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Comarca de 1ª Entrância de Wanderlândia, no período de 07/01 a 05/02 de 2010.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de janeiro de 2010, 122º da República e 22º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 004/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, RESOLVE DESIGNAR, a partir desta data, o Magistrado EDSON PAULO LINS, Juiz titular da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Comarca de 2ª Entrância de Filadélfia, no período de 07/01 a 05/02 de 2010.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de janeiro de 2010, 122º da República e 22º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 005/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, RESOLVE DESIGNAR, a partir desta data, o Magistrado FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Comarca de 1ª Entrância de Goiatins, no período de 07/01 a 05/02 de 2010.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de janeiro de 2010, 122º da República e 22º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 1175/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Memo. nº 032/09/TJTO/DGEE, da Diretoria de Gestão Estratégica e Estatística, datado de 17 de dezembro de 2009, resolve conceder, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), aos servidores, conforme segue: ARINÉ MONTEIRO DE SOUSA, Escrivão, Matrícula 97042, Comarca de Ananás; LUCIENE HAYASAKI MARQUES, Escrevente Judicial, Matrícula 352385, Comarca de Araguaçu; ADLLA SILVA OLIVEIRA, Escrevente Judicial, Matrícula 285021, Comarca de Arraias; NEIDE MARIA DOS SANTOS SOUSA, Escrivã, Matrícula 99330, Comarca de Augustinópolis; VALDECI TAVARES DE SOUZA, Escrivão, Matrícula 105471, Comarca de Itacajá; RICARDO GOMES LUSTOSA NOGUEIRA, Oficial de Justiça Avaliador, Matrícula 218159, Comarca de Pedro Afonso e PEDRINA MOURA DE ALENCAR, Escrevente Judicial, Matrícula 131569, Comarca de Wanderlândia, eis que empreenderam viagem à Comarca de Palmas, para participarem de reunião Técnica referente ao CNCA – Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas e do CNAEL – Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, no período de 16 a 18 de dezembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de dezembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 1176/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Memo. nº 032/09/TJTO/DGEE, da Diretoria de Gestão Estratégica e Estatística, datado de 17 de dezembro de 2009, resolve conceder, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), aos servidores, conforme segue: GEOVÁ BATISTA DE OLIVEIRA, Escrivão, Matrícula 145063, Comarca de Alvorada; LEIDE SOCORRO MONTEIRO VAZ, Escrevente Judicial, Matrícula 242165,

Comarca de Araguaína; RAÍRES DE MORAIS BASTOS, Escrevente Judicial, Matrícula 161557, Comarca de Arapoema; MARA JAINE CABRAL DE MORAIS COSTA, Escrivã, Matrícula 88925, Comarca de Colméia; GEANY FRANCISCA BANDEIRA PINHEIRO, Escrevente Judicial, Matrícula 111283, Comarca de Formoso do Araguaia; LUCÉLIA ALVES DA SILVA, Escrivã, Matrícula 148544, Comarca de Guaraí; ANA NICE FORNAN SEHMITZ, Escrivão, Matrícula 49840, Comarca de Gurupi; ONILDO P. DA SILVA, Escrivão, Matrícula 49154, Comarca de Natividade; EDILEUSA LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, Escrivã, Matrícula 152950, Comarca de Novo Acordo; ARION DO NASCIMENTO LOPES, Escrivão, Matrícula 96535, Comarca de Pium e EZELTO BARBOSA DE SANTANA, Escrevente Judicial, Matrícula 92841, Comarca de Ponte Alta do Tocantins, eis que empreenderam viagem à Comarca de Palmas, para participarem de reunião Técnica referente ao CNCA – Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas e do CNAEL – Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, nos dias 17 e 18 de dezembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de dezembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 1177/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Memo. nº 032/09/TJTO/DGEE, da Diretoria de Gestão Estratégica e Estatística, datado de 17 de dezembro de 2009, resolve conceder, 1/2 (meia) diária, aos servidores, conforme segue: CÉLIA REGINA OLIVEIRA SALES BARBOSA, Escrivã, Matrícula 46163, Comarca de Miracema do Tocantins; FRANCISCO CARLOS P. SALGADO, Escrivão, Matrícula 93446, Comarca de Miranorte; MIGUEL DA SILVA SÁ, Escrevente Judicial, Matrícula 288131, Comarca de Paraíso do Tocantins; ROSINEIRE RODRIGUES LOPES, Escrevente Judicial, Matrícula 103575, Comarca de Porto Nacional e MARIA SEBASTIANA GALVÃO DA SILVA, Escrevente Judicial, Matrícula 141467, Comarca de Tocantínia, eis que empreenderam viagem à Comarca de Palmas, para participarem de reunião Técnica referente ao CNCA – Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas e do CNAEL – Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, no dia 17 de dezembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de dezembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 1182/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Memo. nº 032/09/TJTO/DGEE, da Diretoria de Gestão Estratégica e Estatística, datado de 17 de dezembro de 2009, resolve conceder, 01 (uma) diária e 1/2 (meia) ao servidor ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO, Escrevente Judicial, Matrícula 218649, Comarca de Colinas do Tocantins, eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, para participar de reunião Técnica referente ao CNCA – Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas e do CNAEL – Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, nos dias 16 e 17 de dezembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de dezembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 1183/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 201/DIADM, resolve conceder, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), ao servidor RANIELIO LOPES LIMA, Motorista, Matrícula 352347, eis que empreendeu viagem à Comarca de Araguaína, para entrega de materiais permanentes, nos dias 16 e 17 de dezembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de dezembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 1184/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorizações de Viagem nºs 202 e 203/DIADM, resolve conceder aos servidores RANIELIO LOPES LIMA, Motorista, Matrícula 352347 e WESLEY CANTUÁRIA TEIXEIRA, Motorista, Matrícula 352170, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreenderam viagem à Comarca de Pedro Afonso, para entrega de materiais permanentes, nos dias 18 e 19 de dezembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de dezembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 1185 /2009 - DIGER

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009 art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos PA 39691 (09/0079972-2), resolve conceder ao Juiz JOSÉ MARIA LIMA e ao Servidor PLÁCIDO COELHO DE SOUZA JÚNIOR, Assessor Jurídico de 1ª Instância, 04(quatro) diárias, eis que empreenderam viagem à Comarca de Cristalândia, em objeto de serviço, nos dias 26, 27, 30 de novembro e 01 e 02 de dezembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 18 de dezembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

Termo de Homologação

PROCEDIMENTO: Pregão Presencial nº 052/2009

PROCESSO : PA 38952 (09/0077001-5)

OBJETO : Aquisição de computador

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições contidas na Lei nº 10.520/2002, nos Decretos nº 3.555/2000 e nº 6204/2007, na Lei Complementar nº 123/06 e na Lei 8.666/1993, acolho o Parecer Jurídico nº 592/2009 de fls. 156 e HOMOLOGO o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 052/2009, conforme classificação e adjudicação procedidas à licitante vencedora adiante indicada, para que produza seus efeitos legais:

Empresa MINASCOM COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.421.136/0001-26, item 01, no valor de R\$ 19.750,00 (dezenove mil setecentos e cinquenta reais).

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de dezembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS N.º 6100/09 (09/0079465-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ FERREIRA TELES

PACIENTE: JOSÉ MARQUES CARDOSO

ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 80/87), interposto por JOSÉ FERREIRA TELES, contra decisão de fl. 74 que denegou a liminar requestada nos presentes autos. Decido. O impetrante, neste pedido de reconsideração, não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada. Assim, tenho que a decisão ora impugnada há de ser mantida por seus próprios fundamentos. OUCÁ-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2009. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2009:

RECURSO INOMINADO Nº 2011/09 (JECC – REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2008.0001.2457-5/0

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Obrigação de Fazer (com pedido de Antecipação de Tutela)

Recorrente: Fernando de Araújo Uchôa

Advogado(s): Drª. Elizabeth Lacerda Correia e Outros

Recorrido: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda

Advogado(s): Drª. Annette Diane Riveros Lima e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: RECURSO INOMINADO – CDC – COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO JÁ LIQUIDADADA – INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO – PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O bloqueio indevido do cartão de crédito, em razão de já

ter sido paga a fatura, causa constrangimento ao titular quando da tentativa de uso e enseja responsabilidade objetiva da administradora do cartão que deve indenizar o consumidor pelos danos morais sofridos. 2. O quantum indenizatório pedido pelo recorrente não se mostrou adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual ponderando as circunstâncias vividas pelo consumidor e o porte econômico da empresa, fica arbitrado o dano moral em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar ainda, seja promovida a baixa da inscrição do nome do recorrente no cadastro do SERASA. ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2011/09 acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença condenando a recorrida ao pagamento a título de danos morais na importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo determinado ainda, a exclusão do nome do recorrente do cadastro no SERASA. Palmas-TO, 05 de novembro de 2009

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALVORADA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2008.0000.6593-1 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: VILSON MIGUEL BAIA

Advogados: DR. CICERO MARQUES COSTA - OAB/TO 6.655

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar nos autos supra referidos, quanto as diligências constantes do art. 402/CPP.

AUTOS: 2008.0000.5959-1 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: IRANY SOARES DE OLIVEIRA

Advogado: DRA SELMA EVANGELISTA – OAB/TO 1.208

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do crime atribuído ao acusado Irany Soares de Oliveira, nos termos do art. 107, inciso II/CP. Se for o caso, solicite-se a devolução dos mandados de prisão e precatórias. Comunicações de estilo (CNGC). Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. PRI. Alvorada, 10 de outubro de 2.009. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, Juiz de Direito."

AUTOS: 2008.0001.7656-3 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: NIVALDO RODRIGUES BRAGA

Advogados: DR. ZENO VIDAL SANTIN – OAB/TO 297-B

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do crime atribuído ao acusado Nivaldo Rodrigues Braga, nos termos do art. 107, inciso II/CP. Se for o caso, solicite-se a devolução dos mandados de prisão e precatórias. Comunicações de estilo (CNGC). Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. PRI. Alvorada, 10 de outubro de 2.009. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, Juiz de Direito."

AUTOS: 2008.0000.5581-2 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: MARIVALDO RODRIGUES BATISTA

Advogados: DR. LOURIVAL BARBOSA SANTOS - OAB/TO 513-E e ELIANE M. DE A. BARBOSA - OAB/TO 1050

INTIMAÇÃO: Intimo para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações orais em forma de memoriais em favor do acusado.

ANANÁS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

REF. AÇÃO PENAL Nº 258/2001

Acusado: GILMAR ALVES DE CASTRO

Advogado: Dr. RENILSON RODRIGUES CASTRO – OAB/TO 2.956

Pelo presente, fica o advogado acima identificado INTIMADO da audiência de inquirição da testemunha, designada para o dia 19 de janeiro de 2010, às 10:30 horas, na sala das audiências do Fórum de Canaã dos Carajás/PA., sito Av. Ipanema, s/n, Bairro Novo Horizonte, referente aos autos de ação penal em epígrafe.

REF. PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA Nº 588/2009 (2007.0005.4195-6)

Reeducando: WERIK SIRLEY RIBEIRO RODRIGUES

Advogado: Dr. ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA OAB/TO 168

INTIMAÇÃO: DECISÃO: DISPOSITIVO: Ante o exposto, DEFIRO o presente pedido, concedendo autorização para saída temporária do estabelecimento prisional, pelo prazo de 7 (sete) dias ao reeducando WERIK SIRLEY RIBEIRO RODRIGUES, devendo o mesmo iniciar no dia 25 de dezembro de 2009 e terminar no dia 31 de dezembro de 2009, voltando à cadeia pública no dia 1º de janeiro de 2010 até às 19h00m, sem vigilância, ficando o sentenciado advertido de que o benefício será automaticamente revogado caso pratique fato definido como crime doloso, for punido por falta grave ou desatender as condições imposta nesta autorização, bem como poderá ter regredido o regime. Intime-se e comunique-se à direção do Estabelecimento Prisional. Ananás, 21 de dezembro de 2009. Baldur rocha Giovannini-Juiz de Direito Substituto.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL Nº 248/01

Acusado: Jaqueslane Pereira Cavalcante

Vítima: Haroldo Pereira da Silva

Tipificação: art. 121, § 2º, incisos II e IV, todos do Código Penal

Advogado: Dr RENATO JÁCOMO- OAB/GO 1445, OAB/MA 774

Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO da sentença de pronúncia proferida nos autos de ação penal supra cuja parte dispositiva final é o seguinte: Diante do exposto, PRONUNCIÓ, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, JAQUESLANE PEREIRA CAVALCANTE, qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri de Ananás, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com art.14, inciso II, todos do Código Penal. Deixo de decretar porque ausentes no momento motivos ensejadores. Após o trânsito em julgado desta decisão de pronúncia, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público e, depois, para a Defesa, para os termos do art. 422 do Código de Processo Penal. Intimem-se o réu pessoalmente e o advogado na forma do artigo 420, II, do CPP, se não foi nomeado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananás-TO, 29 de setembro de 2009. BALDUR ROCHA GIOVANNINI Juiz de Direito Substituto.

REF. AÇÃO PENAL Nº 149.

Acusada: Domingos Neto de Souza

Advogado: Dr. RENILSON RODRIGUES CASTRO – OAB/TO 2.956

Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO de que os autos em epígrafe se encontra com vistas para os fins do artigo 499 do CPP.

REF. AÇÃO PENAL Nº 315/02

Acusado: Renilton Borges dos Santos e Aldimir Lima Nunes

Advogado: Dr. Orácio César da Fonseca - OAB/TO 168

Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 11/02/2010, às 14h00m, no fórum de Ananás-TO.

REF. AÇÃO PENAL Nº 314/02

Acusado: Aldimir Lima Nunes

Advogado: Dr. Orácio César da Fonseca - OAB/TO 168

Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 11/02/2010, às 14h00m, no fórum de Ananás-TO.

ARAGUAINA

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM N. 131/09

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2007.0002.1238-3

Requerente: MARIA APARECIDA ROSA

Advogado: MIGUEL VINÍCIUS SANTOS OAB/TO 214-B

1º Requerido: CITY LAR

2º Requerido: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO OAB/TO 3723; DANIELLE MODESTO DE MENEZES ANDRADE OAB/SP 180.477-B

3º Requerido: TIM CELULAR S/A

Advogado: DR. PHILIPPE BITTENCOURT OAB/TO 1073

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "I – Designo o dia 04/03/2010, às 14:00 horas, para audiência preliminar (CPC, art. 331). II – Intimem-se as partes, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de procuradores habilitados a transigir, e caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. III – Cumpra-se. Araguaína, 05 de agosto de 2009. (as) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito."

02 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2006.0006.1430-0

Requerente: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado: FERNANDO MARCHESINI OAB/TO 2188

Requerido: RENATO ROCHA CAMPOS

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA (Parte dispositiva): "...Isto posto, DEFIRO a conversão da presente em AÇÃO DE DEPÓSITO. CITE-SE o requerido, no endereço pesquisado hoje no INFOSEG: RUA ANCHIETA, LOTE 04, VILA BOA, CEP 77.824-090, ARAGUAÍNA/TO, para ENTREGAR o BEM, ou DEPOSITÁ-LO à disposição do juízo, ou ainda, CONSIGNAR o equivalente em dinheiro, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios a base de 15% (quinze por cento), ou CONTESTAR a presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 902 do CPC. CONSIGNE-SE no mandato que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). EFETUEM-SE as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e RETIFIQUEM-SE a atuação e registros cartorários. PROMOVAM-SE os atos necessários para bloqueio do bem junto ao DETRAN. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE. Araguaína/TO, em 26 de novembro de 2009. (as) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito." Fica o procurador do requerente intimado a recolher custas de locomoção do oficial de justiça no valor de R\$ 16,00 a ser depositado na Ag. 4348-6, c/c 60240-X e R\$ 12,00 na Ag. 4348-6 e c/c 9339-4.

03 – AÇÃO: DECLARATÓRIA – 2007.0005.2122-0

Requerente: ANTONIO EVERTON LIMA IZIDIO

Advogado: JEONCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES

Requerido: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado: LEANDRO RÓGERES LORENZI OAB/TO 2170

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "I – Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2010, às 15:30 horas. II – Intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou prepostos e/ou representantes legais a comparecerem à audiência (se for o caso), constando a advertência de que o não comparecimento ou a recusa em depor, reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra eles alegados. III – Intimem-se as testemunhas arroladas, com as advertências do art. 412 do CPC. V – Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 18 de novembro de 2009. (as) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito".

04 – AÇÃO: COMINATÓRIA – 2006.0009.7001-8

Requerente: ANTONIO CARLOS AGUIAR LOPES

Advogado: RONAN PINHO NUNES GARCIA OAB/TO 1956; ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA OAB/TO 2621

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 Advogado: SILAS ARAÚJO LIMA OAB/TO 1738
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "1. DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/03/2010, às 14:00 horas. INTIMEM-SE as partes, testemunhas e advogados. 2. Em caso de requerimento para depoimento, INTIMEM-SE, PESSOALMENTE, as partes e/ou prepostos e/ou representantes legais a comparecerem à audiência, constando a advertência de que o não comparecimento ou a recusa em depor, reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra eles alegados. 3. INTIMEM-SE as testemunhas, com as advertências e observações do art. 412 do CPC. 4. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, em 29 de julho de 2009. (as) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito".

05 –AÇÃO:

Requerente: GRANI PISOS IND. E COMERCIO DE PISOS LTDA
 Advogado: DR. THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO OAB/TO 2891
 Requerido: SÃO LUIS TURISMO LTDA e MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VERAS
 Advogado: MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES OAB/TO 3691-A; RICARDO ALEXANDRE GUIMARÃES OAB/GO 23.383.
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "1 – Designo o dia 23/02/2010 às 15:30 horas, para audiência preliminar (CPC, art. 331) II - INTIME(M)-SE as partes, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de a transigir, e caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. III - Cumpra-se. Araguaína/TO, 05 de agosto de 2009. (as) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito".

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: ANA PAULA – ESCRIVÃ.

01- AUTOS: 2005.0003.6126-9/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
 Requerente: RICARDO JUSTINIANO RIBEIRO.
 Advogado(s): MARIA JOSÉ RODRIGUES PALACIOS-OAB/TO 1139.
 Requerido: TAM LINHAS AEREAS.
 Advogado(s): MARCIA AYRES DA SILVA- OAB/TO 1724-B; BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI – OAB/RS 68.475.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA REQUERIDA DO DESPACHO DE FLS.165, SEGUIR TRANSCRITO:
 DESPACHO: Efetue o depósito do cheque de fls.162 em conta judicial. Após expeça-se alvará em nome do requerente somente com relação ao valor apurado pelo contador judicial de fls.159 (R\$ 4.922,62), e o restante expeça-se alvará em nome da requerida Tam Linhas Aéreas. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Araguaína/To, 23/11/09. DR.º Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

02- AUTOS: 2009.0004.8254-9/0

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
 Requerente: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO.
 Advogado(s): SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA-OAB/TO 4093.
 Requerido: RENATA CLEA DE OLIVEIRA.
 Advogado(s): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR – OAB/PR 17.134.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA REQUERIDA DO DESPACHO DE FLS.69, SEGUIR TRANSCRITO:
 DESPACHO: Intime-se o requerido para se manifestar acerca do pedido de desistência do autor, prazo de cinco dias. Araguaína/To, 20/10/09. DR.º Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

03- AUTOS: 2009.0007.2495-0/0

Ação: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.
 Excipiente: TIBÉRIO MARANHÃO AZEVEDO.
 Advogado(s): RENATO JÁCOMO – OAB/TO 185-A.
 Excepto: CASA DE CARIDADE DOM ORIONE ARN.
 Advogado(s): RAINER ANDRADE MARQUES – OAB/TO 4117.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EXCEPTO DO DESPACHO DE FLS.09, SEGUIR TRANSCRITO:
 DESPACHO: Recebo a exceção. Suspendo o andamento do feito (art.265, III CPC). Intime-se o excepto para querendo, se manifestar no prazo legal, acerca do pedido de incompetência do foro. Certifique-se nos autos apensos de nº 2009.0000.3320-5/0. Cumpra-se. Araguaína/To, 31/07/09. DR.º Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

04- AUTOS: 2007.0002.7386-2/0

Ação: ORDINARIA DE COBRANÇA.
 Requerente: BANCO DO BRASIL S/A.
 Advogado(s): PEDRO CARVALHO MARTINS-OAB/TO 1961; FABRICIO SODRÉ GONÇALVES-OAB/TO 4347-B; RUDOLF SCHAITL-OAB/TO 163-B; ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA-OAB/TO 2316.
 Requerido: AILTON RIBEIRO DOS SANTOS, NEIRIVAN PORTILHO DE OLIVEIRA, TEZILDA PEREIRA DOS SANTOS E ZORICO RIBEIRO DOS SANTOS.
 Advogado(s): JOSÉ CARLOS FERREIRA – OAB/TO 261-B.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS.111/123, SEGUIR TRANSCRITO:
 SENTENÇA (Parte Dispositiva): ISTO POSTO extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art.269,I do CPC e JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança, condenando os réus a pagarem ao autor o valor de R\$ 216.026,13 (Duzentos e Dezesesseis Mil, Vinte Seis Reais e Treze Centavos) corrigidos monetariamente nos termos da previsão contratual e acrescido de juros de mora de 1% a. m., desde a citação. Condeno os réus no pagamento de custas, despesas processuais e verba honorárias que fixo em 10% sobre o valor do débito. Intimem- se os réus para cumprimento da sentença no prazo de 15(quinze) sob pena de incidência da multa prevista no art.475-J do CPC. P. R. I. C. Araguaína/To, 18/11/09. DR.º Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

05- AUTOS: 2006.0001.6006-7/0(Proc. Antigo nº 4990/05)

Ação: CAUTELAR DE ARRESTO.
 Requerente: DISTRIBUIDORA PAULISTA DE MIUDEZAS LTDA.
 Advogado(s): ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR-OAB/MA 5455
 Requerido: EMDL EMPRESA DIDÁTICA E EQUIPAMENTOS LTDA-ME.
 Advogado(s): CABRAL SANTOS GONÇALVES-OAB/TO 448-B.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS.81, SEGUIR TRANSCRITO:
 SENTENÇA (Parte Dispositiva): ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por abandono da parte requerente, sem resolução do mérito (CPC, art.267, III c/c § 1º). Custas ex lege pelo requerente. Transitada em julgada, ARQUIVEM-SE os autos com as observâncias legais. P. R. I. Araguaína/To, 26/08/09. DR.º Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

06- AUTOS: 2009.0006.2652-4/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO.
 Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A.
 Advogado(s): FABRICIO GOMES-OAB/TO 3.350.
 Requerido: TEODORICO PEREIRA DA COSTA NETO.
 Advogado(s): NÃO CONSTITUIDO.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA REQUERENTE DA SENTENÇA DE FLS.22, SEGUIR TRANSCRITO:
 SENTENÇA (Parte Dispositiva): Ante o exposto, nos termos dos art.158, parágrafo único, e 267, inc.VIII do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno o requerente ao pagamento das custas finais do processo. Arquivem-se os autos, feitas as anotações e baixas de praxe. P. R. I Araguaína/To, 08/12/09. DR.º Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto Respondendo.

07- AUTOS: 2007.0002.7385-4/0

Ação: ORDINARIA DE COBRANÇA.
 Requerente: BANCO DO BRASIL S/A.
 Advogado(s): PEDRO CARVALHO MARTINS-OAB/TO 1961; FABRICIO SODRÉ GONÇALVES-OAB/TO 4347-B; RUDOLF SCHAITL-OAB/TO 163-B; ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA-OAB/TO 2316.
 Requerido: RIBEIRO E PORTILHO LTDA; AILTON RIBEIRO DOS SANTOS, NEIRIVAN PORTILHO DE OLIVEIRA.
 Advogado(s): JOSÉ CARLOS FERREIRA – OAB/TO 261-B.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS.98/110, SEGUIR TRANSCRITO:
 SENTENÇA (Parte Dispositiva): ISTO POSTO extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art.269,I do CPC e JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança, condenando os réus a pagarem ao autor o valor de R\$ 402.291,75 (Quatrocentos e Dois Mil, Duzentos e Noventa Um Reais e Setenta Cinco Centavos) corrigidos monetariamente nos termos da previsão contratual e acrescido de juros de mora de 1% a. m., desde a citação. Condeno os réus no pagamento de custas, despesas processuais e verba honorárias que fixo em 10% sobre o valor do débito. Intimem- se os réus para cumprimento da sentença no prazo de 15(quinze) sob pena de incidência da multa prevista no art.475-J do CPC. P. R. I. C. Araguaína/To, 18/11/09. DR.º Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

08- AUTOS: 2009.0005.4874-4/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO.
 Requerente: BANCO BMG S/A.
 Advogado(s): FABIO DE CASTRO SOUZA-OAB/TO 2.868.
 Requerido: MAURINHO PEREIRA ALVES
 Advogado(s): NÃO CONSTITUIDO.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA REQUERENTE DA SENTENÇA DE FLS.55, SEGUIR TRANSCRITO:
 SENTENÇA (Parte Dispositiva): Ante o exposto, nos termos dos art.158, parágrafo único, e 267, inc.VIII do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários. Oficie-se ao Detran/To, para desbloquear as restrições do bem objeto da presente lide, se houver sido bloqueado. Arquivem-se os autos, feitas as anotações e baixas de praxe. P. R. I Araguaína/To, 22/10/09. DR.º Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

09- AUTOS: 2009.0002.3758-7/0(Proc. Antigo nº 4289/01)

Ação: DEPÓSITO.
 Requerente: CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA.
 Advogado(s): CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES-OAB/GO 14113.
 Requerido: ANTONIO GOMES DE MOURA..
 Advogado(s): NÃO CONSTITUIDO.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA REQUERENTE DA SENTENÇA DE FLS.67/68, SEGUIR TRANSCRITO:
 SENTENÇA (Parte Dispositiva): Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por abandono da parte requerente, sem resolução do mérito (CPC, art.267, III c/c § 1º). Custas ex lege pelo requerente. Transitada em julgada, ARQUIVEM-SE os autos com as observâncias legais. P. R. I. Araguaína/To, 05/11/09. DR.º Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito

10- AUTOS: 2009.0008.2725-4/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO.
 Requerente: BANCO GENERAL MOTORS S/A.
 Advogado(s): FABIO DE CASTRO SOUZA-OAB/TO 2868.
 Requerido: CLAUDIVAN GOMES DOS SANTOS.
 Advogado(s): NÃO CONSTITUIDO.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA DO DESPACHO DE FLS.94, SEGUIR TRANSCRITO:
 DESPACHO: Defiro o pedido de fls.90 (Suspensão de prazo por 90 dias). Intime-se. Araguaína/To, 14/12/09. DR.º Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto Respondendo.

11- AUTOS: 2009.0004.6935-6/0

Ação: CAUTELAR DE ARRESTO.
 Requerente: VINICIUS THADEU BRILHANTE LEAL E VITOR ARAUJO BRILHANTE LEAL.

Advogado(s): ELI GOMES DA SILVA FILHO-OAB/TO 2796.
 Requerido: NERIVALDO MARQUES CAVALCANTE.
 Advogado(s): CARLOS ALBERTO LUSTOSA DE POSSÍDIO-OAB/PE 3.389.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DOS AUTORES DO DESPACHO DE FLS.111, SEGUIR TRANSCRITO:
 DESPACHO: Intimem-se os requerentes para se manifestar acerca da certidão de fls.103, prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/To, 30/10/09. DR.º Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito

12- AUTOS: 2009.0002.2319-5/0
 Ação: EXECUÇÃO FORÇADA.
 Requerente: BANCO BRADESCO S/A.
 Advogado(s): MARCOS ANTONIO DE SOUSA-OAB/TO 834.
 Requerido: TORRE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA.
 Advogado(s): NÃO CONSTITUIDO.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA REQUERENTE DA SENTENÇA DE FLS.32, SEGUIR TRANSCRITO:
 SENTENÇA (Parte Dispositiva): Ante o exposto, considerando que o acordo não apresenta nenhuma nulidade e as partes são capazes, nos termos dos art.269, inc.III do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo com relação aos autos supra e declaro extinto o processo, com resolução do mérito. Cada uma das partes arcará com os honorários de seus patronos, eventuais custas remanescentes correrão por conta do requerido sobre o valor do acordo. Após transitio em julgado, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos de estilo. P. R. I Araguaína/To, 19/10/09. DR.º Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito

13- AUTOS: 2007.0006.8745-4/0
 Ação: BUSCA E APREENSÃO.
 Requerente: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.
 Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA-OAB/SP 231.747.
 Requerido: FELLISSANDRA FARIAS NEVES
 Advogado(s): NÃO CONSTITUIDO.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA DO DESPACHO DE FLS.52, SEGUIR TRANSCRITO:
 DESPACHO: Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls.50. Araguaína/To, 27/06/09. DR.º Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito

14- AUTOS: 2009.0002.2246-6/0
 Ação: BUSCA E APREENSÃO.
 Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.
 Advogado(s): MARCOS AURELIO BARROS AYRES-OAB/TO 3691-B
 Requerido: FLAVIANA SANTANA DE LIRA.
 Advogado(s): NÃO CONSTITUIDO.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA DO DESPACHO DE FLS.36, SEGUIR TRANSCRITO:
 DESPACHO: Defiro o pedido de fls.33. Suspendo andamento do feito, prazo de 180 dias. Intimem-se. Araguaína/To, 11/12/09. DR.º Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto Respondendo.

15- AUTOS: 2009.0007.1600-0/0
 Ação: BUSCA E APREENSÃO.
 Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.
 Advogado(s): HIRAN LEÃO DUARTE-OAB/CE 10422 E ELIETE SANTOS MATOS.
 Requerido: JOSEFA CUNHA ARAUJO.
 Advogado(s): NÃO CONSTITUIDO.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA DO DESPACHO DE FLS.28, SEGUIR TRANSCRITO:
 DESPACHO: Intime-se a requerente para se manifestar acerca do conteúdo da certidão de fls.25, prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se. Araguaína/To, 09/12/09. DR.º Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto Respondendo.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS Nº. 2009.0010.3683-6/0– RESTITUIÇÃO DE BEM
 Requerente: Erasmo Martins de Sousa
 Advogada do requerente: Dra. Aparecida Suelene Pereira Duarte, OAB/TO 3861.
 Intimação: Fica a advogada constituída intimada do DEFERIMENTO do pedido, referente aos autos acima mencionado, conforme dispositivo da decisão a seguir transcrito: ..."Ante o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo Fiat Pálio ELX Flex, descrito na fl. 03. Expeça-se termo de restituição em nome do requerente ou de sua advogada. Deixo consignado que doravante, pelo Poder Judiciário, o veículo está liberado. Caso o veículo se encontre apreendido por motivos administrativos também, como multas, "documento vencido", etc., o pedido de sua restituição deverá ser formulada na esfera administrativa ao órgão com atribuição, pois este juízo só está restituindo o veículo na âmbito penal. isso quer dizer, que esta decisão não diz respeito a fatos que extrapolem o âmbito criminal da questão.

AUTOS: 2009.0012.7175-4/0 – LIBERDADE PROVISORIA
 Requerente: Leonardo Pereira dos Santos
 Advogado do requerente: Doutor Edson Paulo Lins Junior, OAB/TO 2901.
 Intimação: Fica o advogado constituído do requerente intimado do INDEFERIMENTO do pedido de Liberdade Provisória referente aos autos acima mencionado.

AUTOS: 2009.0012.4776-4/0 – LIBERDADE PROVISORIA
 Requerente: Diego Maradona dos Santos Silva
 Advogado do requerente: Doutor Diego Emerenciano Bringel de Oliveira, OAB/GO 24201.
 Intimação: Fica o advogado constituído do requerente intimado do INDEFERIMENTO do pedido de Liberdade Provisória referente aos autos acima mencionado.

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo relacionadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2007.0001.7758-8/0
 Ação: Divórcio Judicial Litigioso
 Requerente: Manoel Francisco da Silva
 Requerida: Selma Dias da Silva
 FINALIDADE: Intimar a parte requerida que se encontra em local incerto e não sabido, a comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 de março de 2010, às 14 horas.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2009.12.4832-9/0
 Ação: Interdição
 Requerente: E. B. M
 Advogado: Dr. Nilson Antônio Araujo dos Santos
 Requerido: E. M. F
 FINALIDADE: Intimar o douto procurador da autora e sua cliente para comparecerem a audiência de interrogatório, designada para o dia 19.05.2010 às 13 h 30 min.

AUTOS: 2009.12.4798-5/0
 Ação: Interdição
 Requerente: M. M. da S.
 Advogado: Dra. Maria José Rodrigues de Andrade
 Requerido: W. M. da S.
 FINALIDADE: Intimar o douto procurador da autora e sua cliente para comparecerem a audiência de interrogatório, designada para o dia 20.05.2010 às 13 h 30 min.

AUTOS: 2009.9.1080-0/0
 Ação: Cautelar
 Requerente: J. P. B. da S.
 Advogado: Dra. Cristiane Delfino Rodrigues Lins
 Requerido: M. L. da C.
 DECISÃO PARTE DISPOSITIVA: "Ante o exposto, ACOLHO o pedido da autora e ainda com suporte no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), concedo a liminar postulada para determinar que seja expedido mandado de arrolamento dos bens descritos na inicial, nomeando a autora como depositaria fiel dos bens imóveis, mediante compromisso legal, quais sejam: um imóvel urbano localizado na Rua Nossa Senhora das Graças, lote 0070, integrante do Loteamento Jardim das Palmeiras, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca; um imóvel urbano localizado na Rua Luzia da Cruz Machado, integrante do Loteamento Residencial Camargo, nesta cidade. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta cidade para que os bens sejam alienados. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se e cumpra-se."

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Divórcio Litigioso, processo nº 2008.0001.4129-8/0 requerido por Zuleide Correia Silva em desfavor de Gerivaldo Rodrigues da Silva, sendo o presente para INTIMAR o requerido, Sr. Gerivaldo Rodrigues da Silva, brasileiro, casado, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência de tentativa de instrução e julgamento redesignada para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas, a realizar-se no Anexo do Fórum, sito, à Rua Ademar Vicente Ferreira, 1255, Centro, nesta cidade. Em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Designo o dia 25/02/10, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se partes para comparecerem à audiência acompanhadas de suas testemunhas independente de prévio depósito de rol". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 28 de fevereiro de 2009. Eu, Márcia Sousa Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo relacionadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2006.0001.7311-8/0
 Ação: Divórcio Judicial Litigioso
 Requerente: P. A. A. de S.
 Requerida: A. R. de S.
 FINALIDADE: Intimar a requerida Sra. A. R. de S., para audiência designada para o dia 04 de março de 2010.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATÓRIA:2009.0012.8995-5
 AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO PENAL
 Nº ORIGEM: 3.147/2009 OU 2009.0010.0363-6
 JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PORTO NACIONAL-TO.
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
 ADVOGADO(A):

ACUSADO(A): PAULO HENRIQUE SANTAN E OUTROS
 ADVOGADO(A): DR. OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO-OAB-TI, 1822.
 FINALIDADE: Intimar o advogado de defesa do acusado RONIÉRE SILVA E SOUSA, da audiência de inquirição de testemunha designada para o dia 29/12/2009 às 14:00 horas.

Juizado Especial Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

01. AUTOS 16.893/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Divino Dias de Oliveira
 ADVOGADA: Carlene Alves Silva
 VÍTIMA: Justiça Pública
 INTIMAÇÃO: fls.26. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Divino Dias de Oliveira, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

02. AUTOS 17.100/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Guilherme de Sousa Carvalho
 ADVOGADO: Edésio do Carmo Pereira
 VÍTIMA: Benedito Bringel Santos
 ADVOGADA: Maria Euripa Tomoteo
 INTIMAÇÃO: fls. 37. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Guilherme de Sousa Carvalho, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

03. AUTOS 16.264/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORA DO FATO: Anacy Severina da Silva
 ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
 VÍTIMA: Elisângela Josefa da Silva
 INTIMAÇÃO: fls. 45. Fica o advogado da autora do fato intimada da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Anacy Severina da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

04. AUTOS 17.277/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORA DO FATO: Francivalde Vieira dos Santos
 ADVOGADO: Sandro Correia de Oliveira
 VÍTIMA: Evandro Ribeiro de Sales
 INTIMAÇÃO: fls. 20. Fica o advogado da autora do fato intimada da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Francivalde Vieira dos Santos, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

05. AUTOS 16.082/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Pompílio Ribeiro da Silva
 ADVOGADO: André Luis Fontanela.
 VÍTIMA: Justiça Pública
 INTIMAÇÃO: fls. 44. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Pompílio Ribeiro da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

06. AUTOS 17.141/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Francisco de Assis Silva
 ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
 VÍTIMAS: Flavia Marinho Frota; Brayan Breno Marinho Frota; Tiffany Brenda Marinho Ribeiro
 INTIMAÇÃO: fls 33. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Francisco de Assis Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

07. AUTOS 17.177/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Jonathan Leocadio Freitas Freire
 ADVOGADO: Célio Alves de Moura

VÍTIMA: Fabio José da Silva

INTIMAÇÃO: fls. 27. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Jonathan Leocadio Freitas Freire, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

08. AUTOS 17.122/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Patrick Lima Gomes
 ADVOGADO: José Hobaldo Vieira
 VÍTIMAS: Rafael Barbosa Carneiro e Vinicius Rezende Rios
 ADVOGADO: João Olinto Garcia de Oliveira
 INTIMAÇÃO: fls. 49. Fica o advogado do autor do fato intimado do da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Patrick Lima Gomes, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

09. AUTOS 16.853/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORES DO FATO: Enedina Sobral de Sousa e Lucivania Pereira de Sousa
 ADVOGADA: Sara Carneiro
 VÍTIMA: Justiça Publica
 INTIMAÇÃO: fls. 31. Fica o advogado das autoras do fato intimadas da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Enedina Sobral de Sousa, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

10. AUTOS 14.824/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Thiago Queiroz Silva
 ADVOGADO: José Januário Alves Matos Junior.
 VÍTIMAS: Cleithon Tavares Santos e Justiça Publica
 INTIMAÇÃO: Fls. 23. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Thiago Queiroz Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

11. AUTOS 17.095/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Ezequias Alves da Silva
 ADVOGADO: Miguel Vinicius Santos
 VÍTIMA: Gessyca Alves Lima
 ADVOGADO: Ronaldo de Sousa Silva
 INTIMAÇÃO: fls. 49. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Ezequias Alves da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

12. AUTOS 17.172/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Adiniz de Oliveira Pego
 ADVOGADO: Hercílio Edson Feitosa Cruz Figueiredo
 VÍTIMA: Fabio Lima de Sousa
 INTIMAÇÃO: fls. 61. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Adiniz de Oliveira Pego, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

13. AUTOS 15.994/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Otavio Rhegis Saraiva Cruz
 ADVOGADO: Álvaro Santos da Silva
 VÍTIMAS: Maria da Cruz Moura e Sueny Moura Costa
 INTIMAÇÃO: fls. 83. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Visto, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Otavio Rhegis Saraiva Cruz, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

14. AUTOS 16.217/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: José Carlos Pereira Rego
 ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
 VÍTIMA: Alex Araújo da Silva
 INTIMAÇÃO: fls. 36. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de José Carlos Pereira Rego, determinando que, a presente condenação não

fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

15. AUTOS 16.932/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORAS DO FATO: Josefa Joseane Gomes da Silva, Maria José Soares de Albuquerque e Josiele Soares de Albuquerque
ADVOGADO: Maxsuel Luz Barbosa de Macedo
VÍTIMA: Elcione Teles da Silva
ADVOGADO: Ricardo Alexandre Lopes de Melo
INTIMAÇÃO: fls. 39. Fica a advogado das autoras do fato intimadas da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Josefa Joseane Gomes da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Com relação às autoras Maria José Soares de Albuquerque e Josiele Soares de Albuquerque, designe-se audiência de Justificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

16. AUTOS 16.535/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Cleidson Junior Silva Nascimento
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Justiça Pública
INTIMAÇÃO: fls. 40. Fica a advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Cleidson Junior Silva Nascimento, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

17. AUTOS 17.096/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORA DO FATO: Sonia Maria Aires Garcia
ADVOGADO: Eli Gomes da Silva Filho
VÍTIMA: Leuda Gomes Barros
ADVOGADO: Marques Elex Silva Carvalho
INTIMAÇÃO: fls. 29. Fica o advogado da autora do fato intimada da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Sonia Maria Aires Garcia, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

18. AUTOS 17.088/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Cássio Silva Guimaraes
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Justiça Pública
INTIMAÇÃO: fls. 18. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Cássio Silva Guimaraes, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

19. AUTOS 17.073/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORA DO FATO: Leonice da Conceição Silva
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: José Armando da Silva
ADVOGADA: Maria Jose Rodrigues de Andrade Palacios
INTIMAÇÃO: fls. 23. Fica o advogado da autora do fato intimada da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Leonice da Conceição Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

20. AUTOS 14.895/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Maurílio Sousa Oliveira
ADVOGADO: José Januário Alves Matos Junior
VÍTIMA: Eri Firmino de Sousa
INTIMAÇÃO: fls. 26. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Maurílio Sousa Oliveira, relativamente à infrigência do art. 147 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

21. AUTOS 14.902/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Vilmar Cardoso de Sousa
ADVOGADO: José Januário Alves Matos Junior
VÍTIMA: Justiça Pública
INTIMAÇÃO: fls. 23. Fica o advogado do autor do fato intimado da Sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Vilmar Cardoso de Sousa, relativamente à infrigência do art. 19 do Decreto-lei 3.688/41 (LCP). Oficie-se a Delegacia de Polícia para que encaminhe a este Juízo a arma apreendida às fls. 05, juntamente com o Laudo Pericial. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

22. AUTOS 15.122/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Edivaldo Barbosa Santos
ADVOGADA: Maria Salete Marques
VÍTIMA: Francisco Alves da Costa
INTIMAÇÃO: fls. 66. Fica o advogado do autor do fato intimado da Sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Edivaldo Barbosa Santos, relativamente à infrigência do art. 147 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

23. AUTOS 17.742/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Daniel Alves de Sousa
ADVOGADO: Raimundo Jose Marinho Neto
VÍTIMA: Amilton Silva Leite
INTIMAÇÃO: fls. 09. Fica o advogado do autor do fato intimado da Sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos do 107, V, do Código Penal, por analogia, julgo extinta a punibilidade de Daniel Alves de Sousa, relativamente à infrigência do artigo. 138 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

24. AUTOS 14.857/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: José Antonio Carrilho
ADVOGADO: Miguel Vinicius
VÍTIMA: Leandro de Oliveira Lopes
INTIMAÇÃO: fls. 50. Fica o advogado do autor do fato intimado da Sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Diante disso, nos termos do art. 43, inciso III, c/ c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de José Antonio Carrilho, relativamente à infrigência do artigo 304, 129 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

25. AUTOS 8.111/03 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Dirceu Ferraz de Oliveira
ADVOGADA: Luciana Lins
VÍTIMA: Justiça Pública
INTIMAÇÃO: fls. 56. Fica o advogado do autor do fato intimado da Sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Dirceu Ferraz de Oliveira, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

26. AUTOS 15.428/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Cleithon Carlos Tavares Santos
ADVOGADO: Jorge Palma de Almeida Fernandes
VÍTIMA: Ivan Pereira de Jesus
INTIMAÇÃO: fls. 154. Fica o advogado do autor do fato intimado da Sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Cleithon Carlos Tavares Santos, relativamente à infrigência do art. 4º, alínea "a" e "b", da Lei 4.898/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

27. AUTOS 16.167/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Guilherme & Carmo Ltda
ADVOGADO: Raimundo Jose Marinho Neto
VÍTIMA: A Coletividade
INTIMAÇÃO: fls. 70. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Verificado que o fato narrado no presente Termo Circunstanciado, relativamente a empresa Guilherme & Carmo Ltda, não configura qualquer crime ou contravenção, determino o arquivamento dos presentes autos, conforme autoriza o art. 28, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 76, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

28. AUTOS 17.045/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORES DO FATO: Kátia Dias Barros e José Borges da Luz
ADVOGADO: Rolston Oliveira Pereira
VÍTIMA: Kátia Dias Barros e a Coletividade
INTIMAÇÃO: fls. 41. Fica o advogado dos autores do fato intimados da Sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Diante do que, acolho o parecer Ministerial, determinando o arquivamento dos presentes autos, conforme autoriza o art. 120 c/c, 129, § 8º, e Súmula 18 STJ, e ainda com o art. 76, da Lei 9.099/95, relativamente à autora Kátia Dias Barros. Aguarde-se o cumprimento da pena aplicada ao autor José Borges da Luz. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

29. AUTOS 17.618/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORA DO FATO: Elizabeth Rodrigues Macedo
ADVOGADO: Rolston Oliveira Pereira
VÍTIMAS: Fábio Rodrigues de Sousa e Aparecida da Silva Loreno
INTIMAÇÃO: fls. 20. Fica o advogado da autora do fato intimada da Sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos do art. 107, V (por analogia) e VI, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Elizabeth Rodrigues Macedo, relativamente à infrigência do art. 147, do Código Penal. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

30. AUTOS 17.472/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORA DO FATO: Ieda Ramos Botelho de França
 ADVOGADA: Ivair Martins dos Santos Diniz
 VÍTIMAS: Teófilo Farias de Sá

INTIMAÇÃO: fls. 35. Fica o advogado da autora do fato intimada da Sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos do 107, VI, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Ieda Ramos Botelho de França, relativamente à infrigência do artigo 345, do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

31. AUTOS 17.747/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Cícero Abedias José de Lima
 ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
 VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 29. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Cícero Abedias José de Lima, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 16 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

32. AUTOS 17.243/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Leonardo Silva Lima
 ADVOGADO: Marcelo Cardoso de Araújo Junior
 VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 40. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Leonardo Silva Lima, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 16 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

33. AUTOS 16.443/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORES DO FATO: Lourenço Dias Silva Filho e José Itamides Dias da Silva
 ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMAS: Delvandro Pereira de Castro e Mariana Guimarães Sousa de Oliveira
 INTIMAÇÃO: fls. 69. Fica o advogado dos autores do fato intimados da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Lourenço Dias Silva Filho e José Itamides Dias da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 16 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

34. AUTOS 16.440/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORES DO FATO: Bruno Campelo de Moraes e Leonardo Pereira Rebouças
 ADVOGADO: André Luis Fontanela
 VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 45. Fica o advogado dos autores do fato intimados da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Bruno Campelo de Moraes, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 16 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

35. AUTOS 15.628/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORAS DO FATO: Inês Ferreira Marinho, Glauzene Lima de Brito, Gleiciane Lima de Brito e Alexandra Oliveira Moreira
 ADVOGADO: José Hobaldo Vieira
 VÍTIMA: Iana Martins de Sousa

ADVOGADO: Zennis de Aquino Dias
 INTIMAÇÃO: fls. 59. Fica o advogado das autoras do fato intimadas da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Inês Ferreira Marinho, Glauzene Lima de Brito e Alexandra Oliveira Moreira, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 16 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

36. AUTOS 16.750/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Genivan Cabral Barbosa
 ADVOGADO: Franklin Rodrigues de Sousa Lima
 VÍTIMA: Wadson Jose Rodrigues Silva

INTIMAÇÃO: fls. 23. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Genivan Cabral Barbosa, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 16 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

37. AUTOS 13.905/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Elieser Borges de Alcântara
 ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
 VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 32. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Elieser Borges de Alcântara, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 16 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

38. AUTOS 13.298/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Jonas Ferreira da Silva
 ADVOGADO: José Januário Alves Matos Junior
 VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 30. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Jonas Ferreira da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 16 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

39. AUTOS 14.894/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Anderson Piero Teixeira de Oliveira
 ADVOGADO: José Carlos Ferreira
 VÍTIMA: Amilton Silva Leite

INTIMAÇÃO: fls. 23. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Anderson Piero Teixeira de Oliveira, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 16 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

40. AUTOS 14.819/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Eduardo Dias Cerqueira
 ADVOGADA: Hemilene de Jesus Miranda Teixeira
 VÍTIMA: Nizael Alves Pereira Silva

INTIMAÇÃO: fls. 26. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Eduardo Dias Cerqueira, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 16 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

41. AUTOS 16.682/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORA DO FATO: Marly Terezinha Rabelo
 ADVOGADO: André Luiz Barbosa Melo
 VÍTIMA: Elijanes da Silva Oliveira

ADVOGADA: Walfá Moraes El Messih
 INTIMAÇÃO: fls. 30. Fica o advogado da autora do fato intimada da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Marly Terezinha Rabelo, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 16 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

42. AUTOS 16.404/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORA DO FATO: Edilson Pereira Brito
 ADVOGADO: Raimundo Jose Marinho Neto
 VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 77. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Edilson Pereira Brito, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, voltem os autos conclusos. Araguaína/TO, 16 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

43. AUTOS 12.721/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Manoel de Araújo Lima
 ADVOGADO: José Januário Alves Matos Junior
 VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 50. Fica o advogado do autor do fato intimado da Sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com ancora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Manoel de Araújo Lima, relativamente à infrigência do art. 19 da Li 3.688/41, decretando o perdimento e a destruição da arma apreendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e o cumprida as diligencias determinadas, archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 17 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

44. AUTOS 16.898/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORA DO FATO: Francisco Bento de Franca
 ADVOGADO: Raimundo Jose Marinho Neto
 VÍTIMA: A coletividade e o Estado

INTIMAÇÃO: fls. 41. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Francisco Bento de Franca, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76,

§ 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e o cumpridas as diligências determinadas, archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 16 de Dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito”.

ARAGUATINS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2009.0010.7315-4 E/OU 3370/09

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado (a): Dr. (a) Simony V. de Oliveira OAB/TO 4093

Requerido: ANDRÉ LEONARDO CASSIANO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: Ficam a parte autora intimada através de sua procuradora habilitada nos autos supra do respeitável despacho a seguir transcrito. DESPACHO: “Comprovado o pagamento das parcelas atrasadas, restitua-se o bem ao requerido. Após, ouça-se o autor no prazo de 05 dias. Araguatins, 17/12/2009. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo”.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo identificado, intimado da audiência relacionada: Intimações conforme o provimento 009/08(CGJ-TO).

AUTOS Nº.2009.0002.9755-5/0 E OU 6404/09

Ação:Declaratória de Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens

Requerente: JOSÉ ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do requerente: Dr. JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO- OAB-TO-1354

Requerida: LARISSA COSTA SILVA

Advogados da requerida: Drs. FRANCISCO ANTONIO DE LIMA-OAB-TO- 4182-B e DR. MARCELO CLCÁUDIO GOMES-OAB-TO955

INTIMAÇÃO: dos advogados supra, para comparecerem na audiência de Instrução e Julgamento, designada para ao dia 27 de Janeiro de 2.010, às 15:30 horas,na sala de audiência do Fórum da Comarca de Araguatins-TO, sito na Rua Floriano Peixoto, n º.343-Araguatins-TO.

AUTOS Nº.2008.0009.9055-4/0 E OU 6205/08

Ação:dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens

Requerente:Hemivaldo Gomes da Silva

Advogados do requerente: Dr.RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA- OAB-TO-4018.

Requerida:Cirly Ribeiro da Silva

INTIMAÇÃO: dos advogados supra, para comparecerem na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para ao dia 21 de Janeiro de 2.010, às 15:30 horas,na sala de audiência do Fórum da Comarca de Araguatins-TO, sito na Rua Floriano Peixoto, n º.343-Araguatins-TO.

AUTOS Nº.2008.0011.0148-6/0 E OU 6212/08

Ação: Separação Judicial Consensual

Requerente: Berlandio Soares da Silva

Advogado dos requerentes: Dr. JOÃO SÂNZIO ALVES GUIMARÃES- OAB-TO-1487.

Requerida: Meiry Maria de Andrade

INTIMAÇÃO: do advogado supra, para comparecer na audiência de Conciliação do casal, designada para ao dia 02 de Fevereiro de 2.010, às 14:30 horas,na sala de audiência do Fórum da Comarca de Araguatins-TO, sito na Rua Floriano Peixoto, n º.343-Araguatins-TO.

AUTOS Nº.2008.0001.0880-0/0

Ação:Declaratória de Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de bens

Requerente:ANTONIO CARDOSO DA SILVA

Advogado do requerente: Dr.JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO- OAB-TO-1354

Requerida: JÚLIA CHAGAS FERNANDES

Advogado da requerida: DR. FRANCISCO TORRES DE CARVALHO-OAB-MA-3920

INTIMAÇÃO: dos advogados supra, para comparecerem na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para ao dia 02 de Fevereiro de 2.010, às 15:30 horas,na sala de audiência do Fórum da Comarca de Araguatins-TO, sito na Rua Floriano Peixoto, n º.343-Araguatins-TO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE a requerida GECY FERREIRA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº 2009.0007.3086-0/0 e ou 6599/09, tendo como requerente Raimundo Rodrigues da Silva e requerida Gecy Ferreira da Silva, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito Processual, designada para o dia 10 de Fevereiro de 2010, às 15:45 horas, na sala de Audiência do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove(18/12/2009). Eu, (Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei.

ARAPOEMA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo.

01 - AÇÃO: IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIARIA.

AUTOS Nº. 2009.0003.7102-0

Requerente: MUNICIPIO DE ARAPOEMA-TO

Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº 2.541

Requerido: VALENTIN GOMES PENA

Advogado: Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B

INTIMAÇÃO, SENTENÇA: “Isto posto, indefiro o pedido do Município de Arapoema, para fins de manter a Assistência Judiciária concedida ao autor da ação de Cobrança. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito.”

02 - AÇÃO: COBRANÇA

AUTOS Nº. 2009.0002.6015-5

Requerente: VALENTIM GOMES PENA

Advogado: Dr. Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B

Requerido: MUNICIPIO DE ARAPOEMA-TO

ADVOGADO: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Isto posto, julgo procedente, a presente ação de cobrança, para fins de condenar o Município de Arapoema a pagar ao requerente o salário de dezembro/2008, 13º salário de 2008, e férias de 2007 e 2008, estas acrescidas de 1/3, tomando-se por base o valor da remuneração líquida de R\$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais), atualizado e acrescido de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC pelo requerido. Inaplicável ao caso o reexame necessário, conforme autoriza o Art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito.”

03 - AÇÃO: COBRANÇA

AUTOS Nº 2009.0002.6026-0

Requerente: SIMONE KELLY ALVES MATOS

Advogado: Dr. Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B

Requerido: MUNICIPIO DE ARAPOEMA

Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Isto posto, julgo procedente, a presente ação de cobrança, para fins de condenar o Município de Arapoema a pagar à requerente o salário de dezembro/2008, 13º salário de 2008; férias integrais referente ao período agosto/2007 a agosto/ 2008, e férias proporcionais de 4/12, estas acrescidas de 1/3, tomando-se por base o valor da remuneração líquida de R\$ 381,80 (trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), atualizado e acrescido de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pelo requerido. Inaplicável ao caso o reexame necessário, conforme autoriza o Art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito.”

04 - AÇÃO: COBRANÇA

AUTOS Nº. 2009.0002.6025-2

Requerente: SIMONE KELLY ALVES MATOS

Advogado: Dr. Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B

Requerido: MUNICIPIO DE ARAPOEMA

Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Isto posto, julgo procedente, a presente ação de cobrança, para fins de condenar o Município de Arapoema a pagar à requerente o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente aos aluguéis de novembro e dezembro/2008, atualizado e acrescido de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pelo requerido. Inaplicável ao caso o reexame necessário, conforme autoriza o Art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito.”

05 - AÇÃO: COBRANÇA

AUTOS Nº. 2009.0001.3155-0

Requerente: ANA PAULA DE MELO CAMARGO

Advogado: Dr. Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B

Requerido: MUNICIPIO DE ARAPOEMA

Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Isto posto, julgo procedente, a presente ação de cobrança, para fins de condenar o Município de Arapoema a pagar à requerente o salário de dezembro/2008, 13º salário de 2008, e férias de 2008, esta acrescida de 1/3, tomando-se por base o valor da remuneração líquida de R\$ 381,80 (trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), atualizado e acrescido de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pelo requerido. Inaplicável ao caso o reexame necessário, conforme autoriza o Art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito.”

06 - AÇÃO: COBRANÇA

AUTOS Nº. 2009.0001.3157-6

Requerente: JESSER DA SILVA MARTINS

Advogado: Dr. Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B

Requerido: MUNICIPIO DE ARAPOEMA

Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Isto posto, julgo procedente, a presente ação de cobrança, para fins de condenar o Município de Arapoema a pagar ao requerente o salário de dezembro/2008, 13º salário de 2008, e férias de 2008, sem adicional, tomando-se por base o valor da remuneração líquida de R\$ 381,80 (trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), atualizado e acrescido de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pelo requerido. Inaplicável ao caso o reexame necessário, conforme autoriza o Art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

07 - AÇÃO: COBRANÇA

AUTOS Nº. 2009.0002.6012-0

Requerente: ILZA ROSA BORGES

Advogado: Dr. Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B

Requerido: MUNICIPIO DE ARAPOEMA

Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Isto posto, julgo procedente, a presente ação de cobrança, para fins de condenar o Município de Arapoema a pagar ao requerente o salário de dezembro/2008, 13º salário de 2008, e férias de 2007 e 2008, estas acrescidas de 1/3, tomando-se por base o valor da remuneração líquida de R\$ 406,03 (quatrocentos e seis reais e três centavos), atualizado e acrescido de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pelo requerido. Inaplicável ao caso o reexame necessário, conforme autoriza o Art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

08 - AÇÃO: COBRANÇA

AUTOS Nº. 2009.0001.3156-8

Requerente: JOSÉ PEDRO FILHO

Advogado: Dr. Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B

Requerido: MUNICIPIO DE ARAPOEMA

Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Isto posto, julgo procedente, a presente ação de cobrança, para fins de condenar o Município de Arapoema a pagar ao requerente o salário de dezembro/2008, 13º salário de 2008, e férias de 2007 e 2008, estas acrescidas de 1/3, tomando-se por base o valor da remuneração líquida de R\$ 551,41 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), atualizado e acrescido de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pelo requerido. Inaplicável ao caso o reexame necessário, conforme autoriza o Art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

09 - AÇÃO: COBRANÇA

AUTOS Nº. 2009.0002.6011-2

Requerente: EDA REGINA DE BARROS

Advogado: Dr. Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B

Requerido: MUNICIPIO DE ARAPOEMA

Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Isto posto, julgo procedente, a presente ação de cobrança, para fins de condenar o Município de Arapoema a pagar ao requerente o salário de dezembro/2008, 13º salário de 2008, e férias de 2007 e 2008, estas acrescidas de 1/3, tomando-se por base o valor da remuneração líquida de R\$ 782,00 (setecentos e oitenta e dois reais), atualizado e acrescido de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pelo requerido. Inaplicável ao caso o reexame necessário, conforme autoriza o Art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

10 - AÇÃO: COBRANÇA

AUTOS Nº. 2009.0001.3153-3

Requerente: MARIA APARECIDA ANDRADE COSTA

Advogado: Dr. Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B

Requerido: MUNICIPIO DE ARAPOEMA

Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Isto posto, julgo procedente, a presente ação de cobrança, para fins de condenar o Município de Arapoema a pagar ao requerente o 13º salário/2008 e a diferença do salário de dezembro/2008, tomando-se por base o valor da remuneração líquida de R\$ 747,04 (setecentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), atualizado e acrescido de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pelo requerido. Inaplicável ao caso o reexame necessário, conforme autoriza o Art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

11 - AÇÃO: COBRANÇA

AUTOS Nº. 2009.0001.3080-4

Requerente: BENEDITO JOÃO BRUZZINGA

Advogado: Dr. Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B

Requerido: MUNICIPIO DE ARAPOEMA

Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Isto posto, julgo procedente, a presente ação de cobrança, para fins de condenar o Município de Arapoema a pagar ao requerente a gratificação reclamada, no valor mensal de R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais), no período de julho/2007 a fevereiro/2008, com reflexo no 13º salário/2007, atualizado e acrescido de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pelo requerido. Inaplicável ao caso o reexame necessário, conforme autoriza o Art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Notifique-

se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

12 - AÇÃO: COBRANÇA

AUTOS Nº. 2009.0002.6021-0

Requerente: SABINO ALVES DA SILVA

Advogado: Dr. Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B

Requerido: MUNICIPIO DE ARAPOEMA

Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Isto posto, julgo procedente, a presente ação de cobrança, para fins de condenar o Município de Arapoema a pagar ao requerente o salário de dezembro/2008, 13º salário de 2008, e férias de 2008, estas acrescidas de 1/3, tomando-se por base o valor da remuneração líquida de R\$ 454,49 (quatrocentos cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizado e acrescido de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pelo requerido. Inaplicável ao caso o reexame necessário, conforme autoriza o Art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

13 - AÇÃO: COBRANÇA

AUTOS Nº. 2009.0002.6014-7

Requerente: ODAIR JOSÉ

Advogado: Dr. Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B

Requerido: MUNICIPIO DE ARAPOEMA

Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Isto posto, julgo procedente, a presente ação de cobrança, para fins de condenar o Município de Arapoema a pagar ao requerente o salário de dezembro/2008, 13º salário de 2008, e férias de 2007 e 2008, estas acrescidas de 1/3, tomando-se por base o valor da remuneração de R\$ 435,26 (quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizado e acrescido de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pelo requerido. Inaplicável ao caso o reexame necessário, conforme autoriza o Art. 475, § 2º, do CPC. Retifique-se os registros para que fique constando o nome do autor como sendo Odair José Vilela, nos termos da emenda de fls. 13 e decisão de fls. 14. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

14 - AÇÃO: COBRANÇA

AUTOS Nº. 2009.0001.3154-1

Requerente: WANDERSON GOMES DA COSTA

Advogado: Dr. Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B

Requerido: MUNICIPIO DE ARAPOEMA

Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Isto posto, julgo procedente, a presente ação de cobrança, para fins de condenar o Município de Arapoema a pagar ao requerente ao 13º salário/2008 e férias de 2008, estas acrescidas de 1/3, tomando-se por base o valor da remuneração de R\$ 663,32 (seiscentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizado e acrescido de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pelo requerido. Inaplicável ao caso o reexame necessário, conforme autoriza o Art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

15 - AÇÃO: COBRANÇA

AUTOS Nº. 2009.0002.6024-4

Requerente: JOSÉ LAFAIETE DE MORAIS

Advogado: Dr. Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B

Requerido: MUNICIPIO DE ARAPOEMA

Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Isto posto, julgo procedente, a presente ação de cobrança, para fins de condenar o Município de Arapoema a pagar ao requerente o salário de dezembro/2008, 13º salário de 2008, e férias de 2007 e 2008, estas acrescidas de 1/3, tomando-se por base o valor da remuneração de R\$ 1.839,97 (um mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizado e acrescido de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pelo requerido. Inaplicável ao caso o reexame necessário, conforme autoriza o Art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

16 - AÇÃO: COBRANÇA

AUTOS Nº. 2009.0002.6019-8

Requerente: EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B

Requerido: MUNICIPIO DE ARAPOEMA

Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Isto posto, julgo procedente, a presente ação de cobrança, para fins de condenar o Município de Arapoema a pagar ao requerente o salário de dezembro/2008, 13º salário de 2008, e férias de 2007 e 2008, estas acrescidas de 1/3, tomando-se por base o valor da remuneração líquida de R\$ 569,07 (quinhentos e sessenta e nove reais e sete centavos), atualizado e acrescido de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pelo requerido. Inaplicável ao caso o reexame necessário, conforme autoriza o Art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

17 - AÇÃO: IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIARIA.

AUTOS Nº. 2009.0003.7103-8

Requerente: MUNICIPIO DE ARAPOEMA-TO

Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541

Requerido: EDVALDO PEREIRA DA SILVA
 Advogado: Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B
 INTIMAÇÃO, SENTENÇA: "Isto posto, indefiro o pedido do Município de Arapoema, para fins de manter a Assistência Judiciária concedida ao autor da ação de Cobrança. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

18- AÇÃO: COBRANÇA
 AUTOS Nº. 2009.0002.6010-4
 Requerente: EDINALVA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
 Advogado: Dr. Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAPOEMA
 Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Isto posto, julgo procedente, a presente ação de cobrança, para fins de condenar o Município de Arapoema a pagar à requerente o salário de dezembro de 2008, 13º salário de 2008, tomando-se por base o valor da remuneração líquida de R\$ 547,40 (quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), atualizado e acrescido de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pelo requerido. Inaplicável ao caso o reexame necessário, conforme autoriza o Art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

19 - AÇÃO: IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIARIA.
 AUTOS Nº. 2009.0003.7096-1
 Requerente: MUNICIPIO DE ARAPOEMA-TO
 Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541
 Requerido: EDINALVA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
 Advogado: Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B
 INTIMAÇÃO, SENTENÇA: "Isto posto, indefiro o pedido do Município de Arapoema, para fins de manter a Assistência Judiciária concedida à autora da ação de Cobrança. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

20- AÇÃO: COBRANÇA
 AUTOS Nº. 2009.0002.6018-0
 Requerente: MANOEL DE OLIVEIRA
 Advogado: Dr. Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAPOEMA
 Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Isto posto, julgo procedente, a presente ação de cobrança, para fins de condenar o Município de Arapoema a pagar ao requerente a diferença do salário do mês de dezembro no valor de R\$ 1.491,90, (um mil quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos), 13º salário de 2008, e adicional de férias de 2006, 2007 e 2008, tomando-se por base o valor da remuneração líquida de R\$ 1.873,70 (um mil oitocentos e setenta e três reais e setenta centavos), para os dois últimos períodos, e para o primeiro o de R\$ 510,92 (quinhentos e dez reais e dois centavos), atualizado e acrescido de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pelo requerido. Inaplicável ao caso o reexame necessário, conforme autoriza o Art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

21 - AÇÃO: IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIARIA.
 AUTOS Nº. 2009.0003.7099-6
 Requerente: MUNICIPIO DE ARAPOEMA-TO
 Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541
 Requerido: MANOEL DE OLIVEIRA
 Advogado: Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B
 INTIMAÇÃO, SENTENÇA: "Isto posto, indefiro o pedido do Município de Arapoema, para fins de manter a Assistência Judiciária concedida ao autor da ação de Cobrança. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

22 - AÇÃO: COBRANÇA
 AUTOS Nº. 2009.0002.6045-7
 Requerente: JOÃO BATISTA BORGES
 Advogado: Dr. Sérgio Artur Silva - OAB/TO nº. 3.469
 Advogado: Dr. Anderson Franco Alencar Gomes do Nascimento – OAB/TO nº. 3.789
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAPOEMA
 Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Isto posto, julgo procedente, em parte, a presente ação de cobrança, para fins de condenar o Município de Arapoema a pagar ao requerente saldo de salário do mês de dezembro; férias integrais do ano de 2007; 11/12 de férias/2008, acrescidas de 1/3; 11/12 de 13º salário/2008, tomando-se por base o valor da remuneração líquida de R\$ 1.873,70 (um mil oitocentos e setenta e três reais e setenta centavos), deduzido o INSS, atualizado e acrescido de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Por outro lado, julgo improcedente o pedido de diferença salarial. Custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), arbitrados segundo apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pelo requerido. Inaplicável ao caso o reexame necessário, conforme autoriza o Art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

23 - AÇÃO: IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIARIA.
 AUTOS Nº. 2009.0003.7091-0
 Requerente: MUNICIPIO DE ARAPOEMA-TO
 Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541
 Requerido: JOÃO BATISTA BORGES

Advogado: Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B
 INTIMAÇÃO, SENTENÇA: "Isto posto, indefiro o pedido do Município de Arapoema, para fins de manter a Assistência Judiciária concedida ao autor da ação de Cobrança. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

24 - AÇÃO: COBRANÇA
 AUTOS Nº. 2009.0002.6020-1
 Requerente: JOSELAIDE DOS REIS ALVES MATOS
 Advogado: Dr. Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAPOEMA
 Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Isto posto, julgo procedente, a presente ação de cobrança, para fins de condenar o Município de Arapoema a pagar à requerente a diferença do salário de dezembro/2008, no valor de R\$ 383,74 (trezentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), e 13º salário de 2008, tomando-se por base o valor da remuneração líquida de R\$ 819,00 (oitocentos e dezenove reais), atualizado e acrescido de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pelo requerido. Inaplicável ao caso o reexame necessário, conforme autoriza o Art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

25 - AÇÃO: IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIARIA.
 AUTOS Nº. 2009.0003.7100-3
 Requerente: MUNICIPIO DE ARAPOEMA-TO
 Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541
 Requerido: JOSELAIDE DOS REIS ALVES MATOS
 Advogado: Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B
 INTIMAÇÃO, SENTENÇA: "Isto posto, indefiro o pedido do Município de Arapoema, para fins de manter a Assistência Judiciária concedida à autora da ação de Cobrança. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

26 - AÇÃO: COBRANÇA
 AUTOS Nº. 2009.0002.6023-6
 Requerente: JUAREZ FERREIRA GARCIA
 Advogado: Dr. Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAPOEMA
 Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Isto posto, julgo procedente, a presente ação de cobrança, para fins de condenar o Município de Arapoema a pagar ao requerente o salário de dezembro/2008, 13º salário de 2008, e férias de 2007 e 2008, estas acrescidas de 1/3, tomando-se por base o valor da remuneração líquida de R\$ 494,14 (quatrocentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), atualizado e acrescido de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pelo requerido. Inaplicável ao caso o reexame necessário, conforme autoriza o Art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

27 - AÇÃO: IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIARIA.
 AUTOS Nº. 2009.0003.7095-3
 Requerente: MUNICIPIO DE ARAPOEMA-TO
 Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541
 Requerido: JUAREZ FERREIRA GARCIA
 Advogado: Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B
 INTIMAÇÃO, SENTENÇA: "Isto posto, indefiro o pedido do Município de Arapoema, para fins de manter a Assistência Judiciária concedida ao autor da ação de Cobrança. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

28 - AÇÃO: COBRANÇA
 AUTOS Nº. 2009.0002.6017-1
 Requerente: MARIA DE LOURDES REIS PENA
 Advogado: Dr. Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAPOEMA
 Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Isto posto, julgo procedente, a presente ação de cobrança, para fins de condenar o Município de Arapoema a pagar à requerente o salário de dezembro/2008 e 13º salário de 2008, tomando-se por base o valor da remuneração líquida de R\$ 1.873,71 (um mil oitocentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), atualizado e acrescido de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pelo requerido. Inaplicável ao caso o reexame necessário, conforme autoriza o Art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

29 - AÇÃO: IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIARIA.
 AUTOS Nº. 2009.0003.7101-1
 Requerente: MUNICIPIO DE ARAPOEMA-TO
 Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541
 Requerido: MARIA DE LOURDES REIS PENA
 Advogado: Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B
 INTIMAÇÃO, SENTENÇA: "Isto posto, indefiro o pedido do Município de Arapoema, para fins de manter a Assistência Judiciária concedida à autora da ação de Cobrança. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

30 - AÇÃO: COBRANÇA

AUTOS Nº. 2009.0002.6016-3

Requerente: MARIA DE JESUS PEREIRA BARROS

Advogado: Dr. Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B

Requerido: MUNICIPIO DE ARAPOEMA

Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Isto posto, julgo procedente, a presente ação de cobrança, para fins de condenar o Município de Arapoema a pagar à requerente o salário de dezembro/2008, 13º salário e férias de 2007 e 2008, estas acrescidas de 1/3, tomando-se por base o valor da remuneração líquida de R\$ 521,18 (quinhentos e vinte e um reais e dezoito centavos), atualizado e acrescido de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pelo requerido. Inaplicável ao caso o reexame necessário, conforme autoriza o Art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

31 - AÇÃO: IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIARIA.

AUTOS Nº. 2009.0003.7098-8

Requerente: MUNICIPIO DE ARAPOEMA-TO

Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO nº. 2.541

Requerido: MARIA DE JESUS PEREIRA BARROS

Advogado: Hélio Eduardo da Silva - OAB/TO nº. 106B

INTIMAÇÃO, SENTENÇA: "Isto posto, indefiro o pedido do Município de Arapoema, para fins de manter a Assistência Judiciária concedida à autora da ação de Cobrança. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 16 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

32 - AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO.

AUTOS Nº. 2008.0005.4922-0

Embargante: ANTONO BENTO PEREIRA NETO

Advogado: Dr. José Fragoso da Luz - OAB/DF nº. 2832

Embargado: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador do Estado: Haroldo Carneiro Rastoldo

INTIMAÇÃO, DESPACHO: "Intime-se a requerente, para indicar bens passíveis de penhora, no prazo e sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 05 de novembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo.

01 - AÇÃO: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM PEDIDO DE LIMINAR

AUTOS Nº. 161/04

Requerente: MARIA DO SOCORRO PEREIRA COSTA

Advogado: Jean Carlos Paz de Araújo. OAB/TO 2703

Requerido: AD CALÇALDOS/ ANTONIO VITOR DE LIMA

Advogado: Dr. Paulo Sergio Rodrigues da Cunha OAB/MG 65.722-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ".exaurida a finalidade desse feito, decreto a extinção da ação, fundada na renúncia da requerente ao cumprimento da prestação jurisdicional, nos termos do Art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, observadas as cautelas legais. Cumpra-se. Arapoema/TO, 18 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito".

02 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

AUTOS Nº. 097/05

Requerente: MARIA DO SOCORRO PEREIRA COSTA

Advogado: Jean Carlos Paz de Araújo. OAB/TO 2703

Requerido: AD CALÇALDOS/ ANTONIO VITOR DE LIMA

Advogado: Dr. Paulo Sergio Rodrigues da Cunha OAB/MG 65.722-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ".exaurida a finalidade desse feito, decreto a extinção da ação, fundada na renúncia da requerente ao cumprimento da prestação jurisdicional, nos termos do Art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, observadas as cautelas legais. Cumpra-se. Arapoema/TO, 18 de dezembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito".

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**BOLETIM 001**

Ficam os procuradores abaixo identificados, intimados dos atos processuais a seguir:

PROCESSO Nº 049/1990.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): FRANCISCO GOMES DA SILVA.

Advogado(a): Doutor RENATO JÁCOMO (Rua Pedro Ludovico, nº 215, Tocantinópolis-TO.

Sentença: "...Ante o exposto, extingo a punibilidade do denunciado Francisco Gomes da Silva, ns termos dos artigos 107, inciso IV, 110 "caput" e 109, V. todos do Código PenalAugustinópolis-TO, 31 de agosto de 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto".

PROCESSO Nº 002/1990.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): SEBASTIÃO BARROS DA SILVA.

Advogado(a): Doutor RENATO JÁCOMO (Rua Pedro Ludovico, nº 215, Tocantinópolis-TO.

Sentença: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nas disposições do artigo 107, IV, c/c artigo 109, III, do Código Penal, DECLARO extinta punibilidade da pretensão punitiva estatal, determinando o arquivamento do feito com as

devidas baixas na distribuição. Augustinópolis-TO, 08 de setembro de 2009. Ass. Doutor Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 427/2002.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, VALDEMIR ARAÚJO DA SILVA, COSME PEREIRA LIMA DA SILVA, FRANCISCO BORGES DA CUNHA SANTOS, RODRIGO NASCIMENTO FERREIRA, FRANKLIN MÁGNO DA SILVA E SILVA e JOSÉ DASILVA..

Advogado(a): Doutora JOSINEILE PEDROZA MARINS – OAB-MA 4677.

Sentença: "...Ante o exposto, absolvo sumariamente os acusados JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, VALDEMIR ARAÚJO DA SILVA, COSME PEREIRA LIMA DA SILVA, FRANCISCO BORGES DA CUNHA SANTOS, RODRIGO NASCIMENTO FERREIRA, FRANKLIN MÁGNO DA SILVA E SILVA e JOSÉ DASILVA, da acusação de crime de tentativa de roubo majorado, tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I, II e III, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal e, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, todos do Código Penal, declaro extinto a punibilidade dos mesmos em relação à acusação do crime de quadrilha ou bando, tipificado no artigo 288 "caput, do Código Penal... .Augustinópolis-TO, 01 de outubro de 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto".

PROCESSO Nº 427/2002.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, VALDEMIR ARAÚJO DA SILVA, COSME PEREIRA LIMA DA SILVA, FRANCISCO BORGES DA CUNHA SANTOS, RODRIGO NASCIMENTO FERREIRA, FRANKLIN MÁGNO DA SILVA E SILVA e JOSÉ DASILVA..

Advogado(a): Doutora ADALGISA BORGES LUZ SILVA – OAB-MA 4338.

Sentença: "...Ante o exposto, absolvo sumariamente os acusados JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, VALDEMIR ARAÚJO DA SILVA, COSME PEREIRA LIMA DA SILVA, FRANCISCO BORGES DA CUNHA SANTOS, RODRIGO NASCIMENTO FERREIRA, FRANKLIN MÁGNO DA SILVA E SILVA e JOSÉ DASILVA, da acusação de crime de tentativa de roubo majorado, tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I, II e III, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal e, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, todos do Código Penal, declaro extinto a punibilidade dos mesmos em relação à acusação do crime de quadrilha ou bando, tipificado no artigo 288 "caput, do Código Penal... .Augustinópolis-TO, 01 de outubro de 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto".

PROCESSO Nº 427/2002.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, VALDEMIR ARAÚJO DA SILVA, COSME PEREIRA LIMA DA SILVA, FRANCISCO BORGES DA CUNHA SANTOS, RODRIGO NASCIMENTO FERREIRA, FRANKLIN MÁGNO DA SILVA E SILVA e JOSÉ DASILVA..

Advogado(a): Doutor MIGUEL FERREIRA FURTADO – OAB-MA 5561.

Sentença: "...Ante o exposto, absolvo sumariamente os acusados JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, VALDEMIR ARAÚJO DA SILVA, COSME PEREIRA LIMA DA SILVA, FRANCISCO BORGES DA CUNHA SANTOS, RODRIGO NASCIMENTO FERREIRA, FRANKLIN MÁGNO DA SILVA E SILVA e JOSÉ DASILVA, da acusação de crime de tentativa de roubo majorado, tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I, II e III, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal e, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, todos do Código Penal, declaro extinto a punibilidade dos mesmos em relação à acusação do crime de quadrilha ou bando, tipificado no artigo 288 "caput, do Código Penal... .Augustinópolis-TO, 01 de outubro de 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto".

PROCESSO Nº 427/2002.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, VALDEMIR ARAÚJO DA SILVA, COSME PEREIRA LIMA DA SILVA, FRANCISCO BORGES DA CUNHA SANTOS, RODRIGO NASCIMENTO FERREIRA, FRANKLIN MÁGNO DA SILVA E SILVA e JOSÉ DASILVA..

Advogado(a): Doutor JOSÉ ISRAEL ROCHA CORREIA – OAB-MA 5083.

Sentença: "...Ante o exposto, absolvo sumariamente os acusados JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, VALDEMIR ARAÚJO DA SILVA, COSME PEREIRA LIMA DA SILVA, FRANCISCO BORGES DA CUNHA SANTOS, RODRIGO NASCIMENTO FERREIRA, FRANKLIN MÁGNO DA SILVA E SILVA e JOSÉ DASILVA, da acusação de crime de tentativa de roubo majorado, tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I, II e III, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal e, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, todos do Código Penal, declaro extinto a punibilidade dos mesmos em relação à acusação do crime de quadrilha ou bando, tipificado no artigo 288 "caput, do Código Penal... .Augustinópolis-TO, 01 de outubro de 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto".

PROCESSO Nº 427/2002.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, VALDEMIR ARAÚJO DA SILVA, COSME PEREIRA LIMA DA SILVA, FRANCISCO BORGES DA CUNHA SANTOS, RODRIGO NASCIMENTO FERREIRA, FRANKLIN MÁGNO DA SILVA E SILVA e JOSÉ DASILVA..

Advogado(a): Doutor MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS – OAB-TO 1.671-A.

Sentença: "...Ante o exposto, absolvo sumariamente os acusados JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, VALDEMIR ARAÚJO DA SILVA, COSME PEREIRA LIMA DA SILVA, FRANCISCO BORGES DA CUNHA SANTOS, RODRIGO NASCIMENTO FERREIRA,

FRANKLIN MÁGNO DA SILVA E SILVA e JOSÉ DASILVA, da acusação de crime de tentativa de roubo majorado, tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I, II e III, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal e, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, todos do Código Penal, declaro extinto a punibilidade dos mesmos em relação à acusação do crime de quadrilha ou bando, tipificado no artigo 288 "caput, do Código Penal... Augustinópolis-TO, 01 de outubro de 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto".

PROCESSO Nº 427/2002.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, VALDEMIR ARAÚJO DA SILVA, COSME PEREIRA LIMA DA SILVA, FRANCISCO BORGES DA CUNHA SANTOS, RODRIGO NASCIMENTO FERREIRA, FRANKLIN MÁGNO DA SILVA E SILVA e JOSÉ DASILVA.

Advogado(a): Doutor JSILVESTRE GOMES JÚNIOR – OAB/TO 630-A.

Sentença: "...Ante o exposto, absolvo sumariamente os acusados JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, VALDEMIR ARAÚJO DA SILVA, COSME PEREIRA LIMA DA SILVA, FRANCISCO BORGES DA CUNHA SANTOS, RODRIGO NASCIMENTO FERREIRA, FRANKLIN MÁGNO DA SILVA E SILVA e JOSÉ DASILVA, da acusação de crime de tentativa de roubo majorado, tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I, II e III, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal e, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, todos do Código Penal, declaro extinto a punibilidade dos mesmos em relação à acusação do crime de quadrilha ou bando, tipificado no artigo 288 "caput, do Código Penal... Augustinópolis-TO, 01 de outubro de 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto".

PROCESSO Nº 143/1995.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): CARLINHO FURLAN.

Advogado(a): Doutor SILVIO BARBALHO – OAB-TO 7447.

Sentença: "...Ante o exposto, extingo a punibilidade do denunciado Carlinho Furlan, nos termos do artigo 107, inciso IV, e 109, inciso IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, na distribuição e no registro. Augustinópolis-TO, 29 de outubro de 2009. Ass. Doutor Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz de Direito Substituto".

PROCESSO Nº 2005.0001.6785-3/0.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): IRENICE DA SILVA.

Advogado(a): Doutor JOSÉ FÁBIO DE ALCÂNTARA SILVA – OAB-TO 2.234.

Sentença: "...Ante o exposto, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, na distribuição e no registro. Augustinópolis-TO, 24 de setembro de 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto".

PROCESSO Nº 394/2001.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): EDUARDO PEREIRA DA SILVA.

Advogado(a): Doutor DAMON COELHO LIMA – OAB/TO 651-A.

Sentença: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento das disposições do artigo 107, IV, c/c artigo 109, III, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade da pretensão punitiva estatal, determinando o arquivamento do feito com as devidas baixas na distribuição. Augustinópolis-TO, 09 de outubro de 2009. Ass. Deusamar Alves Bezerra, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 646/2005.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): ANTONIO CARLOS URSULA DE OLIVEIRA.

Advogado(a): Doutora MAYRA MAGALHÃES VIANA - OAB/TO 3.938-A.

Sentença: "...ISTO POSTO, com esteio no artigo 107, IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. Augustinópolis-TO, 24 de setembro de 2009. Ass. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto".

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Fica os procuradores abaixo identificados intimados dos atos processuais a seguir:

PROCESSO Nº 264/98.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): HÉLIO FELIZARDO DE LIMA E MILTON RIBEIRO DOS SANTOS.

Advogado(a): Doutor RENATO JÁCOMO (Rua Pedro Ludovico, nº 215, Tocantinópolis-TO.

Sentença: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nas disposições do art. 62 do CPP e art. 107, I, do CP, DECLARO extinta a punibilidade da pretensão punitiva estatal, determinando o arquivamento do feito com as devidas baixas na distribuição. Augustinópolis-TO, 08 de setembro de 2009. Ass. Doutor Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 577/2004

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): ANTONIO SARAIVA MENEZES FILHO

Advogado(a): Doutora CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA OAB/TO 3.414-A.

Sentença: "...ANTE EXPOSTO, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e,

por conseguinte EXTINTA a punibilidade em relação a ANTONIO SARAIVA MENEZES FILHO, já qualificado nos autos, em face da imputação do delito tipificado no artigo 121 § 3º do Código penal. Augustinópolis-TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto".

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM 002

Fica os acusados abaixo identificados, intimados dos atos processuais a seguir:

PROCESSO Nº 469/20002.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): LUIZ FERREIRA DE JESUS

Sentença: "...Ante o exposto, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade. Augustinópolis-TO, 06 de outubro de 2009. Ass. Doutor Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito Substituição Automática".

PROCESSO Nº 461/20002.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): JOSÉ CÍCERO BARBOSA GONÇALVES

Sentença: "...Ante o exposto, extingo a punibilidade do denunciado JOSÉ CÍCERO BARBOSA GONÇALVES, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal. Augustinópolis-TO, 14 de agosto de 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto".

PROCESSO Nº 170/96

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Sentença: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nas disposições do art. 62 do CPP e art. 107, I, do CP, DECLARO extinta a punibilidade da pretensão punitiva estatal, determinando o arquivamento do feito com as devidas baixas na distribuição. Augustinópolis-TO, 08 de setembro de 2009. Ass. Doutor Deusamar Alves Bezerra – Juiz Desiguiado".

PROCESSO Nº 593/2005

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): IRAMIR BATISTA DA SILVA

Sentença: "...Nestas condições, com apoio nos artigos 107, inciso IV, primeira hipótese, e 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a IRAMAR BATISTA DA SILVA, já qualificado nos autos. Augustinópolis-TO, 14 de agosto de 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto".

PROCESSO Nº 034/93

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): JOSÉ CARLOS VILARINO

Sentença: "...Ante o exposto, extingo a punibilidade do denunciado JOSÉ CARLOS VILARINO, nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, do Código Penal. Augustinópolis-TO, 29 de outubro de 2009. Ass. Doutor Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz de Direito Substituto".

PROCESSO Nº 586/2004

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): FRANCIEL PORTELA DE AGUIAR

Sentença: "...Ante o exposto, com esteio nos artigos 107, IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal Declaro extinta a pretensão punitiva estatal, e, por conseguinte extinta a punibilidade. Augustinópolis-TO, 06 de outubro de 2009. Ass. Doutor Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 634/2005

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): JOSÉ CÍCERO BARBOSA GONÇALVES

Sentença: "...Ante o exposto, com esteio nos artigos 107, IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal Declaro extinta a pretensão punitiva estatal, e, por conseguinte extinta a punibilidade. Augustinópolis-TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto".

PROCESSO Nº 396/2001

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): PAULO DOS SANTOS NETO

Sentença: "...Ante o exposto, com esteio nos artigos 107, IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal Declaro extinta a pretensão punitiva estatal, e, por conseguinte extinta a punibilidade. Augustinópolis-TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Doutor Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 2005.0002.4078-0/0

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA SILVA

Sentença: "...Ante o exposto, com esteio nos artigos 107, IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal Declaro extinta a pretensão punitiva estatal, e, por conseguinte extinta a punibilidade. Augustinópolis-TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Doutor Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 2005.0001.6758-6/0

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): MANOEL MESSIAS FEITOZA

Sentença: "...Ante o exposto, com esteio nos artigos 107, IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal Declaro extinta a pretensão punitiva estatal, e, por conseguinte extinta a punibilidade..... Augustinópolis-TO, 24 de setembro de 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto”.

PROCESSO Nº 632/2005
AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ACUSADO(S): JOSIEL DA SILVA

Sentença: "...Ante o exposto, com esteio nos artigos 107, IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal Declaro extinta a pretensão punitiva estatal, e, por conseguinte extinta a punibilidade..... Augustinópolis-TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto”.

PROCESSO Nº 619/2005
AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ACUSADO(S): JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA

Sentença: "...Ante o exposto, com esteio nos artigos 107, IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal Declaro extinta a pretensão punitiva estatal, e, por conseguinte extinta a punibilidade..... Augustinópolis-TO, 24 de setembro de 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto”.

PROCESSO Nº 389/2001.
AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ACUSADO(S): JOÃO FERREIRA DA SILVA.

Sentença: "...Ante o exposto, com esteio nos artigos 107, IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal Declaro extinta a pretensão punitiva estatal, e, por conseguinte extinta a punibilidade..... Augustinópolis-TO, 24 de setembro de 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto”.

PROCESSO Nº 468/2002
AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ACUSADO(S): AMADEUS SOUSA CASTRO

Sentença: "...ISTOPOSTO, por mais que dos autos consta, com fundamento nas disposições do artigo 107, inciso VI, c/c artigo 109, inciso VI, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva estatal, determinando o arquivamento do feito com as devidas baixas na distribuição...Augustinópolis-TO, 17 de setembro de 2009. Ass. Doutor Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 572/2004
AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ACUSADO(S): DENIZARD ALVES E SOUZA E ÉRICA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO

Sentença: "...Ante o exposto, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade...Augustinópolis-TO, 24 de setembro de 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto”.

PROCESSO Nº 594/2005
AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ACUSADO(S): MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA E ANTONIA PEREIRA DA SILVA

Sentença: "...Ante o exposto, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade...Augustinópolis-TO, 24 de setembro de 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto”.

PROCESSO Nº 184/96
AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ACUSADO(S): JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO

Sentença: "...Ante o exposto, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade...Augustinópolis-TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto”.

PROCESSO Nº 637/2005
AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ACUSADO(S): OZAIR FERNANDES ARAÚJO

Sentença: "...Ante o exposto, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade...Augustinópolis-TO, 06 de outubro de 2009. Ass. Doutor Océlio Nobre da Silva – Substituição Automática”.

PROCESSO Nº 457/2002
AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ACUSADO(S): FRANCISCO DE ASSIS MENDES SILVA

Sentença: "...Ante o exposto, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade...Augustinópolis-TO, 24 de setembro de 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz Substituto”.

PROCESSO Nº 602/2005
AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ACUSADO(S): JUCELINO DE SOUSA, JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS PEREIRA, CREMILSON OLIVEIRA DAS NEVES, CLEIDIMAR OLIVEIRA DA SILVA e ALONCIO PEREIRA DA COSTA.

Sentença: "...Ante o exposto, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por

Consequente, EXTINTA a punibilidade...Augustinópolis-TO, 28 de setembro de 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz Substituto”.

PROCESSO Nº 627/2005
AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ACUSADO(S): EDSON RODRIGUES ALVES E EZEQUIAS ALVES DOS SANTOS.

Sentença: "...Ante o exposto, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso II, e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade...Augustinópolis-TO, 24 de setembro de 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz Substituto”.

PROCESSO Nº 443/2002
AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ACUSADO(S): JOSÉ MARIA OLIVEIRA E JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA SILVA .
Sentença: "...Ante o exposto, extingo a punibilidade dos denunciados, JOSÉ MARIA SILVA e JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA SILVA, nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso I, ambos do Código Penal...Augustinópolis-TO, 06 de outubro de 2009. Ass. Doutor Erivelton Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 391/2001
AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ACUSADO(S): JOSÉ MENDES DE MORAIS.

Sentença: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nas disposições do art. 107, IV, c/c 109, III, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade da pretensão punitiva estatal, determinando o arquivamento do feito com as devidas baixas na distribuição...Augustinópolis-TO, 09 de outubro de 2009. Ass. Doutor Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 514/2003
AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ACUSADO(S): ALEXANDRE DELMIRO DA SILVA

Sentença: "...Ante o Exposto, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade...Augustinópolis-TO, 28 de setembro 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto”.

PROCESSO Nº 398/2001
AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ACUSADO(S): CLEBER DA SILVA MIRANDA

Sentença: "...Ante o Exposto, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade...Augustinópolis-TO, 28 de setembro 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto”.

PROCESSO Nº 608/2005
AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ACUSADO(S): FRANCIVALDO DA SILVA

Sentença: "...ANTE O EXPOSTO, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade...Augustinópolis-TO, 24 de setembro 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto”.

PROCESSO Nº 487/2003
AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ACUSADO(S): ROMULO DE MELO CARNEIRO

Sentença: "...ANTE O EXPOSTO, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade...Augustinópolis-TO, 24 de setembro 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto”.

PROCESSO Nº 269/1998
AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ACUSADO(S): JOSÉ CARLOS MIRANDA GOMES e EVA MARIA CANTUÁRIA PEREIRA.
Sentença: "...ANTE O EXPOSTO, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade...Augustinópolis-TO, 24 de setembro 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto”.

PROCESSO Nº 605/2005
AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ACUSADO(S): NERY BALBINO DOS SANTOS

Sentença: "...ANTE O EXPOSTO, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade...Augustinópolis-TO, 28 de setembro 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto”.

PROCESSO Nº 486/2003.
AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ACUSADO(S): CLAUDEAN DOURADO DA CUNHA

Sentença: "...ANTE O EXPOSTO, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade...Augustinópolis-TO, 24 de setembro 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto”.

PROCESSO Nº 2005.0002.4081-0/0.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA SILVA

Sentença: "...ANTE O EXPOSTO, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade...Augustinópolis-TO, 24 de setembro 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto".

PROCESSO Nº 158/1995.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): LOURENÇO RODRIGUES GOMES

Sentença: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 91, da Lei 9.099/95, e artigo 107, inciso IV, do CP, DECLARO extinta a punibilidade da pretensão punitiva estatal, determinando o arquivamento do feito com as devidas baixas na distribuição. Augustinópolis-TO, 17 de setembro 2009. Ass. Doutor Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 683/2005.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): LUIS RAIMUNDO DA SILVA, EVANDO ANDRADE DA SILVA e ALBERTO BARROS PARREÃO.

Sentença: "...ANTE O EXPOSTO, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade...Augustinópolis-TO, 24 de setembro 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto".

PROCESSO Nº 652/2005.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): RAIMUNDO LAZARO SALUSTRIANO DA COSTA SANTOS.

Sentença: "...ANTE O EXPOSTO, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade...Augustinópolis-TO, 24 de setembro 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto".

PROCESSO Nº 701/2005.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): ROGÉRIO CARLOS BOA DA SILVA.

Sentença: "...ANTE O EXPOSTO, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade...Augustinópolis-TO, 24 de setembro 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto".

PROCESSO Nº 459/2002.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): EDSON ALVES LEAL

Sentença: "...ANTE O EXPOSTO, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade...Augustinópolis-TO, 24 de setembro 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto".

PROCESSO Nº 651/2005.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): GENILSON NASCIMENTO E GENTIL ALVES FERREIRA.

Sentença: "...ANTE O EXPOSTO, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade...Augustinópolis-TO, 24 de setembro 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto".

PROCESSO Nº 603/2005.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): RAIMUNDO NONATO FEITOSA DOS SANTOS e JONES LEAL SOARES.

Sentença: "...ANTE O EXPOSTO, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade...Augustinópolis-TO, 28 de setembro 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto".

PROCESSO Nº 680/2005.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): ANTONIO RAMOS LIMA.

Sentença: "...ANTE O EXPOSTO, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade...Augustinópolis-TO, 24 de setembro 2009. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto".

AURORA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0008.9431-6

Ação: Cobrança

Requerente: Edmilson Palmeira de Souza.

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira.

Requerido: ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇUCAR e ÁLCOOL – DEPASA.

FINALIDADE: Fica o advogado da parte requerente INTIMADO para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 18 de março de 2010, às 16:30

horas, em não havendo acordo, na mesma data, será realizada audiência de instrução e julgamento, na qual será apresentada contestação e serão ouvidas as partes, bem como suas testemunhas, estas últimas até o máximo de três para cada parte, independentemente de intimação. Tudo de conformidade com o despacho de fl.10/11 dos autos em epígrafe.

AUTOS: 2009.0008.9433-2

Ação: Cobrança

Requerente: Edmilson Palmeira de Souza.

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira.

Requerido: ANA CRISTINA PESSOA CABRAL E LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS.

FINALIDADE: Fica o advogado da parte requerente INTIMADO para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 18 de março de 2010, às 15:30 horas, em não havendo acordo, na mesma data, será realizada audiência de instrução e julgamento, na qual será apresentada contestação e serão ouvidas as partes, bem como suas testemunhas, estas últimas até o máximo de três para cada parte, independentemente de intimação. Tudo de conformidade com o despacho de fl.13/14 dos autos em epígrafe.

AUTOS: 2009.0008.9432-4

Ação: Cobrança

Requerente: Edmilson Palmeira de Souza.

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira.

Requerido: LUCIANA GUIMARÃES SOARES.

FINALIDADE: Fica o advogado da parte requerente INTIMADO para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 18 de março de 2010, às 14:30 horas, em não havendo acordo, na mesma data, será realizada audiência de instrução e julgamento, na qual será apresentada contestação e serão ouvidas as partes, bem como suas testemunhas, estas últimas até o máximo de três para cada parte, independentemente de intimação. Tudo de conformidade com o despacho de fl.08/09 dos autos em epígrafe.

AUTOS: 2009.0008.9430-8

Ação: Cobrança

Requerente: Edmilson Palmeira de Souza.

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira.

Requerido: DONIZETE JOSÉ RIBEIRO.

FINALIDADE: Fica o advogado da parte requerente INTIMADO para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 18 de março de 2010, às 13:30 horas, em não havendo acordo, na mesma data, será realizada audiência de instrução e julgamento, na qual será apresentada contestação e serão ouvidas as partes, bem como suas testemunhas, estas últimas até o máximo de três para cada parte, independentemente de intimação. Tudo de conformidade com o despacho de fl.08/09 dos autos em epígrafe.

AUTOS: 2009.0006.8913-5

Ação: Interdição

Requerente: Antônio Justo de Oliveira.

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira.

Interditanda: Valdete Cesário de Oliveira.

FINALIDADE: Fica o advogado da parte requerente INTIMADO para comparecer na audiência de interrogatório, designada para o dia 16 de março de 2010, às 14:30 horas.

AUTOS: 2008.0008.7914-9

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: M. C. F. rep. por sua mãe E. F. F.

Advogado: Defensoria pública

Requerido: J. C. S.

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira.

FINALIDADE: Fica o advogado do requerido INTIMADO para comparecer na audiência preliminar, designada para o dia 30 de março de 2010, às 09:30 horas.

AUTOS: 2007.0005.7288-6

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: V. F. L e M. F. L. rep. por sua mãe S. F. L.

Advogado: Walner Cardozo Ferreira.

Requerido: Valdinei Cordeiro da Silva

Advogado: Dr. João Marcos Araújo Martins.

FINALIDADE: Ficam os advogados das partes INTIMADOS para comparecerem na audiência preliminar, designada para o dia 30 de março de 2010, às 09:00 horas.

AUTOS: 2009.0008.9398-0

Ação: Indenização

Requerente: Wandila Luiz de Oliveira

Advogado: Dr. Antônio Marcos Ferreira

Requerido: Município de Combinado/TO.

FINALIDADE: Fica o advogado da requerente INTIMADO para comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 25 de março de 2010, às 15:30 horas. Tudo de conformidade com o despacho de fl. 27 dos autos em epígrafe.

AUTOS Nº 2009.0000.0410-8

Ação: Monitoria

Requerente: Gilene de Souza Barbosa

Advogado: Dr. Nilson Nunes Reges

Requerido: Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda incorporada pela Construtora Girassol Ltda,

Requerido: Hugo da Rocha Silva

Advogado da H.W. Construtora Ltda e Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda: Dr. Saulo de Almeida Freire

FINALIDADE: INTIMAR os advogados das partes, acima especificados, para comparecerem perante este juízo sito à Rua Rufino Bispo, s/nº, Aurora do Tocantins, no dia 25 de março de 2010, às 13:30 horas, onde será realizada audiência de instrução e julgamento, devendo apresentarem o rol de testemunhas, no máximo, 10 (dez) dias antes da data da audiência supracitada.

AUTOS Nº 2009.0008.9450-2

Ação de Indenização por Danos Morais

Requerente: Geraldo Gomes Nogueira

Advogado do requerente: Dr. Vidal Martinez Fernandez

Requerido: Domingos Luiz Tavares

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, através do seu advogado acima especificado, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o estado de miserabilidade alegado, fazendo acostar aos autos os documentos que entenda pertinente, a exemplo do demonstrativo de renda mensal que percebe em razão da atividade que exerça atualmente, ou outro documento que melhor explicita. Tudo conforme despacho proferido às fls. 47 e 48 dos autos supracitados.

AUTOS: 2009.0003.6395-7

Ação: Cobrança de Rito Sumário

Requerente: Gilma Ferreira Lima

Advogado: Dr. Antônio Marcos Ferreira

Requerida: Sul América Cia. Nacional de Seguros

FINALIDADE: INTIMAR o advogado da parte autora, acima especificado, para comparecer perante este juízo no dia 25 de março de 2010, às 14:30 horas, para à audiência de Conciliação designada nos presentes autos.

AUTOS Nº: 2009.0008.9440-5

Ação de Infração Administrativa

Autuante: Conselho Tutelar de Novo Alegre-TO

Infrator: Alani da Silva Oliveira

Advogado: Dr. Osvalir Cândido Sartori Filho

FINALIDADE: INTIMAR o advogado do infrator, acima especificado, para comparecer perante este juízo, no dia 09 de março de 2010, às 09:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 197 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

AUTOS Nº: 2009.0008.9439-1

Ação de Infração Administrativa

Autuante: Conselho Tutelar de Novo Alegre-TO

Infrator: Vanderlei Tavares

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira

FINALIDADE: INTIMAR o advogado do infrator, acima especificado, para comparecer perante este juízo, no dia 09 de março de 2010, às 09:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 197 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

AXIXÁ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 2008.0009.6114-7/0.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C MEDIDA DE LIMINAR.

REQUERENTE: WANDERLAN LEÃO MOREIRA e MATEUS LEÃO MOREIRA, REPRESENTADOS POR SUA GENITORA, SILVINHA DA SILVA LEÃO MOREIRA.

ADVOGADO: ALESSANDRA NEREIDA SOUZA SILVA - OAB/MA Nº 8340.

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO TOCANTINS - DERTINS.

CERTIDÃO/AUDIÊNCIA: "...Certifico que os presentes autos se encontram em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 14/01/2010, às 09:00 horas. O referido á verdade dou fé. Axixá do Tocantins-TO, 21 de dezembro de 2009. Terezinha Barrozo Fragata, Escrivã Judicial."

PROCESSO Nº 2007.0003.5994-5/0.

AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

REQUERENTE: ALDENORA LEITE GUIMARÃES ARAÚJO.

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - OAB/TO Nº 3.407-A.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

PROCURADOR FEDERAL: RODRIGO DO VALE MARINHO.

CERTIDÃO/AUDIÊNCIA: "...Certifico que os presentes autos se encontram em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 14/01/2010, às 09:30 horas. O referido á verdade dou fé. Axixá do Tocantins-TO, 21 de dezembro de 2009. Terezinha Barrozo Fragata, Escrivã Judicial."

COLINAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 172/2009

1. AUTOS: Nº 2009.0012.1185-9 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO.

Requerente: WAGNER DA CRUZ MARTINS.

ADVOGADO: Dr. Antonio Rogério de Barros Mello, OAB-TO 4.159.

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS.

ADVOGADO: Dr. Não Constituído.

FINALIDADE: Fica a parte, autora através de seu advogado, INTIMADO da seguinte decisão a seguir parcialmente transcrita..." Diante do exposto, à mingua dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273, caput, CPC) ou da medida cautelar em caráter incidental (art. 273, § 7º, CPC), INDEFIRO o pedido LIMINAR. CITE-SE a parte requerida para contestar o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c 188 do CPC). Pelo mesmo ato ADVIRTA-SE a parte requerida de que a ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte, e art. 319, ambos do CPC). Desnecessária a intervenção do Ministério Público neste feito, pois não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 82 do CPC ou de legislação especial. INTIMEM-SE. Cópia desta decisão vale como MANDADO de CITAÇÃO, para tanto

segue em anexo cópia da inicial". Colinas do Tocantins, 18 de dezembro de 2009. Grace Kelly Sampaio Juíza de Direito.

2. AUTOS: Nº 2009.0012.1155-7 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL.

Requente: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/ HUMANIDADE -BRASIL.

ADVOGADO: Dr. Fernando Carlos Fiel de Vasconcelos Figueiredo, OAB – TO 1.754.

Requerido: REGIANE MOREIRA DA SILVA e WILLIAM FERREIRA DE SOUSA.

ADVOGADO: Não Constituído.

1. FINALIDADE: Fica a parte, autora através de seu advogado, INTIMADO, acerca da DECISÃO de fls. 31/32 a seguir parcialmente transcrita..." Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela, porque ausentes, no momento, os requisitos elencados no art. 273 do CPC, sem prejuízo de oportunamente deferir essa pretensão caso se evidenciem os fundamentos para a concessão da medida. Cuida-se de ação que deve observar o RITO SUMÁRIO, a teor do art. 275, I, CPC. DESIGNO, pois, Audiência de Conciliação (art. 277, CPC) para o dia 29/04/2010, às 15:00 horas. CITE-SE a parte ré para os termos da presente ação e INTIMEM-NA para comparecer à audiência ora designada. Quando do cumprimento do mandado de citação, ADVIRTA-SE expressamente a parte ré de que: Se deixar injustificadamente de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença (art. 277, § 2º, CPC). Se frustrada a tentativa de conciliação, deverá, através de advogado, oferecer CONTESTAÇÃO na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. A ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e aplicação dos efeitos da revelia (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). Se requerer perícia, deverá formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278, caput, CPC). As partes poderão fazer-se representar na audiência por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º, CPC). CÓPIA desta decisão vale como MANDADO DE CITAÇÃO, para tanto segue em anexo cópia da inicial. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins – To, 18 de dezembro de 2009. As. Grace Kelly Sampaio Juíza de Direito.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 574/09

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2008.0004.0150-8 (2.619/08)

AÇÃO: COBRANÇA DE SEGUROS DE VIDA C/C INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: CLEIA ROSA SOUSA

ADVOGADO: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB/TO 1800

1º REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO: Dr. Nilton Valim Lodi, OAB/TO 2.184

2º REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Dr. Paulo Roberto V. Negrão, OAB/TO 2.132-B

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Dessa forma, não restando configurado o dano moral grave e relevante sofrido pela autora, não há dever de indenizar. Nesse sentido, vem decidindo o STJ que "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006, p. 364). Colocadas essas questões, tenho por mim que a negativa de cobertura do seguro pelos requeridos, não dá ensejo, por si só, ao dano moral. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela autora CLÉIA ROSA SOUSA contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e BANCO DO BRASIL S/A para CONDENÁ-LOS SOLIDARIAMENTE a pagarem a autora a importância de R\$ 92.628,09 (noventa e dois mil, seiscentos e vinte e oito e nove centavos), corrigida monetariamente a partir do trigésimo dia do pedido administrativo, 31/05/2007, e juros de mora contados da citação (25/06/2008, data da última contestação de fls. 51), em face da ocorrência de sinistro coberto pela apólice nº 41.379.986-7. Por outro lado, deixo de reconhecer o direito da autora em ser indenizada por danos morais. Via de consequência JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Considerando que a autora decaiu em parte do pedido, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, na proporção de 70% (setenta por cento), cujo valor deverá ser rateado entre ambos. Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, cuja verba também deverá ser rateada entre eles. A autora arcará, em consequência de sua sucumbência parcial, com 30% (trinta por cento) do valor das custas processuais e com os honorários do advogado dos requeridos, cuja verba fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Suspendo a exigibilidade das verbas a que foi condenada a autora, em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, providencie a autora o cumprimento da sentença, se não cumprida voluntariamente, pena de arquivamento. Atena à reforma havida com a Lei 11.232/05, intime-se os requeridos para efetuarem o pagamento no prazo de 15 dias, pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC. P. R. I. Colinas do Tocantins, 18 de dezembro de 2009. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito - 2ª Vara Cível."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 573/09

Fica a parte autora por seus advogados, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2009.0009.5662-1 (3.092/09)

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: FRANCIS ALAN SOBRENSEN

ADVOGADO: Drº. Gilianny Ribeiro Gomes, OAB/TO 3.802 e outros

REQUERIDO: ALEMÃO

INTIMAÇÃO: "Fica o autor intimado, para comparecer em Cartório, para assinar o Termo de Caução, no prazo legal".

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2007.0010.3755-0 (5769/07)

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exeçúente: C. C. S. O. S., rep. por Leda Santana
 Advogado: DR. ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO – OAB/TO 1785
 Executado: João Batista de Sena
 Fica o advogado da requerente intimado dos termos do despacho de fls. 190v, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).
 DESPACHO: “ Manifestem-se a exeçúente e o M. P. (folhas 142/189). Int. Colinas, 18.12.09 (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.”

APOSTILA

Fica os advogados das partes, abaixo identificados, intimados dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2008.0009.6622-0 (6415/08)
 Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
 Requerente: FABIOLA DE OLIVEIRA LIMA
 Advogado: Drs. Francelurdes de Araújo Albuquerque e Raul de Araújo Albuquerque
 Requerido: ADRIANO RABELO DA SILVA
 Advogado: Marcos Antonio de Sousa e Fábio Alves Fernandes
 OBJETO: INTIMAÇÃO dos procuradores das partes, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 de Fevereiro de 2010 às 14:00 horas.
 Nomes do advogado e numero da OAB: - FÁBIO ALVES FERNANDES - OAB/TO 2635
 MARCOS ANTONIO DE SOUSA - OAB/TO 834
 FRANCELURDES DE ARAÚJO ALBUQUERQUE - OAB/TO 1296-B
 RAUL DE ARAÚJO ALBUQUERQUE - OAB/TO 4228

APOSTILA

Fica os advogados da parte autora, abaixo identificados, intimados dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2008.0008.2442-5(6254/08)
 Ação: CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS
 Requerente: FABIOLA DE OLIVEIRA LIMA
 Advogado: Drs. Francelurdes de Araújo Albuquerque e Raul de Araújo Albuquerque
 Requerido: ADRIANO RABELO DA SILVA
 Advogado: Marcos Antonio de Sousa e Fábio Alves Fernandes
 OBJETO: INTIMAÇÃO dos procuradores da parte autora, para manifestar-se sobre o pedido de folhas 165/167 dos autos.
 Nomes do advogado e numero da OAB: FRANCELURDES DE ARAÚJO ALBUQUERQUE - OAB/TO 1296-B e RAUL DE ARAÚJO ALBUQUERQUE - OAB/TO 4228

APOSTILA

Fica o advogado da parte autora e da parte requerida, abaixo identificados, intimados dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N 2009.0011.0206-5 (7087/09)
 Ação: GUARDA
 REQUERENTE: VALDSON DE FREITAS SILVA
 ADVOGADO: Ueren Domingues de Sousa
 REQUERIDO: IRANEIDE MOREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO: Redson José Frazão da Costa
 OBJETO: Para comparecerem à audiência de Conciliação designada nos presentes autos, para o dia 14 de janeiro de 2010, às 14:50 horas, tudo conforme despacho a seguir transcrito: “ ...Declaro válidos os atos praticado no Juízo incompetente, determino o prosseguimento do feito. O Feito já foi contestado, sendo oportuno designar audiência de conciliação; é que não obstante a guarda seja direito indisponível, o seu exercício pode ser objeto de transação entre as partes. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 14 de janeiro de 2009, às 14:50 horas, ocasião em que deverá estar presente a adolescente Luana, a qual será ouvida nos termos do art. 28, parágrafo primeiro, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por analogia. Intimem-se as partes e seus advogados, especialmente o autor, que deverá apresentar-se com a adolescente Luana para audiência. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 14 de dezembro de 2009, às 18:10:57 horas. (Ass) Jacobine Leonardo. Juiz de Direito
 ADVOGADOS E N. OAB - UEREN DOMINGUES DE SOUSA - OAB/DF 26.687
 REDSON JOSÉ FRAZÃO DA COSTA - OAB/TO 4332-D

AUTOS N. 4014/05

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GILMAR DOS SANTOS SILVA – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, INTIMA GILMAR DOS SANTOS SILVA, brasileiro, estado civil desconhecido, documentos pessoais e profissão ignorados, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência dos termos da r. sentença de fls. 29/33 proferida por este juízo, a qual reconheceu o vínculo de paternidade entre o mesmo e a requerente MILENA KELLY SAMAPAI, ficando ciente do prazo de 15 dias para interpor recurso, caso reste inconformado. Tudo nos autos n. 4014/05 da Ação de Investigação de Paternidade, movida por Milena Kelly Sampaio, rep. por sua genitora Cláudia Rosa Sampaio. Colinas do Tocantins-TO, aos dois (02) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ERLANES DE JESUS GOMES – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, INTIMA ERLANES DE JESUS GOMES, brasileira, separada judicialmente, funcionária pública municipal, portadora do RG n. 199.852 SSP/TO, a qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos n. 3.488/04, da Ação do ALVARÁ JUDICIAL. Colinas do Tocantins-TO, aos quinze (15) dias

do mês de Dezembro (12) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.

Juizado Especial Cível e Criminal

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
 BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 649/2009**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1.Nº AÇÃO:2009.0012.3826-9 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: LUSIVALDO BARBOSA DE SOUSA
 ADVOGADOSERGIO ARTUR SILVA – OAB/TO 3469
 REQUERIDO: ANA PAULA PIRES DE MEDEIROS
 ADVOGADO: SERGIO COSTANTINO WACHELESKI – OAB/TO 1643
 INTIMAÇÃO: Da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2010 às 16 horas.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
 BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 650/2009**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1.Nº AÇÃO:2009.0011.2663-0 – DECLARATORIA NEGATIVA DE CONTRATO COMERCIAL C/C COM EXCLUSÃO DO SPC, SERASA E OUTROS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: NATALICIO MARCELINO SAMPAIO
 ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO – OAB/TO 1449
 REQUERIDO: DOLLAR SHERIFE
 ADVOGADO: JOSE MARCELINO SOBRINHO – OAB/TO 524 B
 INTIMAÇÃO: Da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04 de março de 2010 às 10 horas.

CRISTALÂNDIA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s) requerente e requerida(s), abaixo identificada(s), através de seu(s) procurador(s), INTIMADO(S) do(s) ato(s) processual(is) abaixo relacionado(s).

AUTOS: AÇÃO PENAL Nº2009.10.8924-7/0.

Autor: Ministério Público.

Réu: CLEUTON DOS REIS SILVA.

Advogado: DR.JÚLIO CÉSA B. DE FREITAS.

INTIMAÇÃO: Fica o supracitado advogado constituído INTIMADO do inteiro teor da r. decisão exarada na supramencionada Ação:

DECISÃO:Conforme bem salientou o Ilustre Representante do Ministério Público em r. Parecer lançado à fl.90-vº, não vislumbro qualquer alteração fática, após o indeferimento do primeiro pedido de liberdade provisória(fl.50/52), que justifique o deferimento neste momento. Assim, mantenho na íntegra a decisão de fls.50/52, pelos seus próprios fundamentos. POSTO ISTO, acolho o r. parecer Ministerial de fls.90-vº e, de consequência, indefiro o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado fls.87, mantendo-se o flagrado sob custódia provisória do Estado, até decisão judicial em contrário. Intimem-se o flagrado e seu Defensor. Cientifique-se o Ministério Público. Cristalândia - TO, 17 de dezembro de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito em substituição – Portaria nº507/2009. Iracilene A. Rodrigues de Oliveira – Escrivã do Crime.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s) através de seu(s) procurador (es), intimado(s) do(s) ato(s) processual (is) abaixo relacionado(s):

01. CAUTELAR INOMINADA – Nº 2009.0010.9092-0/0

Requerente: Sérgio Luis Rocha

Advogado: Dr. Isaú Luiz Rodrigues Salgado – OAB/TO 1065-A

Requeridos: Elias Isac Abrahão e Gustavo Elias Alves Abrahão

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima identificado do inteiro teor do despacho exarado nos referidos autos cuja a parte conclusiva segue transcrito: “...Com a inicial juntou os documentos de fls. 15/75. E a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, entendo que o presente processo deve ser apreciado durante o recesso forense nos termos da Resolução n.º 71 do Conselho Nacional de Justiça de 31 de março de 2009 diante da urgência demonstrada. Da análise da petição inicial e da documentação acostada verifico ser necessária a realização da audiência de justificação prévia para a comprovação da sociedade de fato existente entre o Requerente e os Requeridos e a extensão do direito social alegado pelo Requerente. Designo o dia 12 de janeiro de 2009 às 14:00 horas para a realização de audiência de justificação no Fórum da Comarca de Cristalândia-TO. nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil, devendo o Requerente trazer suas testemunhas independentemente de intimação ou solicitar no prazo do art. 407 do Código de Processo Civil a intimação destas. Tratando-se de providência que a ciência dos Requeridos não trará nenhum prejuízo ao Requerente, pois visa apenas o resguardo do interesse do Requerente em receber sua parte no futuro negócio e a possibilidade de realização de acordo em audiência, com fundamento nos arts. 125 e 804 do CPC. Intimem os Requeridos para comparecerem a audiência de justificação, onde poderá apenas formular contraditas e repertuntas as testemunhas do autor, desde que o faça por intermédio de advogado devidamente habilitado, não sendo admitida a sua oitiva e de suas testemunhas, na oportunidade, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso. Para resguardar os interesses do pretendo comprador do imóvel rural Sr. Eduardo Bonagura (Eduardo do DERTINS), determino sua intimação nos endereços constantes da inicial, cientificando-o da propositura da presente

ação e para se quiser comparecer a audiência de justificação acima designada ou se fazer representar por procurador com poderes específicos. Intimem-se. Cumpra-se...".

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam, as partes e seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 5.152/02

Ação: Ordinária de Resgate de Títulos da Dívida da Petrobrás, c/c Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: Vandré Carlos Silva

Advogado: Dr. Leonardo da Costa Guimarães – OAB/PA nº 10.108-A

Requerido: Petrôleo Brasileiro S/A - Petrobrás

Advogada: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann – OAB/GO nº 16.538

INTIMAÇÃO – PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA "... Vistos, etc. Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno o requerente em custas e honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis (TO), 3 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto".

FILADÉLFIA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2009.0010.5315-3/0

TIPO: AÇÃO PENAL

ACUSADO: José Wilson Lopes da Silva vulgo "Piauí"

ADVOGADO: Dr. Fábio Fiorotto Astolfi – OAB-TO 3.556-A – OAB-SP 155.855

ACUSADO: Antonio Barbosa maranhão, vulgo "Vaca Magra"

ADVOGADO: Dr. Fábio Fiorotto Astolfi – OAB-TO 3.556-A – OAB-SP 155.855

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado, Dr. Fábio Fiorotto Astolfi – OAB-TO 3.556-A – OAB-SP 155.855, intimado da sentença proferida nos autos da Ação Penal acima identificada.

SENTENÇA: Ação Penal n.º 2009.0010.5315-3 Autor: Ministério Público Estadual Réus: José Wilson Lopes da Silva e Antônio Barbosa Maranhão. O Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ofereceu denúncia contra JOSÉ WILSON LOPES DA SILVA, vulgo "Piauí" e ANTÔNIO BARBOSA MIARANHÃO, vulgo "Vaca Magra", dando-o ambos como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/2003, e o primeiro acusado ainda nas sanções legais previstas no artigo 19 do Decreto-Lei 3.688/41. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, e pela fundamentação acima exposta ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado, JOSÉ WILSON LOPES DA SILVA, com fundamento no artigo 26, caput, do Código Penal, da imputação referente ao artigo 14 da Lei 10.826/2003 e aplico-lhe medida de segurança consistente em internação, com fundamento no artigo 97, primeira parte do CP pelo prazo de um ano, devendo permanecer recolhido no local em que se encontra até posterior deliberação judicial. Findo o referido prazo de um ano o acima assinalado, deverá ser realizada perícia médica para aferir a periculosidade do agente pelo juízo da execução penal. E considerando que o inimputável é militar reformado, encontrando-se recolhido no 2º BPM - Batalhão da Polícia Militar de Araguaína, entendo prudente a sua custódia no local que atualmente se encontra, por se afigurar àquele local o mais adequado, até que se realizem as disposições previstas no artigo 97, § 1º e § 2º do Código Penal, já fixadas em um ano. Atento ao disposto no artigo 574, II do Código de Processo Penal, determino a remessa necessária dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Tocantins em face do duplo grau de jurisdição necessário. **ABSOLVO**, entretanto, o acusado, JOSÉ WILSON LOPES DA SILVA, do delito previsto no artigo 19 do Decreto-Lei 3.688/41 em razão de sua atipicidade. Julgo **PROCEDENTE A DENÚNCIA** de fls. 02/04, para condenar o réu ANTÔNIO BARBOSA MARANHÃO, como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/2003. Passo a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal a fim de dosar a pena, sendo que as condutas incriminadas e atribuídas ao, réu incidem. no mesmo juízo de; reprovabilidade, portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas naquele artigo, a fim de se evitar repetições desnecessárias. Passo a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal a fim de dosar a pena do réu. **CULPABILIDADE:** O acusado agiu consciente de que estava infringindo a Lei penal, com grau de reprovação acentuado. **ANTECEDENTES:** É o acusado réu primário de bons antecedentes, nada há nos autos que indique o contrário, não sendo juntado nenhuma Certidão dando conta de haver sentença penal condenatória com trânsito em julgado. **CONDUTA SOCIAL:** Ruim conforme atestam as testemunhas inquiridas em juízo. **PERSONALIDADE:** Não houve motivos que justificassem tal conduta. **MOTIVO:** Inerente ao tipo penal. **CIRCUNSTÂNCIAS:** Exaustivamente delineada nos autos. **CONSEQUÊNCIAS:** Causou tranqüilidade na sociedade. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** Não pode ser valorada. **CONDIÇÃO FINANCEIRA DO ACUSADO:** Não contemplada no artigo 59 do Código Penal, entretanto imprescindível sua análise uma vez que o delito de porte ilegal de arma de fogo prevê pena de multa. Assim denoto que as condições financeiras do réu são boas. Feitas essas considerações iniciais, passo a fazer a dosimetria da pena, considerando o sistema trifásico disciplinado no artigo 68 do Código Penal, e analiso a aplicação da reprimenda considerando o artigo 14 da Lei 10.828/03. Em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03, fixo-lhe a reprimenda inicial em três anos de reclusão, e trinta dias-multa no valor do mínimo legal (artigo 49, §1º d CP). Não denoto a existência da atenuante da confissão. Não existem circunstâncias agravantes. Não há presença de nenhuma causa de diminuição e nem de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a reprimenda em três anos de reclusão, e ao pagamento de trinta dias-multa no valor do mínimo legal (artigo 49, §:1º do CP). Em decorrência da inexistência de motivos ponderosos à decretação da custódia preventiva do sentenciado, em decorrência de sentença penal condenatória, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Nos termos dos artigos 43, I, IV, 44 e 45, todos do CP, substituo

a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira uma prestação pecuniária consistente no pagamento de: cinco salários mínimos (vigente à época dos fatos) a serem revestidos a uma entidade pública escolhida pelo juízo das execuções criminais e prestação de serviço a comunidade em local a ser designado por aquele juízo. Condeno o réu no pagamento das custas processuais. Nos termos do artigo 387, IV do CPP deixo de condenar o acusado a indenizar a vítima. Transitada em julgada esta sentença, oportunamente, tomem-se as seguintes providências. 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado em que forem eleitores os acusados, e para tanto, expeça-se ofício ao cartório da 8ª Zona Eleitoral comunicando a condenação dos réus para informar a seção eleitoral, com sua devida identificação, acompanhada da xerox da presente sentença, para cumprimento do disposto nos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal com a devida e completa identificação dos acusados. 3) Procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento 036/02-CGJUS. 4) Extaíam-se as guias de execução penal e de recolhimento das custas, a serem encaminhadas à serventia Criminal desta comarca. 5) Encaminhe-se cópia desta sentença ao cartório distribuidor nos termos da Lei 11.971/09. 6) Encaminhem-se as armas de fogo apreendidas, ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do artigo 25 da Lei 10.826/2003. 7) Designe-se audiência admonitória. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Filadélfia, 16 de dezembro de 2009. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto.

FORMOSO DO ARAGUAIA

Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Dr. Adriano Morelli, Juiz de Direito desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... **FINALIDADE:** LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele ciência tiverem que perante este Juízo e respectiva ESCRIVANIA do 1º CÍVEL desta Comarca, se processa os Autos de EXECUÇÃO nº. 1.090/96, mo-vida por OSWALDO ALVES RABELO contra JOSE INÁCIO DA SILVA FILHO brasileiro, casado, portador do CPF n. 239129281-34 e s/m KÁTIA CEANA BORGES SILVA, portador do CPF n. 289.578.905-30 e Avalista: UBIRATAN TADEU DE CASTRO, brasileiro, solteiro, agro pecuarista, portador do CPF n. 096.008.091/00, que pelo presente Edital INTIMA os executados atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do inteiro do AUTO DE ADJUDICAÇÃO, lavrado sob o imóvel, a saber: LOTE 11, DA QUADRA 91, com área de 370.32m2, com os limites e confrontações constantes da escritura de compra e venda registrada sob n. R-6-2.698, MATRÍCULA 2.698, FLS. 61, do Livro 2-N do CRI desta Cidade, para querendo no prazo de 05(cinco) dias interpor embargos atendendo o disposto do art. 746 do CPC. **Advertência:** Ficando advertido de que não sendo contestada ação presu-mir-se-ão como verdadeiros os fatos alegado pelo autor (art.285 do CPC). E, para que che-gue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edi-tal, cuja 2ª via fica afixada no Placard do Fórum local. Dado e Passado, nesta cidade e Co-marca de Formoso do Araguaia, 18 de dezembro de 2009., Eu, Joana Góes de Cas-tro Miranda, escritavã que digitei e subscrevi. Adriano Morelli Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Dr. Adriano Morelli, Juiz de Direito desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... **FINALIDADE:** LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele ciência tiverem que perante este Juízo e respectiva ESCRIVANIA do 1º CÍVEL desta Comarca, se processa os Autos de EXECUÇÃO nº. 2.425/04, movida por MURALHA AGROPECUÁRIA LTDA contra ROSENI GOMES OLIVEIRA e seu esposo JOSE RODRIGUES RIBEIRO, portadores do CPF n.s 470.653.627/91 e 185.677.622-00 brasileiro-ros, casados entre si, comerciantes,, que pelo presente Edital INTIMA os executados atu-almente em lugar desconhecido pela autora, nos termos do inteiro da execução do acordo de fls.153/154 para no prazo de 15(quinze) dias efetuar o pagamento do débito executado no importe de 45.597,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais) acrescido das demais cominações de lei atendendo o disposto do art. 475-J do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no Placard do Fórum local. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, 18 de dezembro de 2009., Eu, Joana Góes de Castro Miran-da, escritavã que digitei e subscrevi. Adriano Morelli Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Dr. Adriano Morelli, Juiz de Direito desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... **FINALIDADE:** LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele ciência tiverem que perante este Juízo e respectiva ESCRIVANIA do 1º CÍVEL desta Comarca, se processa os Autos de CAUTELAR DE ARRESTO nº. 2009.0011.7785/5, mo-vida por NONATO COSTA NETO contra JACINTO CIRQUEIRA RIBEIRO portador do CPF n. 589.320.892/72 que pelo presente Edital C I T A o requerido JACINTO CIR-QUEIRA RIBEIRO atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do inteiro teor da ação proposta e despacho decisório que concedeu a liminar do arresto do bem à saber: FIAT/FIORINO, ANO 1998, COR VERDE PLACA CGC 1570, para querendo apresentar resposta no prazo de 05(CINCO) DIAS, contando a partir da publicação. **Advertência:** Fi-cando advertido de que não sendo contestada ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegado pelo autor (art.285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e nin-guém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no Pla-card do Fórum local. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, 23 de novembro de 2009., Eu, Joana Góes de Castro Miranda, escritavã que digitei e subscrevi. Adriano Morelli Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO(COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS)

O Dr. Adriano Morelli, Juiz de Direito desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... **FINALIDADE:** LEVAR ao conhecimento de todos que o presente vie-rem ou dele ciência tiverem que perante este Juízo e respectiva ESCRIVANIA DO 1º CÍ-VEL, desta Comarca, se processa os Autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 2008.0009.4782-9, movida por VALDEMAR RIBEIRO DA COSTA em desfavor de AU-RELIO OLIVEIRA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não

sabido.. Que pelo presente EDITAL "CITA" o requerido AURELIO OLIVEIRA DOS SANTOS, nos ter-mos do inteiro teor da presente ação, para, querendo no prazo legal de quinze (15) dias apresentar contestação, cujo bem objeto da ação é o seguinte: "Veículo FIAT/PALIO EDX – CHASSI n. 9BDU78226V0456083 – ANO 97/98, motor 5607624, Gasolina, Placa JFC 2925 – Goiânia – GO, Detran – GO. Advertências: Ficando advertido de que não sendo con-testada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (Ar.285 e 319 do CPC). Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho: Citem-se pes-soalmente, a pessoa a quem pertence o bem usucapiendo(se for esta identificada). E, por edi-tal, com o prazo de 30(trinta) dias (CPC, art. 232, IV), citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC.art.942). Por via postal, intime-se, para manifestarem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município (art. 943, do CPC), remetendo-se a cada um deles cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. De tudo, dê-se ciência ao Mi-nistério Público. Intime-se e Citem-se. Fso.do Araguaia,30.10.2008. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no Placard do Fórum local. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia., 23 de novembro de 2009., Eu, Joana Góes de Castro Miran-da, Escrivã que digitei e subscrevi. Adriano Morelli Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO(COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS)

O Dr. Adriano Morelli, Juiz de Direito desta Comarca de Formoso do Ara-guaia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FINALIDADE: Levar ao conhecimento de todos que o presente vie-rem ou dele ciência tiverem que perante este Juízo e respectiva ESCRIVANIA DO 1º CÍ-VEL, desta Comarca, se processa os Autos de AÇÃO DE USUCAPÃO nº 2009.0003.8229-3, movida por HAYLAN RODRIGUES DA SILVA em desfavor de ES-POLIO DE ANTONIO CARLOS MOREIRA., Que pelo presente EDITAL "CITA" ter-ceiros interessados nos termos do inteiro teor da presente ação, para, querendo no prazo legal de quinze (15) dias apresentar contestação, cujo bem objeto da ação é o seguin-te:"Veículo FORD/PAMPA GL, ANO E MODELO 1987/1988, COR AMARELA, PLACA MWH – 0550, CHASSI N. 9BFPXLP3HBM62773, ALCOOL – GO, Detran – TO. Adver-tências: Ficando advertido de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão acei-tos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (Ar.285 e 319 do CPC). Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho: Expeça-se edital para citação de terceiros interessados e dos eventuais herdeiros desconhecidos. Oficie-se às Fazendas Públicas dando ciência do pe-dido e aguarde-se o decursos do prazos. Observando que a posse do bem estaria em poder do autor e que a transferência do registro somente ocorrerá no final do processo, defiro a libera-ção do veículo. Expeça-se alvará. Formoso.ds. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no Placard do Fórum local. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia., 23 de novembro de 2009., Eu, Joana Góes de Castro Miranda, Escrivã que digitei e subscrevi. Adriano Morelli Juiz de Direito

GOIATINS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. Fernando Henrique Avelar Oliveira, sito à Rua Benedito Leite, 303 – centro. CEP: 65980.000 – Carolina MA.

AUTOS Nº 736/1998

Ação: Inventário

Requerente: Ozenir Araújo Soares

Advogado: Dr. Fernando Henrique Avelar Oliveira

Requerido: Espólio de Deurival Coelho Soares

Por determinação Judicial do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica Vossa Senhoria INTIMADO para tomar conhecimento do despacho judicial a seguir. DESPACHO JUDICIAL: Ante o interesse da parte Autora em transformar o presente Inventário para Arrolamento, defiro o pedido de fls. 28, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se. Goiatins, 24/11/09. Aline M. Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 18 de dezembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: DR. GIANCARLO GIL DE MENEZES, OAB/TO nº 2.918, com endereço profissional à Av. Sousa Porto, s/nº, Praça Montano Nunes, centro, Goiatins/TO AUTOS Nº 2009.0010.6912-2/0 (986/09)

Ação: Declaratória de Nulidade de restrição de Crédito, etc..

Requerente: Raimundo Ferreira de Oliveira.

Adv. Giancarlo Gil de Menezes

Requerido: Magazine Liliane – Lojas de Departamentos

Adv. Não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer perante este Juízo no dia 02 DE FEVEREIRO DE 2010 ÀS 17H00MIN, na audiência de Conciliação, referente aos autos supra mencionados. Goiatins TO, 14 de dezembro de 2009. (ass) Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Nada mais havendo para constar, eu, (Ana Régia Messias Duarte) digitei e conferi. Goiatins/TO, 18 de dezembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: DR. GIANCARLO GIL DE MENEZES, OAB/TO nº 2.918, com endereço profissional à Av. Sousa Porto, s/nº, Praça Montano Nunes, centro, Goiatins/TO AUTOS: 2009.0010.2952/0 (3.750/09)

Ação: Alimentos

Requerente: D.D.G. e outro rep. p/ genitora Raimunda Dourada da Silva

Adv. Giancarlo Gil de Menezes

Requerido: Dourival Guimarães dos Santos

Adv. Não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer perante este Juízo no dia 24 DE FEVEREIRO DE 2010 ÀS 14H00MIN, na audiência de Conciliação, referente aos autos supra mencionados. Goiatins TO, 03 de dezembro de 2009. (ass) Aline Marinho Bailão Iglesias

– Juíza de Direito. Nada mais havendo para constar, eu, (Ana Régia Messias Duarte) digitei e conferi. Goiatins/TO, 18 de dezembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: DR. EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA, OAB/TO nº 402-B, com escritório profissional localizado à 906-Sul, alameda 16, lote 10, Palmas/TO AUTOS Nº 2009.0010.2945-7/0 (3.753/09)

Ação: Alimentos

Requerente: G.M.S. rep. p/ genitora Aldecina Moreira da Costa

Adv. Edimar Nogueira da Costa

Requerido: João Batista Barbosa de Sousa

Adv. Não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer perante este Juízo no dia 24 DE FEVEREIRO DE 2010 ÀS 15H30MIN na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, referente aos autos supra mencionados. Goiatins TO, 03 de dezembro de 2009. (ass) Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Nada mais havendo para constar, eu, (Ana Régia Messias Duarte) digitei e conferi. Goiatins/TO, 18 de dezembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. Célio Alves de Moura, inscrito na OAB nº. 431-A, com escritório profissional na Av. Tocantins, 1155 – centro Araguaína TO.

AUTOS Nº 2.137/05

Ação: Investigação de Paternidade

Partes: Auriondes C. Alencar, rep. Aurilene Cassimiro Alencar X Expedito Moreira de Oliveira.

Por determinação Judicial do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica Vossa Senhoria INTIMADO para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão de fls. 118, que diz o seguinte: Declaro para os devidos fins que, compareceu neste laboratório, às 09h30 a pessoa de Expedito Moreira de Oliveira, para coleta de teste de paternidade (D.N.A) e aguardou até às 10h30, as coletas não foram realizadas pois a mãe Aurilene Casimiro Alencar e seu filho Auriondes Cassimiro Alencar não compareceram. Dr. Samuel Estrela Terra. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 06 de janeiro de 2010.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. Roberto Pereira Urbano, inscrito na OAB nº. 1440-A, com escritório profissional na Rua 1º de janeiro, 1391, 2º andar – centro Araguaína TO.

AUTOS Nº 2.137/05

Ação: Investigação de Paternidade

Partes: Auriondes C. Alencar, rep. Aurilene Cassimiro Alencar X Expedito Moreira de Oliveira.

Por determinação Judicial do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica Vossa Senhoria INTIMADO para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão de fls. 118, que diz o seguinte: Declaro para os devidos fins que, compareceu neste laboratório, às 09h30 a pessoa de Expedito Moreira de Oliveira, para coleta de teste de paternidade (D.N.A) e aguardou até às 10h30, as coletas não foram realizadas pois a mãe Aurilene Casimiro Alencar e seu filho Auriondes Cassimiro Alencar não compareceram. Dr. Samuel Estrela Terra. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 06 de janeiro de 2010.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: do Dr. FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA, com escritório situado na Rua Benedito Leite, 303-Centro, na cidade de Carolina-MA, CEP 65.980.000.

AUTOS: Nº 2009.0007.5782-3/0 (394/09)

Ação: AÇÃO PENAL

ACUSADO: ISAQUEU COSTA DE SOUSA

ADVOGADO: DR. Fernando Henrique Avelar Oliveira

Por determinação judicial, da Dra. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS, Juíza de Direito, desta Comarca de Goiatins TO, fica Vossa Senhoria, INTIMADO, do inteiro teor da Decisão judicial, exarado às fls.71, dos autos acima mencionado, a seguir transcrita: "DECISÃO": Observando a presença dos requisitos legais, e por não ter a defesa apresentado qualquer elemento capaz de elidir a acusação. RECEBO a denúncia ofertada às fls. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 13:00 horas. Cite-se pessoalmente e intímem-se, na forma do art. 56 da Lei nº 11.343/06. Para as testemunhas arroladas, de fora da Comarca, expeça-se precatória, indicando a data da audiência de instrução. Intime-se o advogado que foi constituído nos autos apensados de Liberdade Provisória, para manifestar neste processo, inclusive indicando rol de testemunhas, acaso pretenda defender seu cliente também nestes autos. Goiatins, 15 de dezembro de 2009. (a) Aline Marinho Bailão Iglesias- Juíza de Direito. Caso Vossa Senhoria, for defender o acusado nos autos de Ação Penal acima mencionado, ficará desde já intimado para a audiência de instrução e julgamento que será realizada no dia 25 de fevereiro de 2010, às 13:00 horas, e ao mesmo tempo intimado da expedição das Cartas Precatórias para a Vara de Precatórias de Araguaína-TO, sendo a primeira para citação e intimação do acusado Isaqueu Costa de Sousa, que se encontra preso na Casa de Prisão Provisória de Araguaína-TO e a segunda para Inquirição das Testemunhas de Acusação, Srs. Julio Cezar Borges Góes e Adriano Gomes da Silva, Agentes de Polícia da 2ª e 4ª Delegacia de Polícia daquela cidade de Araguaína-TO. Cumpra-se na forma da lei. Para constar eu, Escrivã do Crime, digitei. Goiatins - TO, 17 de dezembro de 2009.

GUARAÍ

Juizado Especial Cível E Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL – (7.6.c) PRELIMINAR/CONCILIAÇÃO

Nº 2009.0012.9270-0 TCO ART. 147 DO CP

Data 17.12.09 Hora 14:00 Código Aud. 7.6c

(Desp nº: 35/12 (7.4)

Magistrada: Dra. Sarita von Roeder Michels

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Autor do fato: Vandevon Carneiro Pinheiro

Defensora Pública: Dra. Leticia C. Amorim S. dos Santos

Vítima: Christiano França dos Santos Silva
 DESPACHO CRIMINAL Nº 35/12 (7.4) – Defiro o pedido do Ministério Público. Após, voltem conclusos. P.I. (SPROC/DJE). Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, escrevente, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 17 de dezembro de 2009.

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL – (7.6.c) PRELIMINAR/CONCILIAÇÃO
 Nº 2009.0012.9271-9 TCO ART. 140 E 147 DO CP
 Data 17.12.09 Hora 14:15 Código Aud. 7.6c
 (Desp nº: 36/12 (7.4))
 Magistrada: Dra. Sarita von Roeder Michels
 Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato
 Autor do fato: Vandevon Carneiro Pinheiro
 Defensora Pública: Dra. Letícia C. Amorim S. dos Santos
 Vítima: Silas Alves da Silva

DESPACHO CRIMINAL Nº 36/12 (7.4) – Defiro o pedido do Ministério Público. Após, voltem conclusos. P.I. (SPROC/DJE). Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, escrevente, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 17 de dezembro de 2009.

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL – (7.6.c) PRELIMINAR/CONCILIAÇÃO
 Nº 2009.0012.2246-0 TCO ART. 233 DO CP
 Data 17.12.09 Hora 13:45 Código Aud. 7.6c
 (Desp nº: 34/12 (7.4))
 Magistrada: Dra. Sarita von Roeder Michels
 Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato
 Autor do fato: Emerson Ferreira dos Santos
 Vítima: O Estado

DESPACHO CRIMINAL Nº 34/12 (7.4) – Defiro o pedido do Ministério Público. Redesigno o presente ato para o dia 10.03.2010, às 15:00 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o autor do fato, servindo cópia desta como mandado. P.I. (SPROC/DJE). Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, escrevente, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 17 de dezembro de 2009.

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL – (7.6.c) PRELIMINAR/CONCILIAÇÃO
 Nº 2009.0012.2247-8 TCO
 Art. 129, 140 e 147 do CP Data 17.12.09
 Hora 13:30 Código Aud. 7.6c
 (Desp nº: 33/12 (7.4))

Magistrada: Dra. Sarita von Roeder Michels
 Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato
 Autoras do fato: Thayne Cristiane de Freitas Redoveri e Charlie Cristiane de Freitas
 Vítima: Ângela Roseana de Sousa
 DESPACHO CRIMINAL Nº 33/12 (7.4) – Defiro o pedido do Ministério Público. Redesigno o presente ato para o dia 10.03.2010, às 14:45 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se a vítima, servindo cópia desta como mandado. P.I. (SPROC/DJE). Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, escrevente, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 17 de dezembro de 2009.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

(6.6) DESPACHO Nº 75-12

Autos nº. 2007.0003.9431-7/0
 Autos nº. 2008.0007.5438-9/0
 Autos nº. 2009.0000.5610-8/0
 Autos nº. 2009.0006.7177-5/0
 Autos nº. 2009.0002.6930-6/0
 Autos nº. 2009.0005.8505-4/0
 Autos nº. 2009.0006.7161-9/0
 Autos nº. 2009.0006.7160-0/0
 Autos nº. 2009.0001.2428-6/0
 Autos nº. 2009.0002.1547-8/0
 Autos nº. 2009.0002.1517-6/0

Considerando que em todos os processos acima relacionados já foi efetuada a requisição de penhora on-line e ainda não houve resposta; Considerando o recesso forense e as férias deferidas a esta magistrada, Devolvo os autos à Secretaria a fim de que, terminado o recesso, sejam conclusos ao Juiz Substituto para as providências necessárias. Publique-se. Intime-se. (SPROC/DJE). Guaraí-TO, 18 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 190-09
 AUTOS Nº 2009.0001.2375-1
 Infratores: JOILTON NERES LEITE E AMAURI CEZAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
 Vítima: ALESSANDRO PEREIRA DE MIRANDA

Aos infratores são imputadas as condutas descritas nos artigos 309 e 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Considerando que o infrator cumpriu integralmente (fls.95/96) a transação penal realizada com o Ministério Público, nos termos do que dispõe o artigo 84 parágrafo único da Lei nº 9.099/95, declaro extintos a punibilidade e o processo em que JOILTON NERES LEITE E AMAURI CEZAR RIBEIRO DE OLIVEIRA figuram como infratores e ALESSANDRO PEREIRA DE MIRANDA como vítima. Considerando que a vítima ALESSANDRO PEREIRA DE MIRANDA é falecido, intime-se o genitor, Sr. Luis Gonçalves de Miranda, a fim de que informe sobre a existência de eventuais herdeiros da vítima, para que possam ser intimadas a se habilitarem a receber o pagamento. Publique-se (SPROC e DJE). Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, archive-se. Guaraí, 17 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.3.d) DECISÃO CRIMINAL nº 183/ 08
 AUTOS Nº 2008.0007.5476-1
 Infrator: ALESSANDRO CAMPOS MOREIRA
 advogado: Dr Murilo Mustafá Brito de Abreu
 Vítima: MEIO AMBIENTE

Ao Infrator é imputada à conduta descrita no artigo 46 da Lei 9.605/98

Considerando que o infrator cumpriu integralmente (fls.18) a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público na audiência preliminar (fls.17), nos termos do que dispõe o artigo 84 parágrafo único da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de transação penal realizada e declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram ALESSANDRO CAMPOS MOREIRA como infrator e o MEIO AMBIENTE como vítima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, archive-se. Guaraí, 07 de outubro de 2008. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.3.d) DECISÃO CRIMINAL nº 168/ 09
 AUTOS Nº 2008.0010.9178-2
 Apensos nº 2009.0001.2431-6
 Apensos nº 2009.0001.2432-4
 Infrator: RONNI RICARDO MACHADO RAMALHO
 Vítima: MEIO AMBIENTE

Conforme se verifica, nos presentes autos houve pedido de restituição de cinquenta e dois metros cúbicos de madeira serrada (maçaranduba) e, conforme consta da decisão de fls. 29/30, foi o pedido indeferido em 22.10.2008, porém, a madeira ainda permanece depositada na sede da NATURATINS em Pedro Afonso, sem qualquer proteção contra o período de chuvas, o que pode deteriorar a madeira de forma a torná-la inútil. Considerando que o Ministério Público já se manifestou quanto ao perdimento e não se justifica que a madeira se torne inútil em razão da deterioração por exposição ao tempo; nos termos dos pareceres do Ministério Público, emitidos nos autos nº 2008.0009.3723-8; 2008.0009.3716-5; 2008.0007.5461-3; 2008.0008.6846-5; 2008.0009.3769-6; 2008.0007.5458-3; 2008.0009.3767-0; 2008.0009.3720-3; Considerando os termos do pedido de fls. 21/22, mais, do requerimento contido nos autos nº 2009.0012.2235-4, onde se encontram todos os pedidos de doação de madeira efetuados pelo NATURATINS, defiro o pedido de doação da madeira, a fim de que seja utilizada na manutenção de pontes efetuada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins. Expeça-se o competente alvará e, após as anotações necessárias e juntada da cópia aos autos nº 2009.0012.2235-4, proceda-se ao desapensamento dos autos e archive-se definitivamente os processos nº 2009.0001.2431-6 e 2009.0001.2432-4. Guaraí, 17 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.3.d) DECISÃO CRIMINAL nº 169/ 09
 AUTOS Nº 2009.0012.2235-4
 REQUERIMENTO PARA DOAÇÃO DE MADEIRA
 Requerente: NATURATINS

Conforme se verifica das certidões anexadas a estes autos, ainda permaneciam sob a responsabilidade deste juízo apenas três lotes de madeira apreendidos, conforme consta dos autos nº 2008.0007.5476-1; 2008.0010.978-2 e 2008.0007.5462-1. Considerando que, em cada um dos processos mencionados foi deliberado sobre o perdimento da madeira apreendida e sua destinação, após juntadas as cópias dos respectivos alvarás, efetuadas as anotações necessárias, archive-se definitivamente o presente feito. Publique-se. Intime-se. Guaraí, 17 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

GURUPI

Juizado Especial Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.00012.2458-6

Autos n.º :12.312/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante: ELOI ONGHERO

ADVOGADA: DR. FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ

Reclamante: VILSON MODESTO PEREIRAS

ADVOGADA: DR. FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ

Reclamada :FERTILIZANTES TOCANTINS

ADVOGADA : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "O autor não pode ser representado por terceiro em processo do Juizado Especial Cível, posto que o comparecimento a todos os atos processuais deve ser pessoal. Desta forma, deverá ser emendada a peça inicial e apresentada procuração do autor diretamente ao advogado subscritor da peça. Ademais, também não verifico a competência deste juízo por serem as partes residentes em outras Comarcas, e a obrigação também deveria ser cumprida em outra Comarca. Assim, deverá a parte comprovar também a competência deste juízo. Intime-se a cumprir os atos necessários para recebimento da peça inicial no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi-TO, 16 de dezembro de 2009. MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO – JUÍZA DE DIREITO."

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.00012.2461-6

Autos n.º :12.308/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante: JOSÉ ANTONIO TOLEDO

ADVOGADA: DR. FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ

Reclamada :FERTILIZANTES TOCANTINS

ADVOGADA : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "O autor não pode ser representado por terceiro em processo do Juizado Especial Cível, posto que o comparecimento a todos os atos processuais deve ser pessoal. Desta forma, deverá ser emendada a peça inicial e apresentada procuração do autor diretamente ao advogado subscritor da peça. Ademais, também não verifico a competência deste juízo por serem as partes residentes em outras Comarcas, e a obrigação também deveria ser cumprida em outra Comarca. Assim, deverá a parte comprovar também a competência deste juízo. Intime-se a cumprir os atos necessários para recebimento da peça inicial no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi-TO, 16 de dezembro de 2009. MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO – JUÍZA DE DIREITO."

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.00012.2460-8

Autos n.º :12.310/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante: JOÃO BATISTA ANFRISIO DOS SANTOS

ADVOGADA: DR. FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ

Reclamada :FERTILIZANTES TOCANTINS
ADVOGADA : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "O autor não pode ser representado por terceiro em processo do Juizado Especial Cível, posto que o comparecimento a todos os atos processuais deve ser pessoal. Desta forma, deverá ser emendada a peça inicial e apresentada procuração do autor diretamente ao advogado subscritor da peça. Ademais, também não verifico a competência deste juízo por serem as partes residentes em outras Comarcas, e a obrigação também deveria ser cumprida em outra Comarca. Assim, deverá a parte comprovar também a competência deste juízo. Intime-se a cumprir os atos necessários para recebimento da peça inicial no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi-TO, 16 de dezembro de 2009. MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO – JUÍZA DE DIREITO."

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.00012.2457-8

Autos n.º :12.311/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante: GENILTON BORGNETH DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DR. FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ

Reclamada :FERTILIZANTES TOCANTINS

ADVOGADA : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "O autor não pode ser representado por terceiro em processo do Juizado Especial Cível, posto que o comparecimento a todos os atos processuais deve ser pessoal. Desta forma, deverá ser emendada a peça inicial e apresentada procuração do autor diretamente ao advogado subscritor da peça. Ademais, também não verifico a competência deste juízo por serem as partes residentes em outras Comarcas, e a obrigação também deveria ser cumprida em outra Comarca. Assim, deverá a parte comprovar também a competência deste juízo. Intime-se a cumprir os atos necessários para recebimento da peça inicial no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi-TO, 16 de dezembro de 2009. MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO – JUÍZA DE DIREITO."

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4181-0

Autos n.º :12.025/09

Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Reclamante: ANTONIO SOARES DE ANDRADE

ADVOGADA: DR. VIRGÍLIO DE SOUZA MAIA OAB TO 4026

Reclamada :CELTINS/REDE - CIA ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADA : DRª PATRÍCIA MOTA MARINHO VICMEYER

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia depositada. Intime-se o exequente para comparecer em cartório para receber o alvará e após informar sobre o pagamento para extinção do processo. Gurupi-TO, 15 de dezembro de 2009. MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO – JUÍZA DE DIREITO."

ITACAJÁ **Vara Criminal**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0006.6969-1 (PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DE 31.12.2005)

Réus: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

RAIMUNDO NONATO FERREIRA COUTINHO

RAIMUNDO PEREIRA COUTINHO

EDMILSON BARBOSA DE PAIVA

Advogado : Paulo César de Souza – OAB-TO 2.099-B.

SENTENÇA

Inexistem preliminares ou nulidades a serem analisadas. A relação jurídica processual instaurou-se e desenvolveu-se de forma válida e regular quanto aos requisitos legais. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

1. DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O artigo 16 do Estatuto do Desarmamento tipifica a conduta nos seguintes termos:

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Assiste razão a defesa quando afirma que, com base no Decreto 3665/2000, a Winchester 44WCF não é de uso proibido, o que, em princípio me levaria a acolher a tese de erro na tipificação. Ocorre que o laudo pericial comprovou que a arma em questão não possui n.º de série (fl. 52), o que é suficiente para, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 16, afirmar que a arma é de uso proibido.

Portanto, diante do laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística do Estado do Tocantins (fls. 48/56) combinado com o depoimento do próprio denunciado JOÃO

CARLOS DE OLIVEIRA afirmando que, realmente, transportou a referida arma de fogo no interior de seu veículo, tenho como demonstrada a prova da materialidade delitiva.

2. DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Nos termos do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 constitui crime as seguintes condutas:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O crime em tela é de mera conduta e se consuma com a conduta típica, independentemente de qualquer resultado.

A materialidade do crime restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante e do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 6/13) — que certifica a apreensão de um revólver marca taurus, calibre 32, cano médio, tambor com capacidade para 06 (seis) cartuchos, nº 889834, sem munição, dentre outras armas, todas individualizadas.

3. DO CONCURSO DE PESSOAS E DA AUTORIA DOS CRIMES

Não se pode confundir posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho (HC 92369, STJ, RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER).

No caso em tela, todas as armas foram encontradas no interior de um veículo de propriedade e conduzido por JOÃO CARLOS MACHADO enquanto o mesmo trafegava numa das ruas da cidade de Itacajá.

Para que se possa concluir pelo concurso de agentes, será preciso verificar os seguintes requisitos: pluralidade de agentes e de condutas; relevância causal de cada conduta; liame subjetivo entre os agentes e identidade de infração penal.

A pluralidade de agentes (e de condutas) é requisito indispensável à caracterização do concurso de pessoas. O próprio nome induz sobre a necessidade de, no mínimo, duas pessoas que com a união de seus esforços, desejem um resultado, o qual, mediante a união de suas ações, consista em um ilícito penal.

Com relação a relevância causal de cada conduta, esta deve ser entendida como aquela que teve papel significativo na ocorrência do crime, ou seja, de algum modo concorreu para o resultado delituoso. Não há, portanto, relevância a conduta que não foi levada a efeito para o cometimento de algum crime, pois que em nada contribuiu para a existência deste crime.

No caso em tela, a prova testemunhal demonstrou que nenhum dos acusados portava ostensivamente as armas de fogo. Veja o que disse a testemunha LUIZ CELIO FERNANDES BARBOSA: "[...] que depois fizeram a vistoria no veículo e encontraram cinco armas, quatro armas longas enroladas em uma lona na carroceria e um revólver no banco do veículo [...]" (fl. 188). No mesmo sentido foram os depoimentos de JOÃO MENDONÇA, sendo importante apenas ressaltar que, em relação ao revólver, esta testemunha disse que a arma estava no porta-luvas do veículo (fl. 189).

Quanto aos acusados RAIMUNDO NONATO FERREIRA COUTINHO, RAIMUNDO PEREIRA COUTINHO e EDMILSON BARBOSA DE PAIVA, restou demonstrado que os três estavam na carroceria do veículo conduzido por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, mas não há nos autos nenhuma prova de eles portavam armas ou que tinham conhecimento da existência das mesmas, sendo certo que, no direito penal brasileiro, a dúvida não pode prejudicá-los. Vejamos os trechos de alguns dos depoimentos:

[...]que sabia que o acusado João Carlos possuía armas; que o acusado João Carlos voltou para a Delegacia para deixar as armas para a polícia pegar Sidnei; que o acusado João Carlos era acostumado a emprestar armas para a polícia; que João Carlos colocou as armas no veículo antes dos demais acusados entrarem no carro; que as armas não ficaram a vista, estavam enroladas em uma lona; que estava no veículo quando as armas foram apreendidas; que as armas longas ficavam em casa as vezes o acusado João Carlos levava o revólver consigo [...] (Ivanete Bezerra de Carvalho – fl. 193).

[...] que pegou carona com o acusado João Carlos no dia em que este foi preso, na carroceria; que os demais acusados também estavam na carroceria do veículo; que não viu armas na carroceria do carro; que os acusados Raimundo, Raimundo Nonato e Edimilson não comentaram o que estavam fazendo com a testemunha; que a testemunha desceu na esquina da delegacia e o acusado dirigiu o veículo para a DEPOL [...]. SEVERINO SOARES DE OLIVEIRA – FL. 192).

[...] quando a testemunha abordou o acusado JOÃO CARLOS em frente a delegacia e determinou que este parasse, que efetuou busca pessoal nos acusados e não foi encontrado nenhuma arma, que no veículo embarixo de uma lona na carroceria foram apreendidas duas espingardas calibre 12, um a espingarda calibre 38 e uma calibre 44, todos muniçadas e com munição excedente que foi encontrado um revólver calibre 38 no porta-luvas do veículo muniçado além de munição extra[...]. (JOÃO MENDONÇA – FL. 189).

O artigo 386 do Código de Processo Penal dispõe que o Juiz deverá absolver o réu nas seguintes hipóteses:

- estar provada a inexistência do fato;
- não haver prova da existência do fato;
- não constituir o fato infração penal;
- estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena;
- não existir prova suficiente para a condenação.
- não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

– existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

Em relação aos três últimos réus, não há prova suficiente para a condenação. Pelo contrário, a prova testemunhal (depoimentos supratranscritos) evidenciam que RAIMUNDO NONATO FERREIRA COUTINHO, RAIMUNDO PEREIRA COUTINHO e EDMILSON BARBOSA DE PAIVA não concorreram para a infração penal.

Em relação a JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, a confissão de que era o proprietário das armas e que as colocou voluntariamente no interior do veículo para transportá-las até a cidade, independentemente das razões, é o suficiente para convencer o julgador do cometimento dos ilícitos penais descritos nos artigos 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento.

Vejam os que disseram em Juízo:

[...]que foi direto para sua residência pegou as armas passou no barracão e comunicou aos funcionários que havia levado um tiro e que estava vindo para delegacia, funcionários também ficaram preocupados mais apenas os três por serem mais antigos subiram no carro, parando apenas para dar carona a duas pessoas que ficaram no hospital, que colocou o revólver no porta luvas do carro e as demais armas enrolou na lona do veículo e colocou na carroceria da camioneta [...] (JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA – FL. 133).

No mesmo sentido foi o depoimento das testemunhas, em especial IVANETE BEZERRA DE CARVALHO (fl. 193) – o trecho relevante está transcrito acima.

Registre-se que o Estatuto do Desarmamento criminaliza a conduta de quem transporta, de quem cede ou de quem empresta arma de fogo.

Não obstante a tese defensiva da prática costumeira do empréstimo de armas para a polícia local e da alegação do acusado João Carlos de Oliveira de que as armas seriam, como de costume, para emprestar à polícia para a procura da pessoa de Sidnei, suposto autor de disparos de arma de fogo contra sua pessoa, tal conduta, mesmo que verdadeira, não tem o condão de afastar qualquer dos elementos do crime.

É que o costume em nosso ordenamento jurídico somente tem função interpretativa, não havendo que se falar em costume abolicionista, eis que enquanto não revogada por outra lei a norma tem plena eficácia.

Ora, da própria evolução legislativa do tratamento dado ao porte ilegal de armas de fogo no Brasil, inicialmente tipificado como mera contravenção penal, vê-se que tal conduta foi se tornando cada vez mais indesejada no meio social, notadamente após as Leis 9.437/97 e 10.826/03.

4. Da CO-CULPABILIDADE

Por outro lado, tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu a prisão do acusado – em frente à delegacia com a ida voluntária para noticiar a suposta prática recente de crime de tentativa de homicídio contra sua pessoa e objetivando a busca do hipotético criminoso ao que se alinha a precariedade estrutura da polícia local à época dos fatos, também noticiada nos autos, entendo que merece aplicação a tese da Co-Culpabilidade.

Co-culpabilidade nada mais é do que responsabilidade conjunta do Estado sobre os atos praticados por seus cidadãos, mormente quando estes sofreram menosprezo em seus direitos fundamentais por parte de um Estado omissivo. E assim sendo, nada mais justo que repartir com o agente infrator da lei parte da pena a ele imposta pelo próprio Estado, assumindo sua parcela de responsabilidade e, por consequência, diminuindo o quantum da pena aplicada ao autor do delito.

Restou demonstrado pelas provas testemunhais, em especial a de ANTÃO ALVES COSTA, segundo o qual: “[...] por volta de 2001 houve um assalto na cidade de Recursolândia/TO e os policiais foram até a sua residência para telefonar para o acusado João Carlos; que os policiais efetuaram a ligação e pediram armas do acusado João Carlos emprestado[...]” (fl. 190) que o Estado excluiu a sociedade local de vários serviços públicos essenciais, descumprimento vários mandamentos constitucionais, inclusive os concernentes à Segurança Pública, gerando situações como a narrada e demonstrada nestes autos nas quais algumas pessoas mais abastadas doam combustíveis, alimentos e até mesmo emprestam armas para os órgãos de Segurança Pública locais.

Não duvido de que efetivamente, João Carlos e outros moradores de Itacajá e região – por consciência social, demonstração de poder político e até mesmo para criar laços de amizade pessoal com os policiais locais (o motivo é dispensável neste momento), mas também não posso conferir a tal conduta a força que a defesa pleiteia que é a de excluir a ilicitude. Acolherei sim, parte da tese defensiva para, aplicando a teoria da co-culpabilidade, aplicar a atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal.

Como todas as armas eram de propriedade de João Carlos e foram colocadas e transportadas em veículo conduzido pelo próprio João Carlos e, ainda, tendo em vista o que este Julgador disse no capítulo 1 desta sentença acerca dos tipos penais, bem como nos parágrafos acima, JOÃO CARLOS praticou os crimes descritos nos artigos 14 e 16 do Código Penal, em concurso formal.

5. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público e:

1. ABSOLVO RAIMUNDO NONATO FERREIRA COUTINHO, RAIMUNDO PEREIRA COUTINHO e EDMILSON BARBOSA DE PAIVA, com fundamento no artigo 386, incisos IV e V, do Código de Processo Penal;
2. CONDENO JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, RG: 633.405 SSPTO, CPF: 979.856.868-00, filho de Benedito Carlos de Oliveira e de Philomena Montagnoli de Oliveira, nas penas do artigo 14 e 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03.

6. DOSIMETRIA DAS PENAS

Atento ao comando dos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosagem das penas, consoante os fundamentos adiante delineados.

Considerando que os crimes em questão merecem um mesmo juízo de reprovabilidade, impõem-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP (primeira fase da dosimetria da pena), a fim de se evitar repetições desnecessárias.

A culpabilidade, devidamente comprovada nos autos, merece reprovabilidade, eis que o acusado tinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta.

Os antecedentes criminais, em face do Princípio da não-culpabilidade deve ser interpretados como favoráveis ao sentenciado, não havendo nos autos demonstração de algum fato que desabone a conduta social do sentenciado.

A personalidade do sentenciado, ante a ausência de maiores elementos de convicção, deve ser valorada positivamente.

Os motivos do crime não podem ser valorados negativamente e já são punidos pelo próprio tipo penal.

As circunstâncias são próprias da espécie delitiva.

As conseqüências do crime não se revelaram graves, haja vista a inexistência de prova de que as armas foram utilizadas para a prática de qualquer outro crime.

A vítima (a sociedade) em nada contribuiu para a ocorrência do delito.

Diante disso, fixo as penas para os delitos em questão da seguinte forma:

6.1 EM RELAÇÃO AO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO).

Em relação ao crime descrito no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, considerando as circunstâncias judiciais analisadas acima, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa.

No que tange às circunstâncias atenuantes, constato que o réu confessou a prática dos fatos em Juízo (art. 65, inciso III, letra “d”, do Código Penal) e, em seu favor, foi reconhecida a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, consoante fiz constar no capítulo referente à co-culpabilidade. Em relação às agravantes pleiteadas pelo Ministério Público, tendo em vista que absolvi os demais acusados, não há que se falar em concurso de pessoas, nem nas previstas no artigo 62, incisos II e III.

Não obstante, deixo de aplicar as atenuantes acima por constatar que a pena já está no mínimo legal.

Não há causas de aumento ou de diminuição, pelo que, em relação ao crime descrito no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, torno definitiva a pena supra de 3(três) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa.

6.2: EM RELAÇÃO AO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 14 DA LEI N.º 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO).

Em relação ao crime descrito no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003, considerando as circunstâncias judiciais analisadas acima, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa.

No que tange às circunstâncias atenuantes, constato que o réu confessou a prática dos fatos em Juízo (art. 65, inciso III, letra “d”, do Código Penal) e, em seu favor, foi reconhecida a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, consoante fiz constar no capítulo referente à co-culpabilidade. Em relação às agravantes pleiteadas pelo Ministério Público, tendo em vista que absolvi os demais acusados, não há que se falar em concurso de pessoas, nem nas previstas no artigo 62, incisos II e III.

Não obstante, deixo de aplicar as atenuantes acima por constatar que a pena já está no mínimo legal.

Não há causas de aumento ou de diminuição, pelo que, em relação ao crime descrito no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003, torno definitiva a pena supra de 2(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa.

7 – DO CONCURSO FORMAL

Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso formal, pois, com uma única conduta o sentenciado praticou dois crimes (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido + porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), aplico a pena mais grave, qual seja, 3(três) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, elevando-a em 1/6(um sexto), razão pela qual FICA JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA definitivamente condenado a pena de 3(três) anos e 6(seis) meses de reclusão e 13(treze) dias-multa.

8 - DO VALOR DO DIA-MULTA

Considerando a situação econômica do acusado (produtor rural, notoriamente conhecido na região), fixo o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos, calculados de acordo com o valor vigente à época do fato, incidindo a devida correção monetária pelo INPC.

9 - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS.

Nos termos do art. 44, inciso I, do CP, “as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (...)”.

No caso dos autos, o sentenciado foi condenado a pena privativa de liberdade em prazo não superior a 04 (quatro) anos, em infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, estão presentes os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

De acordo, ainda, com o inciso III, do citado art. 44, CP, a substituição somente será feita quando “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente”.

Pois bem, de acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, já analisadas, encontram-se também presentes os requisitos subjetivos exigidos para a substituição da pena.

Também não se trata de acusado reincidente.

Diante disso, com fulcro nos arts. 43, inc. I, 44, incs. I, II e III, e § 2º, do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, haja vista tratar-se de condenação superior a um ano da seguinte forma:

1. Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, § 1º, do CP) no valor de 50(cinquenta) salários mínimos a serem revertidos às instituições e grupos sociais locais que atuam com crianças e adolescentes, assim, distribuídos: a) 30 (trinta) salários mínimos para o Lar Batista F. F. Soren de Itacajá; b) 5(cinco) salários mínimos para o Projeto VIVER CAPOEIRA, coordenado pelo Policial Civil Luiz Henrique Meirelis Hatem e c) 15(quinze) salários mínimos para o PROJETO EDUCARTE, todos localizados nesta cidade de Itacajá-TO;

2. Uma pena de prestação de serviços à comunidade a ser cumprida junto ao Hospital público desta cidade. As tarefas deverão ser definidas pela Administração da entidade de acordo com as aptidões do sentenciado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, § 3º, do CP), durante o período de duração da pena privativa de liberdade substituída, qual seja, 3(três) anos e 6(seis) meses(art. 55, do CP), sendo facultado ao condenado cumpri-la em menor tempo, desde que não inferior à metade da pena privativa fixada (art. 46, § 4º, do CP).

A jornada mensal e diária para a respectiva prestação de serviço, nunca inferior a 08 (oito) horas semanais (art. 149, § 1º, da LEP), deverá ser estabelecida em conjunto e de comum acordo com o condenado, de modo a não lhe prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do art. 46 e seus parágrafos, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado:

a) intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena restritiva de direitos e, também da multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial, e da conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade (CP, art. 44, §4º);

b) lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP e art. 5º, LVII, CF/88);

No caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena (CP, art. 33, § 2º, letra "c").

O sentenciado, que poderá apelar em liberdade, arcará com o pagamento das custas judiciais (art. 804 do CPP).

Proceda-se ao encaminhamento das armas apreendidas ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, com pedido de doação para a POLÍCIA MILITAR DE ITACAJÁ, conforme determina o artigo 25, da Lei nº 10.826/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado para a acusação, conclusos. Itacajá/TO, 18 de dezembro de 2009. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

DECISÃO

AUTOS N.º 2008.0007.4683-1

Ação Penal

Acusado: JOSÉ VIEIRA COUTINHO

Advogado : Antonio Carneiro Correia.

DECISÃO

A tese de defesa exige dilação probatória, razão pela qual deixo de aplicar o disposto no artigo 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.2.2010 às 15h30min. Intimem-se partes e testemunhas. Itacajá, 16 de dezembro de 2009. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

DECISÃO

AUTOS Nº 2007.0009.1209-1

Denunciado: SILVESTRE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS propôs ação penal contra SILVESTRE PEREIRA DA SILVA imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 41, caput, da Lei n.º 9.605/1998.

A defesa levanta a tese de inépcia da exordial acusatória, tese esta que foi afastada pelo Ministério Público.

É o relato do necessário. DECIDO.

A ausência de carimbo ou do nome do Promotor de Justiça que subscreve a denúncia é mera irregularidade, especialmente se há a assinatura do órgão de execução.

O fato narrado foi o seguinte: "no dia 28.9.2006, na Faz. Mata Verde, ora denunciado SILVESTRE PEREIRA DA SILVA, provocou incêndio em mata ou floresta, queimando uma grande área, atingindo uma nascente (BO 035/06)". Portanto, constato que o fato está suficientemente descritos de forma a viabilizar o exercício do direito de defesa. As demais questões confundem-se com o mérito e serão oportunamente analisadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2.3.2010 às 13h30min. Intimem-se. Itacajá, 16 de dezembro de 2009. ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA JUIZ DE DIREITO

SENTENÇA

AUTOS Nº 2008.0007.4602-5 (PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DE 31.12.2005)

Denunciados: GUILHERME BARBOSA RODRIGUES e IRON ALVES PINHEIRO

SENTENÇA

Nos termos do artigo 383 do CPP, "o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave".

No caso em questão, da leitura dos fatos narrados na inicial, concluo que não se trata de tráfico de drogas (artigo 12), mas sim de uso próprio de substância entorpecente, artigo 16 da Lei n.º 6368/1976 assim redigido:

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa

A quantidade apreendida foi pequena – cerca de 50 gramas – e a inicial acusatória, apesar de narrar condutas socialmente danosas (estavam amedrotando a população e os comerciantes com palavras indiscretas e gestos obsceno) não narra nenhum fato apto a conduzir a classificação da conduta como uma das descritas no artigo 12 da Lei n.º 6368/1976.

Assim, com fundamento no artigo 383 do CPP, atribuo ao fato descrito na inicial nova definição jurídica para enquadrá-lo no disposto no artigo 16 da Lei n.º 6368/1973.

Conseqüentemente, em relação à IRON ALVES PINHEIRO concluo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

É que o delito descrito no artigo 16 da antiga Lei n.º 6368/1976, assim como o descrito no artigo 10 da Lei n.º 9437/1997 prescrevem em quatro anos (artigo 109, inciso V do Código Penal), sendo certo que, apesar de citado por edital, com a constituição de advogado, o curso processual e o decurso do prazo prescricional voltaram a correr em 3.11.1999, ou seja, há mais de 10(dez) anos.

Em relação à GUILHERME, o curso do prazo prescricional continua suspenso em face da decisão de fl. 90, razão pela qual, acolho o pedido do Ministério Público para reconhecer a nulidade de todos os atos praticados pela defesa dativa após a citação por edital.

Em relação à decisão de fl. 90, em face da nova classificação que ora atribuo ao delito e, também, por constatar os efeitos retroativos da nova legislação que regula a punição para os usuários de drogas como a maconha reduziram a gravidade em abstrato do crime e favorecem o acusado e, ainda, por entender que a simples fuga do distrito da culpa não justifica a prisão cautelar, REVOGO a decisão que decretou a prisão preventiva de Guilherme.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 61 e 383 do CPP:

1. Atribuo a um dos fatos narrados na denúncia nova definição jurídica para enquadrá-lo no artigo 16 da Lei n.º 6.368/1976;

2. Com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de IRON ALVES PINHEIRO em relação aos fatos narrados na inicial;

3. Revogo a decisão que decretou a prisão preventiva de GUILHERME BARBOSA RODRIGUES, o qual continuará a responder pelos fatos narrados na inicial, devendo ser observada a nova classificação jurídica atribuída ao delito descrito na antiga lei de drogas;

4. Anulo todos os atos praticados pelo advogado dativo nomeado para a defesa de Guilherme Barbosa Nunes mantendo suspensos o curso processual e o decurso do prazo prescricional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itacajá, 16 de dezembro de 2009. ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA JUIZ DE DIREITO

SENTENÇA

AUTOS Nº 2008.0006.6969-1 (PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DE 31.12.2005)

Réus: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

RAIMUNDO NONATO FERREIRA COUTINHO

RAIMUNDO PEREIRA COUTINHO

EDMILSON BARBOSA DE PAIVA

SENTENÇA

Inexistem preliminares ou nulidades a serem analisadas. A relação jurídica processual instaurou-se e desenvolveu-se de forma válida e regular quanto aos requisitos legais. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

1. DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O artigo 16 do Estatuto do Desarmamento tipifica a conduta nos seguintes termos:

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Assiste razão a defesa quando afirma que, com base no Decreto 3665/2000, a Winchester 44WCF não é de uso proibido, o que, em princípio me levaria a acolher a tese de erro na tipificação. Ocorre que o laudo pericial comprovou que a arma em questão não possui n.º de série (fl. 52), o que é suficiente para, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 16, afirmar que a arma é de uso proibido.

Portanto, diante do laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística do Estado do Tocantins (fls. 48/56) combinado com o depoimento do próprio denunciado JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA afirmando que, realmente, transportou a referida arma de fogo no interior de seu veículo, tenho como demonstrada a prova da materialidade delitiva.

2. DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Nos termos do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 constitui crime as seguintes condutas:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O crime em tela é de mera conduta e se consuma com a conduta típica, independentemente de qualquer resultado.

A materialidade do crime restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante e do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 6/13) — que certifica a apreensão de um revólver marca taurus, calibre 32, cano médio, tambor com capacidade para 06 (seis) cartuchos, nº 889834, sem munição, dentre outras armas, todas individualizadas.

3. DO CONCURSO DE PESSOAS E DA AUTORIA DOS CRIMES

Não se pode confundir posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho (HC 92369, STJ, RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER).

No caso em tela, todas as armas foram encontradas no interior de um veículo de propriedade e conduzido por JOÃO CARLOS MACHADO enquanto o mesmo trafegava numa das ruas da cidade de Itacajá.

Para que se possa concluir pelo concurso de agentes, será preciso verificar os seguintes requisitos: pluralidade de agentes e de condutas; relevância causal de cada conduta; liame subjetivo entre os agentes e identidade de infração penal.

A pluralidade de agentes (e de condutas) é requisito indispensável à caracterização do concurso de pessoas. O próprio nome induz sobre a necessidade de, no mínimo, duas pessoas que com a união de seus esforços, desejem um resultado, o qual, mediante a união de suas ações, consista em um ilícito penal.

Com relação a relevância causal de cada conduta, esta deve ser entendida como aquela que teve papel significativo na ocorrência do crime, ou seja, de algum modo concorreu para o resultado delituoso. Não há, portanto, relevância a conduta que não foi levada a efeito para o cometimento de algum crime, pois que em nada contribuiu para a existência deste crime.

No caso em tela, a prova testemunhal demonstrou que nenhum dos acusados portava ostensivamente as armas de fogo. Veja o que disse a testemunha LUIZ CELIO FERNANDES BARBOSA: “[...] que depois fizeram a vistoria no veículo e encontraram cinco armas, quatro armas longas enroladas em uma lona na carroceria e um revólver no banco do veículo [...]” (fl. 188). No mesmo sentido foram os depoimentos de JOÃO MENDONÇA, sendo importante apenas ressaltar que, em relação ao revólver, esta testemunha disse que a arma estava no porta-luvas do veículo (fl. 189).

Quanto aos acusados RAIMUNDO NONATO FERREIRA COUTINHO, RAIMUNDO PEREIRA COUTINHO e EDMILSON BARBOSA DE PAIVA, restou demonstrado que os três estavam na carroceria do veículo conduzido por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, mas não há nos autos nenhuma prova de eles portavam armas ou que tinham conhecimento da existência das mesmas, sendo certo que, no direito penal brasileiro, a dúvida não pode prejudicá-los. Vejamos os trechos de alguns dos depoimentos:

[...]que sabia que o acusado João Carlos possuía armas; que o acusado João Carlos voltou para a Delegacia para deixar as armas para a polícia pegar Sidnei; que o acusado João Carlos era acostumado a emprestar armas para a polícia; que João Carlos colocou as armas no veículo antes dos demais acusados entrarem no carro; que as armas não ficaram a vista, estavam enroladas em uma lona; que estava no veículo quando as armas foram apreendidas; que as armas longas ficavam em casa as vezes o acusado João Carlos levava o revólver consigo [...] (Ivanete Bezerra de Carvalho – fl. 193).

[...] que pegou carona com o acusado João Carlos no dia em que este foi preso, na carroceria; que os demais acusados também estavam na carroceria do veículo; que não viu armas na carroceria do carro; que os acusados Raimundo, Raimundo Nonato e Edmilson não comentaram o que estavam fazendo com a testemunha; que a testemunha desceu na esquina da delegacia e o acusado dirigiu o veículo para a DEPOL [...]. SEVERINO SOARES DE OLIVEIRA – FL. 192).

[...] quando a testemunha abordou o acusado JOÃO CARLOS em frente a delegacia e determinou que este parasse, que efetuou busca pessoal nos acusados e não foi encontrado nenhuma arma, que no veículo embarcado de uma lona na carroceria foram apreendidas duas espingardas calibre 12, um a espingarda calibre 38 e uma calibre 44, todos munições e com munição excedente que foi encontrado um revólver calibre 38 no porta-luvas do veículo munição além de munição extra[...]. (JOÃO MENDONÇA – FL. 189).

O artigo 386 do Código de Processo Penal dispõe que o Juiz deverá absolver o réu nas seguintes hipóteses:

- estar provada a inexistência do fato;
- não haver prova da existência do fato;
- não constituir o fato infração penal;
- estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena;
- não existir prova suficiente para a condenação.

– não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

– existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

Em relação aos três últimos réus, não há prova suficiente para a condenação. Pelo contrário, a prova testemunhal (depoimentos supratranscritos) evidenciam que RAIMUNDO NONATO FERREIRA COUTINHO, RAIMUNDO PEREIRA COUTINHO e EDMILSON BARBOSA DE PAIVA não concorreram para a infração penal.

Em relação a JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, a confissão de que era o proprietário das armas e que as colocou voluntariamente no interior do veículo para transportá-las até a cidade, independentemente das razões, é o suficiente para convencer o julgador do cometimento dos ilícitos penais descritos nos artigos 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento.

Vejamos o que dissera em Juízo:

[...]que foi direto para sua residência pegou as armas passou no barracão e comunicou aos funcionários que havia levado um tiro e que estava vindo para delegacia, funcionários também ficaram preocupados mais apenas os três por serem mais antigos subiram no carro, parando apenas para dar carona a duas pessoas que ficaram no hospital, que colocou o revólver no porta luvas do carro e as demais armas enrolou na lona do veículo e colocou na carroceria da camioneta [...] (JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA – FL. 133).

No mesmo sentido foi o depoimento das testemunhas, em especial IVANETE BEZERRA DE CARVALHO (fl. 193) – o trecho relevante está transcrito acima.

Registre-se que o Estatuto do Desarmamento criminaliza a conduta de quem transporta, de quem cede ou de quem empresta arma de fogo.

Não obstante a tese defensiva da prática costumeira do empréstimo de armas para a polícia local e da alegação do acusado João Carlos de Oliveira de que as armas seriam, como de costume, para emprestar à polícia para a procura da pessoa de Sidnei, suposto autor de disparos de arma de fogo contra sua pessoa, tal conduta, mesmo que verdadeira, não tem o condão de afastar qualquer dos elementos do crime.

É que o costume em nosso ordenamento jurídico somente tem função interpretativa, não havendo que se falar em costume abolicionista, eis que enquanto não revogada por outra lei a norma tem plena eficácia.

Ora, da própria evolução legislativa do tratamento dado ao porte ilegal de armas de fogo no Brasil, inicialmente tipificado como mera contravenção penal, vê-se que tal conduta foi se tornando cada vez mais indesejada no meio social, notadamente após as Leis 9.437/97 e 10.826/03.

4. Da CO-CULPABILIDADE

Por outro lado, tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu a prisão do acusado – em frente à delegacia com a ida voluntária para noticiar a suposta prática recente de crime de tentativa de homicídio contra sua pessoa e objetivando a busca do hipotético criminoso ao que se alinha a precariedade estrutura da polícia local à época dos fatos, também noticiada nos autos, entendo que merece aplicação a tese da Co-Culpabilidade.

Co-culpabilidade nada mais é do que responsabilidade conjunta do Estado sobre os atos praticados por seus cidadãos, mormente quando estes sofrerem menosprezo em seus direitos fundamentais por parte de um Estado omissivo. E assim sendo, nada mais justo que repartir com o agente infrator da lei parte da pena a ele imposta pelo próprio Estado, assumindo sua parcela de responsabilidade e, por consequência, diminuindo o quantum da pena aplicada ao autor do delito.

Restou demonstrado pelas provas testemunhais, em especial a de ANTÃO ALVES COSTA, segundo o qual: “[...] por volta de 2001 houve um assalto na cidade de Recursolândia/TO e os policiais foram até a sua residência para telefonar para o acusado João Carlos; que os policiais efetuaram a ligação e pediram armas do acusado João Carlos emprestado[...].” (fl. 190) que o Estado excluiu a sociedade local de vários serviços públicos essenciais, descumprimento vários mandamentos constitucionais, inclusive os concernentes à Segurança Pública, gerando situações como a narrada e demonstrada nestes autos nas quais algumas pessoas mais abastadas doam combustíveis, alimentos e até mesmo emprestam armas para os órgãos de Segurança Pública locais.

Não duvido de que efetivamente, João Carlos e outros moradores de Itacajá e região – por consciência social, demonstração de poder político e até mesmo para criar laços de amizade pessoal com os policiais locais (o motivo é dispensável neste momento), mas também não posso conferir a tal conduta a força que a defesa pleiteia que é a de excluir a ilicitude. Acolherei sim, parte da tese defensiva para, aplicando a teoria da co-culpabilidade, aplicar a atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal.

Como todas as armas eram de propriedade de João Carlos e foram colocadas e transportadas em veículo conduzido pelo próprio João Carlos e, ainda, tendo em vista o que este Julgador disse no capítulo 1 desta sentença acerca dos tipos penais, bem como nos parágrafos acima, JOÃO CARLOS praticou os crimes descritos nos artigos 14 e 16 do Código Penal, em concurso formal.

5. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público e:

1. ABSOLVO RAIMUNDO NONATO FERREIRA COUTINHO, RAIMUNDO PEREIRA COUTINHO e EDMILSON BARBOSA DE PAIVA, com fundamento no artigo 386, incisos IV e V, do Código de Processo Penal;
2. CONDENO JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, RG: 633.405 SSPTO, CPF: 979.856.868-00, filho de Benedito Carlos de Oliveira e de Philomena Montagnoli de Oliveira, nas penas do artigo 14 e 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03.

6. DOSIMETRIA DAS PENAS

Atento ao comando dos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosagem das penas, consoante os fundamentos adiante delineados.

Considerando que os crimes em questão merecem um mesmo juízo de reprovabilidade, impõem-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP (primeira fase da dosimetria da pena), a fim de se evitar repetições desnecessárias.

A culpabilidade, devidamente comprovada nos autos, merece reprovabilidade, eis que o acusado tinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta.

Os antecedentes criminais, em face do Princípio da não-culpabilidade deve ser interpretados como favoráveis ao sentenciado, não havendo nos autos demonstração de algum fato que desabone a conduta social do sentenciado.

A personalidade do sentenciado, ante a ausência de maiores elementos de convicção, deve ser valorada positivamente.

Os motivos do crime não podem ser valorados negativamente e já são punidos pelo próprio tipo penal.

As circunstâncias são próprias da espécie delitiva.

As conseqüências do crime não se revelaram graves, haja vista a inexistência de prova de que as armas foram utilizadas para a prática de qualquer outro crime.

A vítima (a sociedade) em nada contribuiu para a ocorrência do delito.

Diante disso, fixo as penas para os delitos em questão da seguinte forma:

6.1 EM RELAÇÃO AO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO).

Em relação ao crime descrito no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, considerando as circunstâncias judiciais analisadas acima, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa.

No que tange às circunstâncias atenuantes, constato que o réu confessou a prática dos fatos em Juízo (art. 65, inciso III, letra "d", do Código Penal) e, em seu favor, foi reconhecida a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, consoante fiz constar no capítulo referente à co-culpabilidade. Em relação às agravantes pleiteadas pelo Ministério Público, tendo em vista que absolvi os demais acusados, não há que se falar em concurso de pessoas, nem nas previstas no artigo 62, incisos II e III.

Não obstante, deixo de aplicar as atenuantes acima por constatar que a pena já está no mínimo legal.

Não há causas de aumento ou de diminuição, pelo que, em relação ao crime descrito no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, torno definitiva a pena supra de 3(três) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa.

6.2: EM RELAÇÃO AO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 14 DA LEI N.º 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO).

Em relação ao crime descrito no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003, considerando as circunstâncias judiciais analisadas acima, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa.

No que tange às circunstâncias atenuantes, constato que o réu confessou a prática dos fatos em Juízo (art. 65, inciso III, letra "d", do Código Penal) e, em seu favor, foi reconhecida a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, consoante fiz constar no capítulo referente à co-culpabilidade. Em relação às agravantes pleiteadas pelo Ministério Público, tendo em vista que absolvi os demais acusados, não há que se falar em concurso de pessoas, nem nas previstas no artigo 62, incisos II e III.

Não obstante, deixo de aplicar as atenuantes acima por constatar que a pena já está no mínimo legal.

Não há causas de aumento ou de diminuição, pelo que, em relação ao crime descrito no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003, torno definitiva a pena supra de 2(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa.

7 – DO CONCURSO FORMAL

Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso formal, pois, com uma única conduta o sentenciado praticou dois crimes (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido + porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), aplico a pena mais grave, qual seja, 3(três) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, elevando-a em 1/6(um sexto), razão pela qual FICA JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA definitivamente condenado a pena de 3(três) anos e 6(seis) meses de reclusão e 13(treze) dias-multa.

8 - DO VALOR DO DIA-MULTA

Considerando a situação econômica do acusado (produtor rural, notoriamente conhecido na região), fixo o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos, calculados de acordo com o valor vigente à época do fato, incidindo a devida correção monetária pelo INPC.

9 - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS.

Nos termos do art. 44, inciso I, do CP, "as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (...)".

No caso dos autos, o sentenciado foi condenado a pena privativa de liberdade em prazo não superior a 04 (quatro) anos, em infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, estão presentes os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

De acordo, ainda, com o inciso III, do citado art. 44, CP, a substituição somente será feita quando "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente".

Pois bem, de acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, já analisadas, encontram-se também presentes os requisitos subjetivos exigidos para a substituição da pena.

Também não se trata de acusado reincidente.

Diante disso, com fulcro nos arts. 43, inc. I, 44, incs. I, II e III, e § 2º, do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, haja vista tratar-se de condenação superior a um ano da seguinte forma:

1. Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, § 1º, do CP) no valor de 50(cinquenta) salários mínimos a serem revertidos às instituições e grupos sociais locais que atuam com crianças e adolescentes, assim, distribuídos: a) 30 (trinta) salários mínimos para o Lar Batista F. F. Soren de Itacajá; b) 5(cinco) salários mínimos para o Projeto VIVER CAPOEIRA, coordenado pelo Policial Civil Luiz Henrique Meirelis Hatem e c) 15(quinze) salários mínimos para o PROJETO EDUCARTE, todos localizados nesta cidade de Itacajá-TO;

2. Uma pena de prestação de serviços à comunidade a ser cumprida junto ao Hospital público desta cidade. As tarefas deverão ser definidas pela Administração da entidade de acordo com as aptidões do sentenciado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, § 3º, do CP), durante o período de duração da pena privativa de liberdade substituída, qual seja, 3(três) anos e 6(seis) meses(art. 55, do CP), sendo facultado ao condenado cumpri-la em menor tempo, desde que não inferior à metade da pena privativa fixada (art. 46, § 4º, do CP).

A jornada mensal e diária para a respectiva prestação de serviço, nunca inferior a 08 (oito) horas semanais (art. 149, § 1º, da LEP), deverá ser estabelecida em conjunto e de comum acordo com o condenado, de modo a não lhe prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do art. 46 e seus parágrafos, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado:

a) intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena restritiva de direitos e, também da multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial, e da conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade (CP, art. 44, §4º);

b) lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP e art. 5º, LVII, CF/88);

No caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena (CP, art. 33, § 2º, letra "c").

O sentenciado, que poderá apelar em liberdade, arcará com o pagamento das custas judiciais (art. 804 do CPP).

Proceda-se ao encaminhamento das armas apreendidas ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, com pedido de doação para a POLÍCIA MILITAR DE ITACAJÁ, conforme determina o artigo 25, da Lei nº 10.826/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado para a acusação, conclusos. Itacajá/TO, 18 de dezembro de 2009. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO AUTOS N.º 2008.0003.9930-9

Requerente: Paulo Ribeiro da Silva

Advogado: José Ferreira Teles OAB/TO 1746,

Requerido: Pedro Pereira da Silva

Advogado: Alessandro de Paula Canedo OAB/TO 1.334-A

DECISÃO: Considerando as razões lançadas pelos agravantes e, principalmente, diante dos fundamentos da decisão do Eminent Relator do Agravo de Instrumento 9864, Desembargador José Neves, revejo minha posição anterior para receber a apelação interposta por PEDRO PEREIRA DA SILVA e MARIA BENEDITA RIBEIRO DA SILVA. Intime-se o recorrido para as contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJTO. A informação acerca da retratação da decisão recorrida foi encaminhada ao Relator via ofício n.º 394/09. Itacajá, 18 de dezembro de 2009. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AUTOS N.º 2007.0004.0474-6

Autor: R. A. DA C. Q. representado por C. A. DA C.

advogado: Lídio Carvalho de Araújo OAB/TO 756

Réu: J. DE S. Q.

advogado: Carlos Alberto Figueira OAB/DF 8672

DESPACHO: Considerando que a alegação de inexistência de bens à inventariar é fato controvertido pelo credor-herdeiro e, tendo em vista que a herdeira, segundo se extrai das petições do credor, é administradora dos supostos bens do Espólio, deixo de determinar a extinção da execução. E, diante da retificação do valor efetivamente devido, determino a expedição de carta precatória para intimação da devedora para o pagamento da dívida. Desde já, determino também a intimação do credor para indicar bens penhoráveis de propriedade do falecido devedor. Prazo: 5(cinco) dias. Itacajá, 18 de dezembro de 2009. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AUTOS N.º 2007.0002.9848-2

Autor: COODETEC - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola

Advogado: Dirce I. F. de Carmargo OAB/PR 33.799 e Carlos Alberto Dias Noleto OAB/TO 906

Réu: Claudécir da Silva Fernandes

Advogado: Márcia Theodoro dos Santos OAB/TO 2.317

DESPACHO: O disposto no artigo 45 do CPC é providência que cumpre ao advogado, e não ao Poder Judiciário. Assim, intime-se a advogado renunciante para provar que cientificou o seu cliente. Prazo: 10(dez) dias, durante os quais continuará a responder pelo encargo assumido. Itacajá, 18 de dezembro de 2009. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO DE IDENIZAÇÃO Nº 2009.0012.6812-5

Requerente: Marcia Marchado e outros

Advogado: Lídio Carvalho de Araújo, OABTO 736

Requerido: Zanchetur AG. Viagens Turismo, CNPJ nº 82.096.413/0001-86

Advogado: Não constituído

DESPACHO: Concedo às autoras os benefícios da Justiça Gratuita. Intima-se -as para indicarem o endereço completo das testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de conversão do procedimento para o ordinário. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

AÇÃO DE INTERDIÇÃO N. 2009.0003.9621-9

Requerente: Joana Dark de Toledo Farias

Advogado: Dr. Paulo Cesar de Souza, 2099BTO

Requerida: Claudete Carvalho Farias

Advogado: Não constituído

SENTENÇA: Por todo o exposto, diante da evidente falta de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo, 267 inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que a relação processual não foi formada. As custas processuais são de responsabilidade da autora, mas não exigíveis neste momento porque a parte é beneficiada pela Lei nº 1.060/1950. P. R. I. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

AÇÃO DE GUARDA N. 2007.0004.0528-9

Requerente: Adailton Gomes da Rocha

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira, OABTO 1976

Requerido: Dorilene Alves da Rocha

SENTENÇA: Tais elementos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC e assim o faço para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, mantendo a guarda de JOÃO MATOS DA ROCHA MOTA em a mãe, Dorilene Alves da Rocha. Sentença Publicada em Audiência. Registre-se. Publique-se-a também no diário da Justiça. Parte presente intimada. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

MIRACEMA**1ª Vara Cível****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

AUTOS Nº 3.607/06

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Geremias Coelho de Sousa e s/m Rita Teixeira de Sousa

Advogado: Dr. José Pereira de Brito

Embargado: Banco do Brasil S/A

INTIMAÇÃO: Fica o embargado e seu Advogado intimado do seguinte despacho: " Recebo os embargos. Suspendo a execução com base no artigo 739-A, § 1º, do CPC, a requerimento do embargante, por entender relevante seus fundamentos, haja vista que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para que, no prazo legal, ofereça impugnação, querendo. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 11 de dezembro de 2009. (As) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 1.607/95

Ação: Embargos do Devedor

Embargante: Ivani Tenório dos Santos

Advogado: Arnaldo Pereira da Silva

Embargado: Cia Itaú de Investimento Crédito Financiamento

Advogado: José Ribeiro dos Santos

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus Procuradores intimados da seguinte sentença: "...Ante ao exposto, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, determino o arquivamento do presente feito, sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de praxe. Miracema do Tocantins, em 26 de novembro de novembro de 2009. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 84/87

Ação: Execução Forçada

Requerente: Cia Itaú de Investimentos, Créditos e Financiamento

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

Requerido: Ivani Tenório dos Santos, Filemon de Souza Leide e Jaime Monteiro de Carvalho

Advogado: Dr. Arnaldo Pereira da Silva

INTIMAÇÃO: Fica o autor e seu Advogado intimados do seguinte despacho: " Intime-se a autora para no prazo de 48 horas informar se tem interesse no feito sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 26 de novembro de 2009. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2007.0010.3057-2 (3949/07)

Ação: Reivindicatória

Requerente: Abimael de Sousa Lima

Advogado: Carlos Eduardo Gadotti Fernandes

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus Advogados intimados para comparecerem no Hospital Regional de Miracema do Tocantins, no dia 21/12/2009, às 14:00 horas, para acompanhamento de exame do Sr. Abimael de Souza Lima.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º: 463/09**

Natureza: Liberdade Provisória

Denunciado: Colemar Oliveira de Almeida

Advogado: Dr. RICARDO HAAG OAB/TO 4.143

DESPACHO: "Vistos, etc. Defiro a gratuidade exordialmente pleiteada. COLEMAR OLIVEIRA DE ALMEIDA, nos autos qualificado, através de advogado regularmente constituído (m.j.), sob o argumento de encontrar-se ergastulado no recinto da Depol local desde o dia 20/12/2009, por força de prisão flagrancial, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 213 do Código Penal Brasileiro, requereu fosse-lhe concedido o benefício da Liberdade Provisória, ex-vi do disposto nos artigos 350 e 594, ambos do CPP, e artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, ao argumento de ser primário e portador de bons antecedentes, aliado ao fato de ser trabalhador (fls. 10/12) e de possuir residência fixa, além de não subsistirem motivos ensejadores à decretação de sua custódia preventiva, anexando ao seu pedido documentos comprobatórios dos supracitados atributos. Instado, portanto, à regular manifestação, ao cioso representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, emitiu parecer favorável à mencionada pretensão (fls. 28/31). É o relato do que interessa. DECIDO. Registra-se dos elementos informativos inseridos ao bojo do feito, a circunstância do requerente haver sido autuado em flagrante, em tese, pela prática do crime em questão. Entrementes, o requerente demonstrou por meio da referendada documentação o fato de ser primário e portador dos mencionados atributos de ordem pessoal. A lei processual penal dá ensejo à concessão da liberdade provisória em duas hipóteses, nos moldes do artigo 310, parágrafo único, do CPP, quais sejam: a) quando se verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato acobertado por uma causa de exclusão da ilicitude ou antijuridicidade; b) quando inexistirem motivos ensejadores à decretação da prisão preventiva do réu. In casu, é de bom alvitre salientar que a custódia do requerente obedeceu aos preceitos legais. Fato é que, compulsando detidamente a fustigada peça coercitiva, não se vislumbra, em princípio, nenhum vício formal capaz de invalidá-la ou de anulá-la, razão pela qual restou oportunamente homologada por este Juízo. No caso em apreço, entendo que inteira razão assiste ao nobre Procurador Judicial do requerente em pugnar-lhe pela concessão do mencionado benefício. Para tanto, tenho que ainda prevalece em favor do suplicante o princípio de estado de inocência estampado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII. Por outro lado, reza o inciso LXVI da Magna Carta "que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em face da presença dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da concessão da medida pugnada, DEFIRO ao agente COLEMAR OLIVEIRA DE ALMEIDA, suso qualificado, a LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante a lavratura do respectivo termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Intime-se pessoalmente a vítima e sua representante legal com seis horas de antecedência. Lavre-se o respectivo termo de liberdade provisória e, em seguida, expeça-se em favor daquele o competente Alvará de Soltura. Intimem-se, diligencie-se e cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público. Proceda-se o traslado da presente decisão para os autos de Inquérito Policial e/ou Ação Penal respectiva, arquivando-se estes. Miracema do Tocantins-TO, aos 22/01/2009. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes- Juiz de Direito". (Art. 6º prov. 009/08 da CGJ).

AUTOS N.º: 087/09

Natureza: Expen

Condenado: IRAI PINTO MIRANDA

Advogado: Dr. RILDO CAETANO DE ALMEIDA OAB/TO 310

DECISÃO: "Vistos, etc ...O Reeducando IRAÍ PINTO MIRANDA, nos autos qualificado, através de advogado regularmente constituído (m.j.), requer que lhe seja deferido autorização para saída temporária a fim de passar o período natalino e ano novo com seus familiares, tendo o Promotor de Justiça não concordado com o pedido em virtude do não atendimento dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 123 da LEP. A Lei nº 7.210/84, em seu art. 122, diz que: "Os condenado que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I – visita à família Pelos documentos inseridos nos autos, resta comprovado que o reeducando não satisfaz os requisitos condicionadores do art. 123, haja vista que não cumpriu um quarto da pena, o condenado é reincidente, portanto o coeficiente para cumprimento da pena, para a concessão do benefício pretendido, é de ¼, portanto, este não atendeu ao critério temporal para a concessão do benefício ora pleiteado. Pelo exposto, indefiro o pedido de saída temporária do reeducando IRAÍ PINTO MIRANDA. Intimem-se e cumpra-se. Cientifique-se o douto representante do Parquet. Miracema do Tocantins - TO, aos 22/12/2009. (As) Drª. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito Plantonista. (Art. 6º prov. 009/08 da CGJ).

AUTOS N.º: 083/09

Natureza: Expen

Condenado: ADI BEZERRA DA SILVA

Advogado: Dr. RILDO CAETANO DE ALMEIDA OAB/TO 310

DECISÃO: "Vistos, etc ... O Reeducando ADI BEZERRA DA SILVA, nos autos qualificado, através de advogado regularmente constituído (m.j.), requer que lhe seja deferido autorização para saída temporária a fim de passar o período natalino e ano novo com seus familiares, tendo o Promotor de Justiça não concordado com o pedido em virtude do não atendimento dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 123 da LEP. A Lei nº 7.210/84, em seu art. 122, diz que: "Os condenado que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I – visita à família. Pelos documentos inseridos nos autos, resta comprovado que o reeducando não satisfaz os requisitos condicionadores do art. 123, haja vista que não cumpriu um sexto da pena (inciso II), conforme cálculos de fls. 80, apesar do requerente ter bom comportamento onde cumpre o regime semi-aberto, este em tese praticou falta grave ao deixar de comparecer à cadeia local, conforme ofício de fls. 84 (inciso I), sem qualquer justificativa. Pelo exposto, indefiro o pedido de saída temporária do reeducando ADI BEZERRA DA SILVA. Intimem-se e cumpra-se. Cientifique-se o douto representante do Parquet. Miracema do Tocantins - TO, aos 22/12/2009. (as) Drª. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito Plantonista. (Art. 6º prov. 009/08 da CGJ).

AUTOS N.º: 075/09

Natureza: Expen

Condenado: LUCIMAR LUZ DE SOUSA

Advogado: Dr. SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO OAB/TO 3132 A

DECISÃO: "Vistos, etc ... LUCIMAR LUZ DE SOUSA, em execução penal autos nº 075/09, deixou de cumprir as regras definidas na audiência admonitória fls. 61/62 em razão de ter deixado de pernoitar por diversas vezes na cadeia pública nos dia 17, 18 e 19 de julho de 2009 e 19 e 23 de agosto de 2009 e de 06 a 12 de outubro de 2009. Em audiência de Justificação o mesmo alegou que descumpriu espontaneamente os termos da condenação

por diversos motivos de natureza pessoal fls. 94/95. O Defensor do condenado Dr. Severino Pereira de Souza Filho requereu que fossem tais faltas relevadas, propiciando-lhe a oportunidade de continuar o cumprimento a sua reprimenda no meio semi-aberto e nesta cidade de Miracema do Tocantins, alega ainda que possui familiares neste local e chances de emprego. Com vista ao Ministério Público pugna pela regressão do regime prisional. DECIDO. O Reeducando estava cumprindo sua pena no regime semi-aberto nesta Comarca de Miracema tal regime implica na sujeição do mesmo a trabalho comum durante o período diurno ou em colônia agrícola industrial ou estabelecimento similar. O trabalho externo é admissível bem como a frequência em cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior. É sabido que nesta comarca não existe estabelecimento previsto no art. 35 § 1º de forma que estando o mesmo apenas pernoitando na Cadeia Pública estava de fato usufruindo do benefício do regime aberto pela falta de estabelecimento apropriado. Ora, o regime aberto baseia-se na auto disciplina e senso de responsabilidade do condenado. Querer justificar o não recolhimento no período noturno demonstra de forma cristalina a falta de disciplina e senso de responsabilidade. A reiteração dessa conduta certamente estimula na população carcerária atitudes de indisciplina e desrespeito se não for coibida. Tolerar que o apenado para quem foi determinado o regime semi-aberto cumpra a sua reprimenda nos moldes de um regime aberto é absolutamente intolerável haja visto que, conforme se depreende das alegações do defensor em audiência, o reeducando não tem sequer uma ocupação lícita. Isto posto e acolhendo parecer ministerial hei por bem REGREDIR o regime prisional de LUCIMAR LUZ DE SOUSA, como de fato regrido para o regime fechado nos termos do art. 118, inciso I e art. 50, inc. V ambos da Lei de Execuções Penais. Oficie-se a aos preclaros Juízo das Varas das Execuções Penais da Comarca de Araguaína/TO e Gurupi/TO, solicitando-lhe informações a respeito da existência de vaga nos Centros Penitenciários daquelas jurisdições, para cumprimento da pena imposta ao reeducando Lucimar Luz de Sousa. Intimem-se e cumpra-se. Cientifique-se o douto representante do Parquet. Miracema do Tocantins - TO, aos 22/12/2009. (as) Drª. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito Plantonista. (Art. 6º prov. 009/08 da CGJ).

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo identificado(s), intimado(s) do despacho abaixo transcrito: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

DESPACHO:

AUTOS Nº 5297/09 (2009.0011.8177-1)

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Requerente: PAULO DE ARAÚJO CARVALHO

Adv: Michelle J. C. de Albernaz – OAB/TO 4353 e

Murillo Duarte Porfírio de Oliveira – OAB/GO nº 26.252

Requerida: RAYLA IAGHI MIRANDA

INTIMAÇÃO: Para que os advogados do autor tomem ciência do despacho de fl. 57, a seguir transcrito: "Face a informação de que o autor tem condições financeiras, revogo os benefícios da assistência judiciária. Junte o autor no prazo de 10 dias comprovante de pagamento das custas. Intime-se. Apense-se. Miracema do Tocantins, em 15 de dezembro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

Juizado Especial Cível e Criminal

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA - AUTOS Nº 2779/2009 – PROTOCOLO: (2009.0006.3815-8/0)

Autor do fato: LUCIANO DE CARVALHO

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Silva Castro, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o acusado LUCIANO DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, profissão desconhecida, filho de Maria Raimunda de Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de condenatória prolatada às fls. 37/38, nos Autos n.º 2779/2009, pela prática do crime descrito nas sanções do artigo 19, da Lei das Contravenções Penais, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "...CONDENAR o acusado LUCIANO DE CARVALHO, como incurso no artigo 19, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3688/1941), sujeitando-o ao cumprimento da pena que adiante passo a fixar. Da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, cumpre acentuar apenas o sentenciado é tecnicamente primário, apesar responder a uma ação penal da Vara Criminal desta urbe (cf. certidão de fl. 14); o dolo foi normal; sua personalidade demonstrou ser de indivíduo simples; quanto à conduta social, inexistem nos autos elementos para se aferir-lá; as circunstâncias foram favoráveis; os motivos e as conseqüências do crime, sem interesse à dosimetria. Sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em quinze (15) dias de prisão simples, cuja pena mantenho em definitivo diante da inexistência de outras causas de aumento, diminuição ou mesmo de modificação. Regime inicial para o cumprimento da pena: Conforme as disposições contidas no § 3º, do artigo 33 do Código Penal, a definição do regime inicial de cumprimento da pena tem por base as circunstâncias do artigo 59, do mesmo Códex, que neste caso, indicam ser o réu merecedor do regime aberto, cuja pena deverá ser cumprida de acordo com as condições estatuídas no § 1º, do art. 36, do diploma legal em epígrafe, no caso de não aceitação da substituição a seguir. Substituição da pena privativa de liberdade: O acusado preenche os requisitos do art. 44 e seus incisos do Código Penal Brasileiro. Assim, entendo ser suficiente para a prevenção e repressão do crime, a aplicação da pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, devendo este prestar trabalhos gratuitos junto ao Hospital de Referência de Miracema, situado nesta cidade, na forma do art. 46 e seus parágrafos, do diploma legal supra. Custas pelo apenado. Após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, inclusive no distribuidor; b) Expeça-se CARTA DE GUIA, sendo este Juizado competente para seu processamento, na forma do art. 86 da Lei nº 9099/95; c) Inclua-se na pauta audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins – TO, 11 de novembro de

2009. Dr. Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, (17/12/2009). Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrivã (Respondendo), o digitei e subscrevo.

MIRANORTE

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO PARTES E AOS ADVOGADOS.

Ficam as partes e advogado(a), abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N. 2009.0003.0584-1/0 – 6355/09

Ação: DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULOS

Requerente: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado.: Dr. ROGÉRIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA OAB/TO 4.087B

Requerido: ERALDO COELHO OLIVEIRA

Advogado. :

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 23 de janeiro de 2010, às 08:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, conforme certidão de fls. 36.

2. AUTOS N. 2009.0008.9831-1/0 – 6573/09

Ação: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: RENÉ SILVA SIQUEIRA

Advogado.: Dr. CORIOLANO SANTOS MARINHO OAB/TO 10 E OUTROS

Requerido: EZIO APARECIDO COUTO

Advogado:

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 26 de janeiro de 2010, às 09:00 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, a parte autora deverá comparecer acompanhada de suas testemunhas conforme despacho de fls. 13v e certidão de fls. 14.

3. AUTOS N. 2008.0000.7728-0/0 – 5641/08

Ação: INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: ORZIL DE SOUSA MEDRADO E OUTROS

Advogado.: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45-B

Requerido: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS

Advogado: Dr. SERGIO FONTANA OAB/TO 701 E OUTROS

Litisdenciada: ITAÚ XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A

Advogado: Dr. JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB/TO 3.678-A

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 26 de janeiro de 2010, às 09:15 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas conforme despacho de fls.253 e certidão de fls. 254.

NATIVIDADE

Diretoria do Foro

Portaria

PORTARIA N.º 013/2009

Dr. MARCELO LAURITO PARO, Juiz Substituto e Diretor do Foro da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que o Recesso Natalino de 2009, inicia-se no dia 20/12/2009 e termina no dia 06/01/2010 e que os serviços essenciais do Fórum devem permanecer de plantão.

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que os servidores abaixo descritos permaneçam de plantão na Comarca no período do Recesso Natalino, podendo tirar 10 (dez) dias de folga em mês previamente escolhido, podendo ainda, ser alterado o mês da folga com a aprovação da Diretoria do Fórum.

1. Gelson Ferreira dos Santos, Oficial de justiça Avaliador;
2. Onildo Pereira da Silva, Escrivania Cível e,
3. Eliane Barbosa Pinto, Contadoria, Distribuição, Protocolo e Escrivania Criminal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ressalvada as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

DADA E PASSADA na Comarca e cidade de Natividade aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e nove.

Marcelo Laurito Paro
Juiz Substituto

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S)ADVOGADO(S)

AUTOS: 1611/04

AÇÃO: Cominatória de Rito Ordinário, para cumprimento de obrigação de fazer

REQUERENTE: Município de Natividade/TO

ADVOGADO: Dra. Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis OAB/TO 1998

REQUERIDO: Lourivan dos Santos Rabelo

ADVOGADO: Dr. Marcony Nonato Nunes OAB/TO 1980

DESPACHO: "Considerando o grande lapso temporal decorrido desde o último andamento do processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas,

manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Nat. 16 de dezembro de 2009. (ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto”.

AUTOS: 2009.0004.4888-0

AÇÃO: Cautelar

REQUERENTE: Rosirene Batista da Silva

ADVOGADO: Dr. Deijaval Pereira da Silva OAB/TO 1284

REQUERIDO: Maria Pereira da Silva e outro

DECISÃO: "...Desta forma, verifico presentes os elementos que autorizam a concessão da medida. Partindo dessa premissa recebo o pedido como medida cautelar de exibição de documento, previsto no art. 844 e 845 do CPC. Assim, por essas razões, sem audiência da outra parte, defiro pedido de liminar para o fim de determinar que as demandadas exibam incontinenti os documentos enumerados na inicial, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresente resposta, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Com os documentos nos autos, dê-se vista às requerentes. Intime-se. Cumpra-se. Nat. 16 de dezembro de 2009. (ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto”.

PALMAS

Diretoria do Foro

APOSTILA

Ficam a parte abaixo identificada, INTIMADA dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

AUTOS: 2009.0010.3285-7

Ação: Registro de nascimento fora do prazo legal

Requerente: Antônio Pereira de Souza

Adv.: Defensoria Pública

Requerido: Diretoria do Foro

Decisão: "(...) Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, determinando que após o trânsito em julgado da presente, sejam os autos arquivados com as devidas baixas." Sem custas por se estar litigando sob pálio da justiça gratuita. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de dezembro de 2009.

Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente.
Diretora do Foro

PORTARIA Nº 141/2009

A Excelentíssima Senhora ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Juíza de Direito Diretora do Foro desta Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc...

CONSIDERANDO que o art. 301, "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado foi alterado pelo Decreto Judiciário nº. 418/2005, mantendo como feriado, no âmbito do Poder Judiciário, os dias compreendidos entre 20 de dezembro a 06 de janeiro;

CONSIDERANDO as disposições insertas no art. 42, da Lei Complementar nº. 10/96 e no Regimento Interno deste Foro nesse sentido;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o funcionamento das serventias desta Comarca da Capital e, bem assim, os serviços considerados essenciais nesse interregno;

RESOLVE:

Art. 1º - ESTABELECEER que a Escala de Plantão no período de 20 de dezembro de 2009 a 06 de janeiro de 2010, vigorará da seguinte forma:

I - Escrivania da 4ª Vara Cível, respondendo pela Escrivania da 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Varas Cíveis, bem como pela Secretaria da Diretoria do Foro desta Comarca da Capital;

II - Escrivania da 1ª Vara Criminal, respondendo pela Escrivania da 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais, bem como pela Escrivania do Conselho da Justiça Militar desta Comarca da Capital;

III - Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões, respondendo pela Escrivania da 1ª e 2ª Varas de Família e Sucessões, bem como pela Secretaria do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca da Capital;

IV - Escrivania da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, respondendo pela Escrivania da 1ª, 2ª e 3ª Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca da Capital;

V - Escrivania da Vara de Precatórias Cíveis Falências e Concordatas;

VI - Secretaria do Juizado Especial Criminal, respondendo pela Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte, Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Sul, Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto e Secretaria do Juizado Especial Cível Central desta Comarca da Capital;

Art. 2º - Permanecerão de plantão durante o recesso natalino os Servidores a seguir escalonados, ficando desde já designados os responsáveis pelas respectivas Serventias nesse período, no caso de afastamento do titular:

PROTOCOLO

SERVIDOR PERÍODO SITUAÇÃO

Carlos Soares da Silva 21,22,23,24 e 28/12/2009 Respondendo

Maria Aparecida M. Barros 29 a 31/12/2009 ; 04 a 06/01/2010

DISTRIBUIÇÃO

Vera Vilda V. de Sousa 21 e 22/12/2009; 06/01/2010

Samuel França 21,22,23, 24 e 28/12/2009

Marileide Soares 21,22,23,24,28,29,30 e 31/12/2009; 04 e 05/01/2010

Wendel Quixabeira 29 a 31/12/2009; 04 a 06/01/2010

CONTADORIA

Mariene F. da S. B. Carvalho 21,22,23,24/12/2009

Felipe Passos Valente 28 a 31/12/2009; 04 a 06/01/2010 Respondendo

4ª VARA CÍVEL

Thallyta V. Macedo 21, 22,23 e 24/12/2009

Leandro C. Borges 21, 22,28,29 e 30/12/2009

Rosileide F. Gaspio 21, 22,23,24/12/2009; 04 a 06/01/2010

Lídia C. Reis 21,22,23,24,28,29,30 e 31/12/2009

Rouseberk Ernane Siqueira 21,22,23,31/12/2009;04 a 06/01/2010

1ª VARA CRIMINAL

Francisco Gilmário B. Lima 30 e 31/12/2009; 04 a 06/01/2010

Renato R. de Souza 30 e 31/12/2009; 04 a 06/01/2010

Hericélia da Silva Aguiar 21, 22, 23, 24, 28 e 29/12/2009

Ranyere D'Christie Jacevícius 21, 22, 23, 24, 28 e 29/12/2009 Respondendo

3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Reginaldo Dias Alves 21 a 24/12/2009 Respondendo

Raimunda P. de Souza 28 a 31/12/2009 Respondendo

Hildebrando Alves Costa 04 a 06/01/2010

4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

Márcia Regina P. Silva 21 a 24/12/2009

Elisângela A. Barros 28 a 31/12/2009 Respondendo

Vitória C. Milhomem 04 a 06/01/2010 Respondendo

VARA DE PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Francinete Alves de Sousa 21 e 22/12/2009 Respondendo

Pablo Nunes P. Gadotti 23, 24, 28 e 29/12/2009 Respondendo

Alairton Gonçalves dos Santos 30 e 31/12/2009

Telma Dias C. Barros 04 a 06/01/2010 Respondendo

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nerineire G. P. dos Santos 21,22,23,24,28 e 29/12/2009

Silvana P. Rodrigues 30 e 31/12/2009; 04 a 06/01/2010 Respondendo

Art. 3º - Permanecerão em Plantão durante o recesso natalino a seguir mencionados os seguintes Oficiais de Justiça :

OFICIAIS DE JUSTIÇA PERÍODO

Marinha Madalena O. Pereira 20/12/2009 a 06/01/2010

Sadra Regina F. Barreira 20/12/2009 a 06/01/2010

Reginaldo de Sousa Manrique 20/12/2009 a 06/01/2010

Art. 4º - Permanecerão em Plantão durante os finais de semana a seguir mencionados as seguintes Serventias e Servidores:

PERÍODO ESCRIVANIA SERVIDOR

20/12/2009 4ª Vara da Fazenda Pública Márcia Regina P. Silva

25, 26 e 27/12/2009 1ª Vara Criminal Ranyere D'Christie Jacevícius

01, 02 e 03/01/2010 4ª Vara Cível Rouseberk Ernane Siqueira

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Palmas-TO, GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO, aos nove (09) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e nove (2009).

Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente
Diretora do Foro

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS: AÇÃO PENAL Nº. 145/92

Réu(s): PAULO CÉSAR AQUINO DE SOUZA e

JOÃO BATISTA BARBOSA LIMA

Artigo: 155, do CP.

O Dr. José Ribamar Mendes Junior, Juiz de Direito em Substituição da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes acima mencionadas, da sentença proferida nos autos de Ação Penal nº. 145/92, em que figura(s) como acusado(s) PAULO CÉSAR AQUINO DE SOUZA, brasileiro, casado, garçom, natural de Governador Eugênio Barros – MA, nascido aos 19/12/1968, filho de Natalvides Soares de Souza e de Raimunda Aquino de Souza; e JOÃO BATISTA LIMA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Balsas – MA, nascido aos 21/04/1966, filho de João Batista Pinheiro e de Deusina Barbosa Lima, seguindo a sentença: "Cuida-se de Ação Penal formulada contra Paulo César Aquino de Souza e João Batista Barbosa Lima, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos evidenciado(s), cuja(s) pena(s) máxima(s) cominada(s) não excede a oito anos, prescritível em 12 (doze) anos, conforme artigo 109, do Código Penal Brasileiro. Verifica-se que do ato de recebimento da denúncia, no dia 16.05.95, portanto há mais de quatorze anos, não se verificou qualquer causa que impedisse ou interrompesse a prescrição, consoante artigos 116 e 117 do Código Penal. Os presentes autos, após a determinação de sua suspensão, misteriosamente aparecem no arquivo da Escrivania da Primeira Vara Criminal, mesmo depois da baixa equivocada na distribuição. Poderia, diante do ocorrido determinar instauração de procedimento administrativo para apurar a responsabilidade funcional. Por outro lado, considerando o decurso de oito anos do evento, tanto a falta administrativa, como as pretensões punitivas do estado restaram prescritas. Sem maiores delongas, chamando a atenção para os perniciosos reflexos de ações dessa natureza, com base no que dispõe o artigo 61, do CPP e 107, II, c/c 109, ambos do CP, reconheço a prescrição da pretensão punitiva da suposta infração descrita nos autos, razão porque declaro extinta a punibilidade e julgo extintos os presentes autos. Como reflexo, revogo o decreto de prisão preventiva formalizado nos autos. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, arquivem-se. Prolator da Sentença – Gil de Araújo Corrêa. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 18 de dezembro de 2009. Eu, Hericélia da Silva Aguiar, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**AUTOS: AÇÃO PENAL Nº. 360/93**

Réu(s): MARCO AURÉLIO ESTEVES DE BARROSO EURÍCIO ÁLVARO

Artigo: 171 e 297, § 1º, do CP.

O Dr. José Ribamar Mendes Junior, Juiz de Direito em Substituição da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes acima mencionadas, da sentença proferida nos autos de Ação Penal nº. 360/93, em que figura(s) como acusado(s) MARCO AURÉLIO ESTEVES DE BARROSO EURÍCIO ÁLVARO, brasileiro, solteiro, advogado e funcionário público estadual, natural de Rio de Janeiro – RJ, filho de Mario Eurício Álvaro e de Felicidade da Luz Esteves Eurício Álvaro, seguindo a sentença: “Cuida-se de Ação Penal formulada contra Marco Aurélio Esteves de Barroso Eurício Álvaro, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos evidenciado(s), cuja(s) pena(s) máxima(s) cominada(s) não excede a cinco anos, prescrite em 12 (doze) anos, conforme artigo 109, do Código Penal Brasileiro. Verifica-se que do ato de recebimento da denúncia, no dia 22.02.94, portanto há mais de quinze anos, não se verificou qualquer causa que impedisse ou interrompesse a prescrição, consoante artigos 116 e 117 do Código Penal. Os presentes autos, após a determinação de sua suspensão, misteriosamente aparecem no arquivo da Escrivania da Primeira Vara Criminal, mesmo depois da baixa equivocada na distribuição. Poderia, diante do ocorrido determinar instauração de procedimento administrativo para apurar a responsabilidade funcional. Por outro lado, considerando o decurso de oito anos do evento, tanto a falta administrativa, como as pretensões punitivas do estado restaram prescritas. Sem maiores delongas, chamando a atenção para os perniciosos reflexos de ações dessa natureza, com base no que dispõe o artigo 61, do CPP e 107, II, c/c 109, ambos do CP, reconheço a prescrição da pretensão punitiva da suposta infração descrita nos autos, razão porque declaro extinta a punibilidade e julgo extintos os presentes autos. Como reflexo, revogo o decreto de prisão preventiva formalizado nos autos. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, arquivem-se. Prolator da Sentença – Gil de Araújo Corrêa. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 18 de dezembro de 2009. Eu, Hericélia da Silva Aguiar, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**AUTOS: AÇÃO PENAL Nº. 324/93**

Réu: ADALBERTO DOMINGOS DE CASTRO

Artigo: 168 e 171, do CP.

O Dr. José Ribamar Mendes Junior, Juiz de Direito em Substituição da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes acima mencionadas, da sentença proferida nos autos de Ação Penal nº. 324/93, em que figura como acusado ADALBERTO DOMINGOS DE CASTRO, vulgo “Alemão”, brasileiro, estado civil ignorado, tipógrafo, atualmente em lugar incerto ou não sabido, seguindo a sentença: “Cuida-se de Ação Penal formulada contra Adalberto Domingos de Castro, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos evidenciado(s), cuja(s) pena(s) máxima(s) cominada(s) não excede a cinco anos, prescrite em 12 (doze) anos, conforme artigo 109, do Código Penal Brasileiro. Verifica-se que do ato de recebimento da denúncia, no dia 29.11.93, portanto há mais de quinze anos, não se verificou qualquer causa que impedisse ou interrompesse a prescrição, consoante artigos 116 e 117 do Código Penal. Os presentes autos, após a determinação de sua suspensão, misteriosamente aparecem no arquivo da Escrivania da Primeira Vara Criminal, mesmo depois da baixa equivocada na distribuição. Poderia, diante do ocorrido determinar instauração de procedimento administrativo para apurar a responsabilidade funcional. Por outro lado, considerando o decurso de oito anos do evento, tanto a falta administrativa, como as pretensões punitivas do estado restaram prescritas. Sem maiores delongas, chamando a atenção para os perniciosos reflexos de ações dessa natureza, com base no que dispõe o artigo 61, do CPP e 107, II, c/c 109, ambos do CP, reconheço a prescrição da pretensão punitiva da suposta infração descrita nos autos, razão porque declaro extinta a punibilidade e julgo extintos os presentes autos. Como reflexo, revogo o decreto de prisão preventiva formalizado nos autos. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, arquivem-se. Prolator da Sentença – Gil de Araújo Corrêa. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 18 de dezembro de 2009. Eu, Hericélia da Silva Aguiar, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo.

2ª Vara Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS: 2008.0001.5652-0 – AÇÃO PENAL.

Acusado: Luiz Alberto Bonassoli.

Advogado: Dr. Valdeon Roberto da Glória OAB-TO 685-A.

Intimação: “Vistas às partes para apresentação das alegações finais em forma de memoriais, Intimem-se, Cumpra-se”. Palmas/TO, 11 de dezembro de 2009 – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito

3ª Vara Criminal**JUSTIÇA GRATUITA****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

O Juiz de Direito Luiz Astolfo de Deus Amorim, em substituição automática na da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA a senhora CELMA MINERVINA DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Gabriel Inácio da Silva e Maria Minervina Carneiro da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2006.0000.6145-0/0, cujo resumo da mesma transcrevo, conforme segue: “O Ministério Público denunciou Dourivânia Moura Linhares e Celma Minervina da Silva, qualificadas na fl. 02, atribuindo-lhes a prática de fatos tipificados,

respectivamente, no art. 155, caput, e no art. 180, caput, ambos do Código Penal. (...) A pena máxima do crime atribuído à acusada Celma é de quatro (4) anos de reclusão, hipótese em que a prescrição se dá em oito (8) anos. Portanto, considerando o tempo decorrido desde que se decretou a suspensão do processo, deve-se reconhecer a prescrição. (...) Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade das acusadas Dourivânia Moura Linhares e Celma Minervina da Silva. Por conseguinte, revogo o decreto de prisão preventiva da segunda. Registre-se. Intimem-se. Desde logo, recolha-se o mandado de prisão de Celma. Se esta sentença transitar em julgado sem alteração, procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 036*2002-CGJUS e no art. 3º da Lei n.º 11.971/2009 e, em seguida, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 03 de dezembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula,- Juiz de Direito”. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 16 de dezembro de 2009. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente, digitei e subscrevo.

4ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES E ADVOGADOS****AUTOS: 2009.0000.1106-6**

Ação Penal Pública Incondicionada

Autor: Ministério Público

Réus: SEBASTIANA GAMA DE SOUZA, MARIA FREITAS DE ALENCAR, EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS, WANDRELEY DA SILVA, CELIO ALVES MENDES, ROBSON SOARES DO ESPIRITO SANTO E ISMAEL NETO RODRIGUES FERREIRA

Advogados: DR. GERMIRO MORETTI, OAB-TO 385-A, DRª. PATRÍCIA PEREIRA AD SILVA, OAB-TO 4.463 E DEFENSORIA PÚBLICA

INTIMAÇÃO/SENTENÇA :

(...)

Era o que tinha a ser relatado. DECIDO.

Inicialmente fica esclarecido que embora sejam sete réus denunciados, esta sentença diz respeito apenas aos acusados Sebastiana Gama de Sousa, Wanderley Silva, Célio Alves Mendes e Robson Soares do Espírito Santo, uma vez que quanto aos demais acusados, o processo prosseguirá em autos apartados.

O processo encontra-se regular. Nenhuma nulidade a ser escoimada. O acusado teve assegurado todas as garantias, como a ampla defesa e contraditório. Assim, passo a análise do mérito.

A denúncia imputa à primeira acusada a prática de crime de associação e financiamento ao tráfico de drogas, e aos demais acusados a prática dos crimes de tráfico e associação ao tráfico de drogas pelo fato de, após meses de investigações, ter sido comprovado a intensa movimentação dos mesmos na Quadra 612 Sul, com a finalidade de mercancia de drogas, bem como por ter sido apreendido quantia de maconha na residência de acusados, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade do delito encontra-se estampada às fls. 100/103 e 104/107 dos autos, onde se comprova que a substância apreendida era a Cannabis Sativa, conhecida vulgarmente como maconha.

A prisão ocorreu em razão de longos meses de investigações que levaram a decretação de prisão temporária dos acusados, uma vez que havia uma grande movimentação na Quadra 612 Sul, envolvendo tráfico de drogas.

1. Da conduta da acusada SEBASTIANA GAMA DE SOUSA

A acusada Sebastiana responde a ação penal por crimes definidos nos artigos 35 e 36 da Lei de Drogas. Este último, assim dispõe:

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

O que levou o Ministério Público a denunciar a acusada como incurso no artigo 36 da Lei de Entorpecentes provavelmente foi o fato da existência de um extrato bancário onde consta uma movimentação fora dos padrões de renda da mesma.

Todavia, esta foi a única prova obtida nestes autos, sendo certo que não houve respaldo em juízo, no sentido de que efetivamente aquela movimentação é fruto do tráfico, ou mais, que a acusada efetivamente seja a financiadora do tráfico. Na verdade a prova caminha no sentido de que a acusada é uma traficante. Ela mesma exerce a traficância, tanto que já é condenada por esse crime e pelo mesmo está cumprindo pena.

No entanto, resta evidente que a acusada Sebastiana encontra-se associada aos demais co-réus para a prática reiterada de ações tendentes ao tráfico de drogas.

A Lei 11.343/06, em seu artigo 35, define o crime de associação para o tráfico, nos seguintes termos:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

O delito de associação para fins de tráfico (art. 35 do referido diploma legal), exige-se, para sua configuração, um animus associativo, ou seja, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado.

Conforme explica Luis Flávio Gomes: “... a associação para o tráfico exige apenas duas pessoas, agrupadas de forma estável e permanente, com o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 34 desta Lei”.

Pelo que ficou comprovado nos autos, através dos interrogatórios e depoimento de testemunhas, a denúncia tem total procedência. Claro está que a acusada Sebastiana estava associada para os fins de comércio de drogas com os demais acusados. O papel de cada um dos acusados ficou bem definido. A acusada Sebastiana exercia a liderança, a chefia em relação ao demais, fornecendo no atacado a substância entorpecente. É evidente a associação entre estes acusados, cada um a sua forma, e sempre com mais intensidade com a acusada Sebastiana.

Assim é a prova dos autos:

Em interrogatório perante a Autoridade da Polícia (fls. 146/147) a acusada negou estar associada aos demais acusados para a venda de drogas, afirmando ser usuária de drogas

e que conhece os demais co-réus como dependentes de substância entorpecente, confessando já ter consumido drogas com os mesmos.

Perante este juízo, em seu interrogatório (fls. 556/557) a acusada manteve a mesma versão dos fatos dada perante a autoridade policial, afirmando ainda que é vítima de perseguição por parte dos policiais da DENARC.

A versão da acusada não merece ser acolhida. É que inicialmente, iniciou-se investigação em seu desfavor, culminando em sua prisão em flagrante quando portava 12 papéletes de crack e um papélete de maconha, tendo sido inclusive condenada por estes fatos.

Ocorre que após sua soltura, a qual ocorreu em virtude Habeas Corpus concedido em seu favor, a movimentação do tráfico de drogas na Quadra 612 Sul aumentou, sendo que, após denúncias dos moradores da referida quadra, a equipe da DENARC passou a realizar campanhas e filmagens verificando a presença e atuação da mesma no local.

Os policiais civis ouvidos perante este juízo foram unânimes ao afirmar que a acusada, também conhecida por "Tiana", exercia liderança perante os demais co-réus, tendo sido vista no local dos fatos por diversas vezes com os mesmos, conforme abaixo transcrito:

DIOGO MACEDO PRANDINI (fls. 608/609)

Que o depoente participou das investigações no bar da amizade, investigações estas que contaram com a participação efetiva de outros agentes da DENARC dentre os quais Francinei e Frederico; Que a movimentação no local dos fatos foi filmada e investigada pela polícia durante mais de dois meses; Que Sebastiana não era a proprietária do bar da amizade, mas sempre estava no local; Que em frente ao bar da amizade havia um barracão no qual residiam Ismael e Edileuza e em ambos os locais a movimentação de pessoas era freqüente; Que o bar não vendia bebida gelada mas era constante o vai e vem de pessoas; Que ficaram em campanha por uns dois meses no local; Que não viu Sebastiana vendendo drogas, mas vi ela entregando pacotes, muitas vezes valendo-se de uma moto Biz, de cor vermelha; Que em várias ocasiões Sebastiana chegou, entregava um pouco para Robson; Que Célio também pegava pacote com Sebastiana, assim como Ismael; Que o ponto mais usado por usuários era a casa de Edileuza e Ismael; Que Célio subia na laje do prédio e quando via uma viatura passando descia da laje; Que Célio é também daqueles usuários que vende droga para ajudar no consumo; Que na delegacia Maria de Freitas confessou a prática do crime e descreveu em detalhes o papel de Sebastiana; (...) Que o bar da amizade é situado em frente ao barracão de Edileuza e Ismael; Que a casa de Wanderley é vizinha ao bar, tendo o depoente afirmado que há uma comunicação direta entre a casa e o bar; (...) Que a DENARC recebeu denúncias anônimas de populares citando os nomes de Célio, vulgo Aladim, Tiana e Robson; Que a maior parte das ligações indicavam que o tráfico era exercido por Ismael e Célio; (...) Que não realizaram nenhuma abordagem dos usuários no local para proteger o dono da casa e as investigações; (...) Que quando Tiana chegava a turma se reunia em volta dela e quando ela saía eles se separavam; Que os demais acusados ficavam conversando com Tiana por cerca de 03 minutos no máximo; Que não tiveram sorte de achar droga no dia da prisão e da busca autorizada pelo juiz; Que concluíram que Célio era um olheiro porque sempre que passava um carro da polícia militar ele descia da laje e ficava por muito tempo em cima da laje; Que viu uma grande movimentação de entra e sai na casa de Ismael e Edileuza; (...) Que de concreto filmaram o Robson pegando droga e saindo; (...)

FREDERICO HOLANDA LIMA (fls. 610/611)

Que receberam denúncias de que a acusada Sebastiana comandava o tráfico na região; Que antes das denúncias já tinham notícias de que a acusada era traficante; Que filmaram o local por mais de uma semana; Que durante a investigação ficou conhecendo os demais acusados; Que nas filmagens verificaram que quando a "Tiana" chegava as pessoas se aglomeravam ao seu redor; Que nestas aglomerações haviam entregas de drogas; Que ao lado havia uma casa de madeira, que era freqüentada pelos acusados, que entravam e saíam do local; Que a acusada Edileuza e o acusado Ismael residiam nesta casa de madeira; Que a acusada Sebastiana declarou na delegacia que ia diversas vezes para Porto Nacional para comprar droga por ser mais barato; (...) Que o acusado Wanderley dava suporte aos acusados, tendo visto o mesmo passar droga; (...) Que foi apreendido dinheiro com a acusada Tiana; (...) Que com relação ao acusado Célio sabe que o mesmo era olheiro, dando suporte, estando sempre no local chegando a dormir pelo chão; Que sabe que Célio é usuário; Que em relação ao acusado Wanderley afirma que o mesmo dava apoio a acusada Sebastiana; Que a Edileuza e o Ismael eram amásios; Que na casa destes acusados existia um entra e sai de várias pessoas, usuários de drogas; Que quando começava a escurecer o movimento aumentava bastante;

JOSE ALBERTO PEREIRA PADILHA (fls. 612/613)

Que reside na Quadra 612 Sul; Que existem três pontos comerciais naquela quadra; Que um deles é o bar da amizade; Que é vizinho do bar da amizade; Que depois de setembro de 2007, o proprietário do referido bar alugou o estabelecimento, momento em que passou a ser incomodado, bem como toda a sociedade por causa de arruaças; Que os acusados eram vistos com freqüência no local; (...) Que em 2008 sua casa foi apedrejada, por mais de uma vez, chegando a fazer Boletim de Ocorrência; Que o acusado Robson chegou a ir na sua casa perguntar quando seria a audiência; Que isso ocorreu no início da noite, na semana passada; Que o Wanderley e a irmã da Tiana continuam no local; Que representa as 60 famílias que residem na quadra, e as entidades religiosas as quais solicitam para o depoente uma ajuda; Que as pessoas consomem e vendem drogas no meio da rua durante o dia, situação esta verificada por qualquer um que freqüenta aquela quadra; Que na época da Sebastiana o movimento era muito grande; Que o acusado Wanderley continua no mesmo ponto, sabendo que possui uma oficina; Que viu o Wanderley pela última vez hoje pela manhã; (...) Que em conversa com a Tiana ela o ameaçou dizendo que tomasse cuidado com ela; Que a boca de fumo continua ativa, com outras pessoas; Que os moradores da quadra tem medo de testemunhar com relação aos fatos ocorridos, também por medo de serem ameaçados de morte; Que na época verificou que a Tiana exercia uma liderança; (...) Que o encontro no bar da amizade é só para uma finalidade, a venda de drogas; Que os imóveis estão desvalorizados na quadra; Que o movimento do tráfico não é na mesma proporção depois da prisão da Tiana, mas mesmo assim continua; (...) Que o acusado Aladim ficava 24 horas lá e andava sempre sujo;

Pelos depoimentos percebe-se que a acusada Sebastiana exercia um controle sobre os demais co-réus e que vinha ao encontro dos mesmos com a única finalidade de distribuir drogas a eles. Por sua vez, os co-réus faziam a movimentação do dia-a-dia na comercialização de drogas para os muitos usuários que freqüentavam as imediações do "Bar da Amizade".

Ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia em relação à acusada Sebastiana Gama de Sousa, dando-a apenas como incurso nas sanções do artigo 35 da Lei de Drogas. Mais adiante segue a dosagem da pena.

2. Da conduta do acusado WANDERLEY DA SILVA

O acusado Wanderley responde por crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas.

Em interrogatório perante a Autoridade da Polícia (fls. 131/132) o acusado negou que exercia a traficância, bem como que estava associado aos demais co-réus, afirmando, porém, que é usuário de drogas e que tinha conhecimento de que "Tiana" vende drogas, tendo inclusive já adquirido a substância com a mesma.

Em seu interrogatório perante este juízo (fls. 552/553) o acusado manteve a negativa de autoria, contudo negou saber do envolvimento de "Tiana" no tráfico de drogas, afirmando somente que a mesma é viciada, assim como os demais co-réus.

Afirmou ainda que possui no local dos fatos uma oficina, confirmando as informações que pela local freqüentam muitos usuários, bem como traficantes de drogas.

Por sua vez, as testemunhas de acusação foram inquiridas, elucidando melhor o papel do acusado Wanderley no tráfico de drogas nas imediações do "Bar da Amizade", conforme segue:

DIOGO MACEDO PRANDINI (fls. 608/609)

Que o depoente participou das investigações no bar da amizade, investigações estas que contaram com a participação efetiva de outros agentes da DENARC dentre os quais Francinei e Frederico; Que a movimentação no local dos fatos foi filmada e investigada pela polícia durante mais de dois meses; (...) Que a casa de Wanderley é vizinha ao bar, tendo o depoente afirmado que há uma comunicação direta entre a casa e o bar; (...)

FREDERICO HOLANDA LIMA (fls. 610/611)

Que receberam denúncias de que a acusada Sebastiana comandava o tráfico na região; Que antes das denúncias já tinham notícias de que a acusada era traficante; Que filmaram o local por mais de uma semana; Que durante a investigação ficou conhecendo os demais acusados; (...) Que o acusado Wanderley dava suporte aos acusados, tendo visto o mesmo passar droga; (...) Que em relação ao acusado Wanderley afirma que o mesmo dava apoio a acusada Sebastiana; (...)

JOSE ALBERTO PEREIRA PADILHA (fls. 612/613)

Que reside na Quadra 612 Sul; Que existem três pontos comerciais naquela quadra; Que um deles é o bar da amizade; Que é vizinho do bar da amizade; Que depois de setembro de 2007, o proprietário do referido bar alugou o estabelecimento, momento em que passou a ser incomodado, bem como toda a sociedade por causa de arruaças; Que os acusados eram vistos com freqüência no local; (...) Que o acusado Wanderley continua no mesmo ponto, sabendo que possui uma oficina; Que viu o Wanderley pela última vez hoje pela manhã; (...)

Como pode ser observado, há uma ligação entre o "Bar da Amizade" e a oficina do acusado Wanderley, fato este que deve ser levado em consideração. Outro aspecto que merece atenção é o envolvimento do mesmo de longa data com a acusada "Tiana", bem como as declarações prestadas pelo mesmo na Delegacia, momento em que relata a atuação daquela acusada no tráfico.

Não há como se negar que o acusado usava o seu dito "ponto comercial" (oficina de ventiladores e etc) para também atividades criminosas, dando guarida e também colaborando para a venda de drogas, exercendo de alguma forma a traficância.

De igual forma, por tudo que foi acima exposto, inegável que Wanderley se encontra associado para a prática de crimes de tráfico de drogas aos demais co-réus, notadamente com a acusada Sebastiana.

A Lei 11.343/06, em seu artigo 35, define o crime de associação para o tráfico, nos seguintes termos:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

No que tange ao delito de associação para fins de tráfico (art. 35 do referido diploma legal), exige-se, para sua configuração, um animus associativo, ou seja, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado.

Conforme explica Luis Flávio Gomes: "... a associação para o tráfico exige apenas duas pessoas, agrupadas de forma estável e permanente, com o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 34 desta Lei".

Pelo que ficou comprovado nos autos, através dos interrogatórios e depoimento de testemunhas, a denúncia tem total procedência. Claro está que o acusado Wanderley estava associado para os fins de comércio de drogas com os demais acusados. O papel de cada um dos acusados ficou bem definido.

O acusado Wanderley, apoiava com o necessário para a concretização do tipo ilícito, uma vez que dava suporte a acusada Sebastiana e aos demais no seu estabelecimento comercial.

É evidente a associação entre estes acusados, cada um a sua forma, e sempre com mais intensidade com a acusada Sebastiana.

Procede, assim, na sua integralidade a denúncia oferecida contra Wanderley. Mais adiante segue a dosagem da pena.

3. Da conduta do acusado CÉLIO ALVES MENDES

O acusado Célio responde por crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei de Entorpecentes.

Em interrogatório perante a Autoridade da Polícia (fls. 132/133) o acusado negou que as acusações que lhe foram feitas, afirmando somente ser usuário de drogas. Negou também qualquer conhecimento do envolvimento dos demais co-réus na prática do referido crime.

Em seu interrogatório perante este juízo (fls. 558/559) o acusado manteve a mesma versão dos fatos, afirmando que não possui nenhum envolvimento com a acusada Sebastiana, alegando ser somente usuário de drogas.

Muito embora o acusado negue o seu envolvimento, restou claro que praticava o delito do tráfico de drogas, subordinado a co-ré Sebastiana, conforme segue:

DIOGO MACEDO PRANDINI (fls. 608/609)

Que o depoente participou das investigações no bar da amizade, investigações estas que contaram com a participação efetiva de outros agentes da DENARC dentre os quais Francinei e Frederico; Que a movimentação no local dos fatos foi filmada e investigada pela polícia durante mais de dois meses; (...) Que em várias ocasiões Sebastiana chegou, entregava um pouco para Robson; Que Célio também pegava pacote com Sebastiana, assim como Ismael; (...) Que Célio subia na laje do prédio e quando via uma viatura

passando descia da laje; Que Célio é também daqueles usuários que vende droga para ajudar no consumo; (...) Que a DENARC recebeu denúncias anônimas de populares citando os nomes de Célio, vulgo Aladim, Tiana e Robson; Que a maior parte das ligações indicavam que o tráfico era exercido por Ismael e Célio; (...) Que concluíram que Célio era um olheiro porque sempre que passava um carro da polícia militar ele descia da laje e ficava por muito tempo em cima da laje; (...)

FREDERICO HOLANDA LIMA (fls. 610/611)

Que filmaram o local por mais de uma semana; Que durante a investigação ficou conhecendo os demais acusados; Que nas filmagens verificaram que quando a "Tiana" chegava as pessoas se aglomeravam ao seu redor; Que nestas aglomerações haviam entregas de drogas; Que ao lado havia uma casa de madeira, que era freqüentada pelos acusados, que entravam e saíam do local; (...) Que com relação ao acusado Célio sabe que o mesmo era olheiro, dando suporte, estando sempre no local chegando a dormir pelo chão; Que sabe que Célio é usuário;

JOSE ALBERTO PEREIRA PADILHA (fls. 612/613)

(...) Que o acusado Aladim ficava 24 horas lá e andava sempre sujo; (...)

Não se nega que o acusado Célio, bem como os demais, não sejam usuários de drogas. Aliás, dificilmente um acusado de tráfico também não seja usuário. Contudo, o mero uso, por si só, não impede a aplicação de pena.

Ocorre que, a narrativa da denúncia descreve bem que os acusados eram os chamados "aviõezinhos" da co-ré Sebastiana, incidindo no crime tipificado no artigo 33 da Lei de Drogas, abastecendo os muitos usuários que perturbam o sossego público da quadra 612 Sul.

Além do mais, o acusado Célio, de acordo com o informado pelos policiais, foi visto diversas vezes em cima da laje, agindo como "olheiro" para a vigilância do local. Sua atuação no tráfico ficou suficientemente caracterizada.

Da mesma forma, por tudo que foi acima exposto, não há nenhuma dúvida de que Célio estava associado à acusada Sebastiana, vulgo "Tiana" para a prática reiterada de crimes de tráfico de drogas.

A Lei 11.343/06, em seu artigo 35, define o crime de associação para o tráfico, nos seguintes termos:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

No que tange ao delito de associação para fins de tráfico (art. 35 do referido diploma legal), exige-se, para sua configuração, um animus associativo, ou seja, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado.

Conforme explica Luis Flávio Gomes: "... a associação para o tráfico exige apenas duas pessoas, agrupadas de forma estável e permanente, com o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 34 desta Lei".

Os acusados, cuja participação no crime de tráfico já ficou comprovada, foram também denunciados por associação para o tráfico.

Pelo que ficou comprovado nos autos, através dos interrogatórios e depoimento de testemunhas, a denúncia tem total procedência. Claro está que o acusado Célio estava associado para os fins de comércio de drogas com os demais acusados. O papel de cada um dos acusados ficou bem definido.

A atuação do acusado Célio ficou delineada, na medida em que foi visto por diversas vezes na laje fazendo a segurança do local, avisando aos demais quando se aproximavam viaturas da polícia.

É evidente a associação entre estes acusados, cada um a sua forma, e sempre com mais intensidade com a acusada Sebastiana.

Procede, assim, a peça exordial em sua integralidade no que diz respeito ao acusado Célio. Mais a frente, segue a dosagem da pena.

4. Da conduta do acusado ROBSON SOARES DO ESPÍRITO SANTO

O acusado Robson responde nesta ação penal por crimes definidos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Em interrogatório perante a Autoridade da Polícia (fls. 133/134) o acusado afirmou que já ter vendido crack em algumas oportunidades, informando ainda que a droga que revendeu havia comprado de "Tiana". Alegou ainda que chegou a comprar drogas da acusada Sebastiana após a sua soltura.

Em seu interrogatório perante este juízo (fls. 554/555) o acusado confirmou que somente em uma oportunidade chegou a vender drogas, para comprar leite para seus filhos, contudo, quanto a acusada Sebastiana negou saber se a mesma é traficante.

As alegações do acusado em juízo não convencem. Claro está que o acusado Robson era um colaborador fiel da acusada Sebastiana na venda de drogas.

As testemunhas de acusação assim informaram:

DIOGO MACEDO PRANDINI (fls. 608/609)

Que o depoente participou das investigações no bar da amizade, investigações estas que contaram com a participação efetiva de outros agentes da DENARC dentre os quais Francinei e Frederico; Que a movimentação no local dos fatos foi filmada e investigada pela polícia durante mais de dois meses; (...) Que em várias ocasiões Sebastiana chegou, entregava um pouco para Robson; Que Célio também pegava pacote com Sebastiana, assim como Ismael; (...) Que a DENARC recebeu denúncias anônimas de populares citando os nomes de Célio, vulgo Aladim, Tiana e Robson; (...) Que quando Tiana chegava a turma se reunia em volta dela e quando ela saía eles se separavam; Que os demais acusados ficavam conversando com Tiana por cerca de 03 minutos no máximo; (...) Que de concreto filmaram o Robson pegando droga e saindo; (...)

JOSE ALBERTO PEREIRA PADILHA (fls. 612/613)

Que reside na Quadra 612 Sul; Que existem três pontos comerciais naquela quadra; Que um deles é o bar da amizade; Que é vizinho do bar da amizade; (...) Que em 2008 sua casa foi apedrejada, por mais de uma vez, chegando a fazer Boletim de Ocorrência; Que o acusado Robson chegou a ir na sua casa perguntando quando seria a audiência; Que isso ocorreu no início da noite, na semana passada; (...) Que o encontro no bar da amizade é só para uma finalidade, a venda de drogas; (...)

De acordo com o informado, o acusado Robson foi visto pegando pacotes de drogas com a acusada Sebastiana. Sua conduta no tráfico também está comprovada, na medida que, como os demais, servia de "avião", vendendo drogas para usuários do local.

Muito embora os acusados neguem o tráfico no local dos fatos, as testemunhas foram firmes e coesas elucidando os fatos, conforme o narrado acima.

Da mesma forma, por tudo que foi acima exposto, não há nenhuma dúvida de que Robson estava associado à acusada Sebastiana, vulgo "Tiana" para a prática reiterada de crimes de tráfico de drogas.

A Lei 11.343/06, em seu artigo 35, define o crime de associação para o tráfico, nos seguintes termos:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

No que tange ao delito de associação para fins de tráfico (art. 35 do referido diploma legal), exige-se, para sua configuração, um animus associativo, ou seja, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado.

Conforme explica Luis Flávio Gomes: "... a associação para o tráfico exige apenas duas pessoas, agrupadas de forma estável e permanente, com o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 34 desta Lei".

Os acusados, cuja participação no crime de tráfico já ficou comprovada, foram também denunciados por associação para o tráfico.

Pelo que ficou comprovado nos autos, através dos interrogatórios e depoimento de testemunhas, a denúncia tem total procedência. Claro está que o acusado Robson estava associado para os fins de comércio de drogas com os demais acusados. O papel de cada um dos acusados ficou bem definido.

A atuação do acusado Robson ficou delineada, na medida em que pegava entorpecente com a acusada Sebastiana para fins de ser comercializado com usuários.

É evidente a associação entre estes acusados, cada um a sua forma, e sempre com mais intensidade com a acusada Sebastiana.

Procede, assim, a peça exordial em sua integralidade no que diz respeito ao acusado Robson. Mais a frente, segue a dosagem da pena.

5. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A respeito da quantidade de droga apreendida, resta comprovado que, por alguma razão que foge ao conhecimento da polícia, não foi apreendido quantidade maior, uma vez que para proteger os moradores que cederam as casas para investigações e esperar melhor oportunidade, não prenderam em flagrante os acusados nos momentos em que Sebastiana entregava os pacotes de drogas aos outros co-réus.

Contudo, não restam dúvidas de a quantidade de droga apreendida pertencia a rede do tráfico, a qual envolvia todos os acusados, cada qual com sua função, levando ao entendimento que destinava-se à traficância.

Há que se dar credibilidade às declarações das testemunhas, eis que apresentam um relato harmônico com o que afirmaram na delegacia, havendo uma coesão com os demais elementos de prova colhidos.

O clamor social para a solução dos fatos na região é grande. O morador que testemunhou perante este juízo afirmou se sentir ameaçado pelos acusados, principalmente pela acusada "Tiana", juntando aos autos, inclusive, boletins de ocorrências.

Informou ainda que durante a instrução criminal foi procurado pelos acusados Robson e Wanderley, sentindo-se também ameaçado. Porém, não deixou de se fazer presente em juízo, e solicitou ajuda para a solução do problema no local.

Outrossim, foram apreendidos no local muitas latas de refrigerante, com furos, utilizadas para o consumo de drogas conforme os Laudos de objetos apreendidos no local, o que demonstra a movimentação de drogas.

Portanto, a prova caminha firme e coesa em direção ao que ficou consignado na peça acusatória, uma vez que não restam dúvidas que os acusados praticavam o tráfico na quadra 612 Sul, antiga Arse 65., e que a quantidade de droga apreendida no local era destinada à comercialização.

6. DOS BENS APREENDIDOS

Consta do auto de exibição e apreensão de fl. 62/62 que foram apreendidos, além do produto ilícito, outros objetos tais como aparelhos celulares e a quantia em dinheiro.

A quantia em dinheiro apreendida e os aparelhos celulares são frutos do tráfico ou foram utilizados para este fim, razão pela qual declarou sua perda em favor da União, à SENAD, na forma do artigo 63 da Lei 11.343/06, determinando que a escrivania oficie àquela Secretaria, na forma do § 4º do mesmo artigo efetuando-se, caso ainda não tenha sido feito, o depósito dos valores em conta do Funad.

Desta forma, provada a materialidade e autoria dos delitos, e não havendo em favor dos acusados nenhuma causa que exclua o crime ou que os isente de pena, as condenações se impõem.

7. DA DOSAGEM DA PENA

Passo a dosagem da pena, em conformidade com os artigos 68 e 59 do Código Penal.

7.1 SEBASTIANA GAMA DE SOUSA

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vejo que o grau de culpabilidade da conduta da ré é intenso, pois a mesma tinha consciência da ilicitude das condutas. Praticou o crime com pleno domínio da inteligência, sendo-lhe exigível que se comportasse de maneira diversa.

Seus antecedentes e conduta social são péssimos, uma vez que foi condenada pelo crime de tráfico conforme informa a Certidão de fls. 399.

O motivo do crime é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal, e as circunstâncias em nada apresentam de especial.

Por derradeiro, percebo que da prática do crime resultam conseqüências gravíssimas, pois não se pode ignorar o mal causado pelo crack. Na quadra onde o crime se perpetuou, Arse 612 Sul, há hoje um clamor popular que extravasou seus próprios limites, sendo do domínio público a precária situação em que se encontra aquela quadra, quase no centro da cidade.

Assim, em face da preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e levando-se em consideração que Tiana é a líder do tráfico naquela região, fixo a pena-base em 08 anos de reclusão e 1000 dias-multa, dando-a como incurso nas sanções do artigo 35 da Lei de Drogas. Inexistem agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual esta é a pena definitiva.

7.2 WANDERLEY DA SILVA

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vejo que o grau de culpabilidade da conduta do réu é relevante, pois o mesmo tinha consciência da ilicitude das condutas. Praticou o crime com pleno domínio da inteligência, sendo-lhe exigível que se comportasse de maneira diversa.

Sobre sua conduta social e antecedentes nada consta.

O motivo do crime é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal, e as circunstâncias em nada apresentam de especial.

Por derradeiro, percebo que da prática do crime resultam conseqüências gravíssimas, pois não se pode ignorar o mal causado pelo crack. Na quadra onde o crime se perpetuou, Arse 612 Sul, há hoje um clamor popular que extravasou seus próprios limites, sendo do domínio público a precária situação em que se encontra aquela quadra, quase no centro da cidade.

Assim, em face da preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 05 anos e 06 meses de reclusão e 600 dias-multa, para o crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e em 04 anos de reclusão e 800 dias multa para o crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, calculadas estas em seu mínimo legal por dia. Inexistem agravantes, atenuantes, ou causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual esta é a pena definitiva.

7.3 CÉLIO ALVES MENDES

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vejo que o grau de culpabilidade da conduta do réu é relevante, pois o mesmo tinha consciência da ilicitude das condutas. Praticou o crime com pleno domínio da inteligência, sendo-lhe exigível que se comportasse de maneira diversa.

Seus antecedentes não são bons. Sobre sua conduta social nada consta.

O motivo do crime é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal, e as circunstâncias em nada apresentam de especial.

Por derradeiro, percebo que da prática do crime resultam conseqüências gravíssimas, pois não se pode ignorar o mal causado pelo crack. Na quadra onde o crime se perpetuou, Arse 612 Sul, há hoje um clamor popular que extravasou seus próprios limites, sendo do domínio público a precária situação em que se encontra aquela quadra, quase no centro da cidade.

Assim, em face da preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena-base em 05 anos e 06 meses de reclusão e 600 dias-multa, para o crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e em 04 anos de reclusão e 700 dias multa para o crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, calculadas estas em seu mínimo legal por dia. Inexistem agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual a pena base é também a pena definitiva.

Ao compulsar os autos, não vejo a presença da necessária certidão cartorária que comprove a reincidência. Assim, incabível o seu reconhecimento para fins de agravação da pena e para estabelecer a progressão de regime no patamar de 3/5.

7.4 ROBSON SOARES DO ESPÍRITO SANTO

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vejo que o grau de culpabilidade da conduta do réu é relevante, pois o mesmo tinha consciência da ilicitude das condutas. Praticou o crime com pleno domínio da inteligência, sendo-lhe exigível que se comportasse de maneira diversa.

Sobre sua conduta social e antecedentes nada consta.

O motivo do crime é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal, e as circunstâncias em nada apresentam de especial.

Por derradeiro, percebo que da prática do crime resultam conseqüências gravíssimas, pois não se pode ignorar o mal causado pelo crack. Na quadra onde o crime se perpetuou, Arse 612 Sul, há hoje um clamor popular que extravasou seus próprios limites, sendo do domínio público a precária situação em que se encontra aquela quadra, quase no centro da cidade.

Assim, em face da preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena-base em 05 anos e 06 meses de reclusão e 600 dias-multa, para o crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e em 04 anos de reclusão e 800 dias multa para o crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, calculadas estas em seu mínimo legal por dia. Inexistem agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual a pena base é também a pena definitiva.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a presente ação penal e condeno SEBASTIANA GAMA DE SOUSA, qualificada nos autos a pena de 08 anos de reclusão e 1000 dias-multa, por se encontrar incurso nas sanções do artigo 35 da Lei 11.343/06; WANDERLEY DA SILVA, CÉLIO ALVES MENDES e ROBSON SOARES DO ESPÍRITO SANTO qualificados nos autos a pena de 05 anos e 06 meses de reclusão e 600 dias-multa, por se encontrarem incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/06; e a pena de 04 anos de reclusão e 800 dias multa, por se encontrarem incurso nas sanções do artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

ABSOLVO a acusada SEBASTIANA GAMA DE SOUSA da prática do crime tipificado no artigo 36 da Lei nº 11.343/06, o que faço com fundamento no artigo 386, IV do Código de Processo Penal.

Para o cumprimento das penas, fixo o regime inicial fechado para os acusados, conforme disposição do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90.

Os acusados Wanderley e Robson, que responderam ao processo em liberdade, demonstraram periculosidade uma vez que tentaram intimidar a testemunha José Padilha, conforme já relatado. A acusada Sebastiana demonstrou que em liberdade retornará a cometer os ilícitos penais, uma vez que quando colocada em liberdade pela primeira vez assim o fez. Da mesma forma quanto ao acusado Célio. Em liberdade, tudo indica que continuarão neste submundo.

A permanência dos acusados em liberdade certamente contribuirá para que a ordem pública continue sendo abalada.

Assim, entendo presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, razão pela qual, não reconheço aos acusados o direito de apelar em liberdade, devendo, assim, ser expedidos em seu desfavor os competentes Mandados de Prisão.

Com o trânsito em julgado para ambas as partes, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as comunicações de praxe, inclusive ao TRE.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.Palmas-TO, 15 de dezembro de 2009.Luiz Zimar dos Santos Pires.Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES E ADVOGADOS

AUTOS: 2009.0008.6711-4

Ação Penal Pública Incondicionada

Autor: Ministério Público

Réus: THAYLOR MENDES DOS SANTOS E PAULO SUDARIO NASCIMENTO FILHO

Advogado: DR. IVÂNIO DA SILVA, OAB/TO 2391.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA :

(...)

Era o que tinha a ser relatado. DECIDO.

O processo encontra-se regular. Nenhuma nulidade a ser escoimada. Os acusados tiveram asseguradas todas as garantias, como a ampla defesa e contraditório. Assim, passo a análise do mérito.

A denúncia imputa aos acusados a prática de crime de tráfico e associação ao tráfico de drogas pelo fato de ter sido apreendido em poder dos mesmos as substâncias entorpecentes descritas na denúncia.

A materialidade do delito encontra-se estampada às fls. 105/114 dos autos, onde se comprova que as substâncias apreendidas com os acusados eram a cocaína e Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha. A prisão ocorreu em razão de flagrante delito.

1 – DO CRIME DE TRÁFICO – ART. 33

1.1 - Das condutas dos acusados THAYLOR MENDES DOS SANTOS e PAULO SUDÁRIO NASCIMENTO FILHO:

Em interrogatório perante a Autoridade da Polícia (fl. 12/13) o acusado Thayllor declarou que é usuário de drogas, afirmando ainda que o dinheiro apreendido em seu poder era do acusado Paulo Sudário.

Perante este juízo, o acusado Thayllor manteve a mesma versão dos fatos, afirmando não serem verdadeiras as imputações que lhe foram formuladas. Alegou ainda ter sido torturado pelos policiais militares.

O acusado Paulo Sudário, em seu interrogatório perante a Autoridade Policial (fls. 14/15), afirmou que não tinha conhecimento sobre a droga que estava no seu estabelecimento, tendo ficado surpreso. Informou que não é usuário de drogas.

Em juízo, também negou as acusações que lhe foram feitas, afirmando que estava tocando o bar, contudo não comercializava drogas.

Os policiais que efetuaram o flagrante, sendo eles Roberto Kennedy Roques Cortes e Clovis Santana Silva prestaram depoimento nesta ocasião relatando as circunstâncias em que ocorreu o flagrante.

Informaram que receberam denúncia anônima de que no local dos fatos estaria ocorrendo o tráfico de drogas, sendo que ainda tinham a informação de que o acusado Paulo Sudário havia vendido um carro para comprar drogas para revender.

Ao chegarem no local verificaram um movimento intenso de pessoas que entravam e saíam rapidamente do "Bar da Paulinha". Os policiais federais informaram que fizeram campanha pelo período de 40 minutos, filmando o local, momento em que resolveram seguir uma pessoa que havia saído do referido bar. Ao abordar tal pessoa, encontraram com a mesma substância entorpecente, tendo confessado que havia comprado a droga no "Bar da Paulinha".

Segundo os policiais o referido estabelecimento não aparentava ter produção comercial, não tinha comida para ser servida e no freezer havia no máximo um engradado de cerveja. Informaram ainda que o acusado Thayllor é que fazia a movimentação na frente do bar para a venda de drogas.

A testemunha Clovis Santana afirmou ainda que no referido bar haviam vestígios de consumo de substância entorpecente, uma vez que tinham no chão e nos buracos dos tijolos pedaços de plásticos utilizados para embalar droga.

Pelo informado pelos policiais restou claro que havia traficância no referido "Bar da Paulinha", de propriedade do segundo acusado, e que quem realizava a movimentação para as vendas era a pessoa do primeiro acusado.

A circunstância da apreensão de droga com o usuário, bem como a confissão do mesmo de que havia adquirido a substância no local dos fatos deixa clara a procedência dos fatos narrados na denúncia.

Outro fator a ser levado em consideração foi a apreensão de pedaços de sacos plásticos recortados da forma utilizada para embalar substância entorpecente, além de outros objetos que indicam o uso e tráfico.

As alegações do acusado Thaylor de que a droga destinava-se ao seu uso não merecem credibilidade. É que se tornou comum a alegação de uso daqueles traficantes que são presos em flagrante com pequena quantidade de droga. É o caso dos presentes autos.

Quanto ao acusado Paulo Sudário, ou "Paulinha" como é conhecido, é de longa data que o mesmo exerce a traficância utilizando-se do seu bar. É de conhecimento de todos que o referido bar é ponto de venda de drogas na região, e diante das informações dos autos confirma-se que estava funcionando para atividade ilícitas.

Há que se dar credibilidade às declarações das testemunhas, eis que apresenta um relato harmônico com o que afirmaram na delegacia, havendo uma coesão com os demais elementos de prova colhidos.

Portanto, a prova caminha firme e coesa em direção ao que ficou consignado na peça acusatória, uma vez que não restam dúvidas que o primeiro acusado trazia consigo a droga apreendida, e que a mesma era destinada à comercialização no bar de propriedade do segundo acusado, com a anuência e participação deste.

"Possuir substância entorpecente sem autorização legal é o bastante para caracterizar o delito de tráfico, que é mera conduta" (TJSP, ApCrim. 175.325-3, 1ª Câm. Crim., j. 6-2-1995, rel. Des. Jarbas Mazzoni, JTJ 169/313).

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Havendo suficiente demonstração de que o acusado, em lugar comumente destinado ao tráfico de drogas, trazia consigo, com a finalidade de venda a terceiros, quantidade considerável de cocaína, acondicionada em diversas porções menores, deve ser mantida a sua condenação, como incurso nas sanções do art. 12, caput, da Lei 6.368/76. Apelo improvido".

Quanto aos supostos atos de tortura em desfavor dos acusados, o douto representante do Ministério Público, titular da ação penal e fiscal da lei já requereu em seus memoriais o encaminhamento de cópia à promotoria e delegacia.

Todavia, não é de se olvidar que em se tratando de apuração de crimes de tráfico, a afirmação de que os policiais agiram de forma violenta virou rotina nesta Vara. Desta

forma, embora possam eventualmente os policiais ter agido com certo rigor, o que poderá ser apurado em investigação apartada, certo é que isso não retira uma verdade inofismável: a de que o acusado Thaylor estava com substância entorpecentes e uma quantidade em dinheiro no estabelecimento comercial do acusado Paulo, que indicam claramente a traficância.

Desta forma, provada a materialidade e autoria do delito, e não havendo em favor dos acusados nenhuma causa que exclua o crime ou que o isente de pena, a condenação se impõe.

2 - DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ART. 35

A Lei 11.343/06, em seu artigo 35, define o crime de associação para o tráfico, nos seguintes termos:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

No que tange ao delito de associação para fins de tráfico (art. 35 do referido diploma legal), exige-se, para sua configuração, um animus associativo, ou seja, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado.

De acordo com o conjunto probatório dos autos, verifica-se que não foi suficientemente provada a atuação em conjunto dos acusados Thaylor e Paulo na comercialização de drogas, impossibilitando assim o entendimento de que estariam associados.

A falta de provas de que os acusados estariam associados inviabiliza a denúncia quanto ao crime previsto no artigo 35 para ambos os réus.

Desta forma há que se dar amparo no pleito da defesa que, em seus memoriais, pede a improcedência da denúncia neste particular.

3 – DOS BENS APREENDIDOS

Considerando que a quantia em dinheiro encontrada pela polícia, o celular e demias objetos descritos à fl. 16 são frutos do tráfico de drogas, declaro a perda em favor da SENAD, na forma do artigo 63 da Lei 11.343/06, determinando que a escritania oficie àquela Secretaria, na forma do § 4º do mesmo artigo efetuando-se, caso ainda não tenha sido feito, o depósito dos valores em conta do Funad.

4 - DA DOSAGEM DA PENA

Passo a dosagem da pena, em conformidade com os artigos 68 e 59 do Código Penal.

4.1 THAYLOR MENDES DOS SANTOS

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vejo que o grau de culpabilidade da conduta do réu é relevante, pois o mesmo tinha consciência da ilicitude das condutas. Praticou o crime com pleno domínio da inteligência, sendo-lhe exigível que se comportasse de maneira diversa.

Sobre sua conduta social e antecedentes nada consta.

O motivo do crime é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal, e as circunstâncias em nada apresentam de especial.

Por derradeiro, percebo que do crime não resultou nenhuma consequência grave.

Assim, em face da preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, calculadas estas em seu mínimo legal por dia.

O acusado não faz parte de uma organização criminosa, e nem se dedica às atividades criminosas. É primário. Assim, conforme o que prevê o § 4º, art. 33 da Lei nº 11.343/06, reduz a pena pela metade, tornando-a definitiva em 02 anos e 06 meses de reclusão e 260 dias-multa.

4.2 PAULO SUDÁRIO NASCIMENTO FILHO

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vejo que o grau de culpabilidade da conduta do réu é relevante, pois o mesmo tinha consciência da ilicitude das condutas. Praticou o crime com pleno domínio da inteligência, sendo-lhe exigível que se comportasse de maneira diversa.

Seus antecedentes e conduta social são péssimos. Consta condenação pelo crime de tráfico de drogas (fl. 95).

O motivo do crime é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal, e as circunstâncias em nada apresentam de especial.

Por derradeiro, percebo que do crime não resultou nenhuma consequência grave.

Assim, em face da preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, calculadas estas em seu mínimo legal por dia.

Considerando que o acusado é reincidente, eis que foi juntada a necessária certidão comprobatória (fl. 95), agravo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a presente ação penal e condeno THAYLOR MENDES DOS SANTOS qualificados nos autos a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e 500 dias-multa, por se encontrarem incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/06; e PAULO SUDÁRIO NASCIMENTO FILHO, qualificados nos autos a pena de 05 anos e 06 meses de reclusão e 550 dias-multa, por se encontrarem incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/06.

ABSOLVO os acusados da prática do crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, o que faço com fundamento no artigo 386, IV do Código de Processo Penal.

Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, conforme disposição do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90.

Os acusados não fazem jus à responder a recurso em liberdade, posto que em liberdade poderão voltar a abalar a ordem pública com a prática de novos delitos. Assim, deverão aguardar presos eventual recurso.

Determino o envio de cópia integral dos presentes autos, inclusive do DVD à Promotoria da Justiça Militar e à Delegacia de Polícia respectiva para a apuração das possíveis agressões sofridas pelos acusados

Não havendo recurso por parte da acusação formem-se desde já autos de execução provisória da pena. Com o trânsito em julgado para ambas as partes, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as comunicações de praxe, inclusive ao TRE.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Palmas-TO, 17de dezembro de 2009.Luiz Zilmar dos Santos Pires.Juiz de Direito

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0008.6709-2

Ação Penal Pública Incondicionada

Autor: Ministério Público

Réu: PEDRO WELLINGTON DA SILVA SOUZA.

Advogados: DR. MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE MOURA, OAB/TO 2478.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA :

(...)

Era o que tinha a ser relatado. DECIDO.

O processo encontra-se regular. Nenhuma nulidade a ser escoimada. O acusado teve assegurado todas as garantias, como a ampla defesa e contraditório. Assim, passo a análise do mérito.

A denúncia imputa ao acusado a prática de crime de tráfico de drogas pelo fato de trazer consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 03 (três) porções de crack, o equivalente a 0,98 (noventa e oito centigramas) de massa bruta, além da quantia de R\$ 120,00 em dinheiro e um cheque no valor de R\$ 100,00.

A materialidade do delito encontra-se estampada às fls. 69/72 dos autos, onde se comprova que a substância apreendida com o acusado era a Erythroxyllon coca (cocaina), que na forma sólida é conhecida como crack.

Em seu primeiro interrogatório perante a Autoridade da Polícia o acusado confessou a prática do crime de tráfico de drogas. Após requerimento da Defesa, o acusado foi reinterrogado perante o Delegado, momento em que negou as imputações que lhe foram feitas.

Os policiais que efetuaram o flagrante, sendo eles Evaldo Souza da Silva e Elton Ribeiro Nunes prestaram depoimento em audiência relatando as circunstâncias em que ocorreu o flagrante.

Segundo a testemunha policial Evaldo, o acusado e um outro rapaz estavam em frente ao cabaré da Paulinha, em outro bar, e quando avistaram a viatura tentaram se esquivar do local. Após tal atitude, resolveram abordar o acusado, tendo encontrado as pedras de crack com o rapaz que estava com o acusado. Informou ainda que como o acusado assumiu a comercialização da droga para aquele rapaz, o comandante achou por bem dispensar o rapaz e efetuar a prisão do acusado.

Da mesma forma, a testemunha policial Elton afirmou em juízo que estavam em patrulhamento normal quando verificaram atitude suspeita do acusado e outro rapaz que estavam nas imediações do cabaré da Paulinha. Após a abordagem dos mesmos lograram encontrar a droga com o rapaz que estava com o acusado, o qual afirmou que teria comprado a droga do acusado, sendo que o acusado confirmou tal informação.

Em seu interrogatório perante este juízo o acusado alegou serem parcialmente verdadeiras as acusações que lhe foram feitas, afirmando que realmente tinha em sua posse duas pedras de crack, contudo para o seu consumo. Alegou que adquiriu a droga por R\$ 10,00 a pedra de crack.

Informou que foi abordado por um rapaz, o qual estava a procura de cigarros, sendo que falou àquele que estava a caminho da distribuidora de bebidas, local onde teria cigarros à venda. A caminho da distribuidora foram abordados pelos policiais da ROTAM, os quais o acusaram de ter vendido substância entorpecente àquele rapaz.

A respeito da quantia de dinheiro apreendida, alegou que é fruto do seu trabalho lícito, afirmando ainda que o cheque apreendido havia recebido de um rapaz pelo pagamento do aluguel de uma moto.

Também informou que foi torturado pelos policiais da ROTAM, tendo sido levado para o mato e sido espancado.

As alegações do acusado não merecem acolhida. É que as provas dos autos levam ao entendimento de que a droga apreendida havia sido fruto de comercialização. Outrossim, as atitudes suspeitas do acusado e do sujeito que lhe acompanhava, os quais empreenderam fuga após visualizarem a viatura, sedimentam tal entendimento.

A versão do acusado de estava a caminho de uma distribuidora de bebidas, indicando o caminho para um rapaz é tese defensiva que não convence este juízo. Muito embora tenha negado perante o Delegado que tenha comprado substância entorpecente do acusado, arrolado como testemunha de defesa, o cidadão que estava com o acusado, o Jonomar, não compareceu em juízo para esclarecer os fatos.

Tal situação é comum nesta Vara, uma vez que os usuários de drogas dificilmente atendem ao chamado da justiça.

Outrossim, tornou-se comum a alegação de uso daqueles traficantes que são presos em flagrante com pequena quantidade de droga. É o caso dos presentes autos.

Outro fator a ser levado em consideração é a apreensão de quantia em dinheiro com o acusado, bem como o local onde o mesmo foi preso em flagrante, nas imediações de conhecidas bocas de fumo da região.

Não restam dúvidas de a droga apreendida era do acusado, e a quantidade e a forma em que estavam acondicionadas, corroboradas ainda com os depoimentos das testemunhas, levam ao entendimento de que destinava-se à traficância.

Não se nega que o acusado seja usuário de substância entorpecente. Aliás, dificilmente um acusado de tráfico também não seja usuário. Contudo, o mero uso, por si só, não impede a aplicação de pena.

Há que se dar credibilidade às declarações das testemunhas, eis que apresentam um relato harmônico com o que afirmaram na delegacia, havendo uma coesão com os demais elementos de prova colhidos.

Quanto aos supostos atos de violência praticados contra o acusado, a douta representante do Ministério Público, titular da ação penal e fiscal da lei poderá dar o encaminhamento que bem entender.

Todavia, não é de se olvidar que em se tratando de apuração de crimes de tráfico, a afirmação de que os policiais agiram de forma violenta virou rotina nesta Vara. Desta forma, embora possam eventualmente os policiais ter agido com certo rigor, o que poderá ser apurado em investigação apartada, certo é que isso não retira uma verdade inofismável: a de que o acusado estava com substância entorpecentes e uma quantidade em dinheiro, que indicam claramente a traficância.

Portanto, a prova caminha firme e coesa em direção ao que ficou consignado na peça acusatória, uma vez que não restam dúvidas que o acusado efetuou a venda da droga apreendida com o usuário, e que a mesma havia sido destinada à comercialização.

"Possuir substância entorpecente sem autorização legal é o bastante para caracterizar o delito de tráfico, que é mera conduta" (TJSP, ApCrim. 175.325-3, 1ª Câmara, j. 6-2-1995, rel. Des. Jarbas Mazzoni, JTJ 169/313).

"APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Havendo suficiente demonstração de que o acusado, em lugar comumente destinado ao tráfico de drogas, trazia consigo, com a finalidade de venda a terceiros, quantidade considerável de cocaína, acondicionada em diversas porções menores, deve ser mantida a sua condenação, como incurso nas sanções do art. 12, caput, da Lei 6.368/76. Apelo improvido".

Desta forma, provada a materialidade e autoria do delito, e não havendo em favor do acusado nenhuma causa que exclua o crime ou que o isente de pena, a condenação se impõe.

Passo a dosagem da pena, em conformidade com os artigos 68 e 59 do Código Penal.

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vejo que o grau de culpabilidade da conduta do réu é relevante, pois o mesmo tinha consciência da ilicitude das condutas. Praticou o crime com pleno domínio da inteligência, sendo-lhe exigível que se comportasse de maneira diversa.

Sobre seus antecedentes e sua conduta social nada consta.

O motivo do crime é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal, e as circunstâncias em nada apresentam de especial.

Por derradeiro, percebo que do crime não resultou nenhuma consequência grave.

Assim, em face da preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, calculadas estas em seu mínimo legal por dia.

O acusado não faz parte de uma organização criminosa, e nem se dedica às atividades criminosas. É primário. Assim, conforme o que prevê o § 4º, art. 33 da Lei nº 11.343/06, reduzo a pena base em 2/3, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, conforme disposição do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a presente ação penal e condeno PEDRO WELLINGTON DA SILVA SOUZA, qualificado nos autos a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, por se encontrar incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/06.

Assim, considerando que a quantia em dinheiro encontrada pela polícia é fruto do tráfico de drogas, declaro a perda em favor da SENAD, na forma do artigo 63 da Lei 11.343/06, determinando que a escritania oficie àquela Secretaria, na forma do § 4º do mesmo artigo efetuando-se, caso ainda não tenha sido feito, o depósito dos valores em conta do Funad.

O acusado não faz jus à responder a recurso em liberdade, posto que em liberdade poderá voltar a abalar a ordem pública com a prática de novos delitos. Assim, deverá aguardar preso eventual recurso.

Não havendo recurso por parte da acusação formem-se desde já autos de execução provisória da pena. Com o trânsito em julgado para ambas as partes, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as comunicações de praxe, inclusive ao TRE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2009. Luiz Zilmar dos Santos Pires. Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A Doutora Edssandra Barbosa da Silva, Meritíssimo Juíza Substituta Auxiliar da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o auto de Medida Protetiva de Urgência n.º 2008.0007.9372-4 que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Requerido R. S. L. dos S., e tendo como Requerente I. M. N., e como a Requerente e o Requerido encontram-se atualmente em local incerto e não sabido, ficam intimados da sentença proferida nos autos acima conforme a seguir transcrito: "(...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 808, I, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 13, da Lei nº 11.340/06, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, revogando, por conseguinte, a decisão de fls. 16/18. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, após as cautelas de praxe, arquivem-se. Considerando que a vítima mudou de endereço e não comunicou o Juízo, violando o disposto no parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil, deve-se presumir válida a intimação dirigida ao endereço que informou inicialmente nos autos. No entanto, para que não se efetivem atos processuais desnecessários, determino que seja intimada por edital acerca desta sentença. Palmas(TO), 16 de dezembro de 2009. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.". E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Palmas-TO, aos 18 de dezembro de 2009. Eu, Luciana Nascimento Alves, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2008.0002.3833-0/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): M. B. M. A. e outra

Advogado(a)(s): Dra. RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA – OAB-TO 2808

Requerido: C. A. A.

Advogado: Dr. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA- OAB-TO 3.115-B

DECISÃO: "(...) Deste modo, considerando que auferir renda média de R\$ 4.200,00, consoante documentos de fls. 118/129, e em razão das necessidades urgentes da filha, fixo alimentos provisórios em 01 (um) e 1/5 (meio) salário mínimo, a ser depositado em conta bancária em nome da genitora da menor, todo dia 15, haja vista a ausência de informações quanto ao órgão onde labora o requerido, consoante documento de fl. 144. Determino a realização de conciliação prévia para o dia 11 de março de 2010, às 14h00min, a ser realizada pelo conciliador Paulo Beli Moura Stakoviak Júnior credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria nº 338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência, nela oferecendo defesa, sob pena de revelia e confissão, bem como para depositar mensalmente a pensão alimentícia arbitrada na conta bancária da genitora da menor mencionada na inicial. Concedo o benefício da assistência gratuita.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Palmas, 07 de outubro de 2009. Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

PARAÍSO

1ª Vara Cível

EDITAL DE LEILÕES (1º e 2º) E INTIMAÇÃO

ORIGEM /REFERÊNCIA: Processo nº: 3.858/2002; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Exequente Credor: Fazenda Pública Estadual; Proc. do Exequente: Drª. Nádjá Cavalcante R. de Oliveira – Procuradora do Estado; EXECUTADO / DEVEDOR: Empresa – GALVÃO & TELES LTDA, e seus sócios: Estevão Galvão e Maria Aparecida Teles; Valor da Dívida: R\$ 16.651,62 (dezesesseis mil e seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos); Advogado dos Executados/devedores: Dr. Sebastião Rodrigues da Silva – OAB/TO nº 1.108-B; BENS PENHORADOS, AVALIAÇÃO E DATA DA AVALIAÇÃO: Um (01) veículo com as seguintes características: Marca: GM/Chevrolet – C-10; Tipo: Camioneta; Placa: MVY-7549-TO; Ano Fabricação/Mod: 1974/1974; Combustível: Gasolina; Cor: Azul; Chassi: C144DBR30921B; Renavam: 121529878, sem acessórios, e em regular estado de conservação; AVALIAÇÃO: Fica o veículo avaliado em R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), com avaliação feita em 23 de setembro de 2.008; LOCAL, DATAS E HORÁRIOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO: Edifício do Fórum de Paraíso - TO (Rua 13 de maio, nº 265 – Centro - Paraíso do Tocantins - TO), nos dias 18 de janeiro de 2.010 e 29 de janeiro de 2.010, sempre às 14:00 horas (1º e 2º leilões respectivamente), (PRIMEIRO (1º) LEILÃO), a quem mais der, em lance superior a avaliação e/ou em SEGUNDO (2º) LEILÃO, não podendo os lances serem considerados vil, inferiores aos das avaliações dos bens a serem leiloados; OBSERVAÇÕES/NOTAS: a) - Não havendo licitante no PRIMEIRO LEILÃO, será realizado o SEGUNDO LEILÃO na data designada acima, não podendo, nesta, os lances serem inferiores ao valor da avaliação do bem; b) - Não sendo encontrados os devedores/executados e esposo(a) (se casados), para intimações pessoais por mandado, ficam os mesmos desde logo intimados dos leilões acima descritos, por meio deste Edital; c) - A arrematação far-se-á com dinheiro, à vista, ou a prazo de quinze (15) dias, mediante caução idônea; d) - Poderá qualquer interessado em adquirir o bem em prestações, apresentar proposta por escrito, nunca inferior à avaliação do bem, com ofertas de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por restrições sobre o próprio bem; e) - Não existem gravames ou recursos pendentes de Decisão sobre o bem a ser leiloado; INTIMANDO(S): Ficam intimados também, por meio deste EDITAL, dos respectivos LEILÕES acima descritos: Os executados: Empresa - GALVÃO E TELES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 97.405.583/0001-72, nas pessoas de seus sócios/representantes legais da empresa: Estevão Galvão e Maria Aparecida Teles, com sede à Praça Cabo Luzimar, nº 234, sala 20, Centro - em Paraíso do Tocantins - TO. E, intimar também, os sócios e executados pessoas físicas: Estevão Galvão e esposa (se casado), brasileiro, empresário, e Maria Aparecida Teles e esposo (se casada), brasileira, empresária, ambos, residentes e domiciliados na Rua Aquiles Maciel Bastos, s/nº, Quadra nº 59, Lote nº 15, Setor Pousos Alegre - em Paraíso do Tocantins – TO. CEP: 77.600-000. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265 – 1º andar – Centro - Edifício Fórum de Paraíso do Tocantins - TO, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO, aos catorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e nove (2.009). Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas da Decisão abaixo:

AUTOS Nº 2007.0005.0816-9/0 .

AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTE.

Requerente...: Maria de Fátima de Jesus - ME .

Adv. Requerente.: Dr. Alexandre Ogawa da Silva – OAB/TO nº 2.549 e/ou Dr. Onofre Marques de Melo – OAB/GO nº 7.804.

1º) - Requerido ...: Frigorífico Bom Boi Ltda

Adv. Requerido...: Dr. Paulo Idélano Soares Lima – OAB/TO nº 352-A, Dr. Nelson Reis Aguiar – OAB/TO nº 1.198 e/ou Dr. João Fonseca Coelho – OAB/TO nº 2.375.

2º) - Requerido ...: Espólio de FERNANDO LÁZARO NETO – representado por Leuzita Aparecida Gomes Pio .

Adv. Requeridos...: Dr. Paulo Idélano Soares Lima – OAB/TO nº 352-A, Dr. Nelson Reis Aguiar – OAB/TO nº 1.198 e/ou Dr. João Fonseca Coelho – OAB/TO nº 2.375.

3º) Requerido...: Pedro Lázaro Pereira .

Adv. Requerido...: Dr. Paulo Idélano Soares Lima – OAB/TO nº 352-A, Dr. Nelson Reis Aguiar – OAB/TO nº 1.198 e/ou Dr. João Fonseca Coelho – OAB/TO nº 2.375.

4º) - Requerido...: Santa Marina Alimentos Ltda e Amazon Meat Indústria de Alimentos Ltda .

Adv. Requerido...: Drª. Jorcellyny Maria de Souza – OAB/TO nº 4.085 e/ou Dr. Fábio Tadeu Destra – OAB/SP nº 190.930, e/ou Drª. Jakeline de Moraes E Oliveira – OAB/TO nº 1.634 .

5º) - Requerido...: Roberto Agenor Gonçalves da Silva

Adv. Requerido...: Dr. José Antônio da Silva Pereira - OAB/MA nº 5.797 e/ou Dr. Paulo Sérgio Pereira da Silva - OAB/MA nº 7.087.

6º) – Requerido...: Espólio de James Costa Cunha – representado por seus herdeiros: Sueli Ferreira da Silva, Josyanne da Silva Cunha, Julyanne da Silva

Adv. Requeridas...: Dr. Renilson Rodrigues Castro – OAB/TO nº 2956, Dr. Márcio Ugly da Costa - OAB/TO nº 3.480, e, Dr. Onofre Marques de Melo – OAB/GO nº 7.804.

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes todos, (Requerente e Requeridos), do inteiro teor da DECISÃO prolatada às fls. nº 909/913 dos autos, que segue parcialmente transcrito: DECISÃO: ..., Nesse passo, observo que como as partes não lançaram suas respectivas assinaturas nos termos das avenças, a homologação só se torna viável quando se identifica a legitimidade da representação do respectivo procurador. E sob esse prisma não há como homologar o acordo de fls. 849/850, 851/852 e 853/855. Isso porque, os acordos foram subscritos apenas pelos advogados das partes envolvidas, mas não há nos autos instrumentos de procuração que possam assegurar a regularidade dessas representações. ..., Contudo, por se tratar de interesse patrimonial de considerável valor, prudente que a procuração não deixe margem de insegurança. Dessa forma, determino a

regularização das representações processuais do ESPÓLIO DE FERNANDO LÁZARO NETO, ESPÓLIO DE JAMES COSTA CUNHA, FRIGORÍFICO BOM BOI, PEDRO LÁZARO PEREIRA e ROBERTO AGENOR GONÇALVES DA SILVA. Sem prejuízo, determino a reexpedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta cidade para que cumpra a decisão proferida pelo Desembargador Liberato Povoia no Agravo de Instrumento nº 7514/07, no sentido de seja alterada a transcrição junto a matrícula do imóvel consistente nos lotes 22 e 03 do Loteamento Paraíso, situado nesse município de Paraíso do Tocantins, com área de 4.84.00ha (quatro hectares e oitenta e quatro ares e zero zero centiares), registrado no Livro 2-NA, às fls. 257, R-01, da Matrícula 10.644, para que retorne ao "status quo" a favor das senhoras ZÉLIA MARIA DE JESUS MOURA e seu esposo Adelson da Silva Moura, e ZILDA MARIA DE JESUS, bem como para fazer o apontamento à margem do registro sobre a existência da presente demanda, no sentido de evitar eventual alegação de terceiros de boa-fé. Outrossim, determino que a reexpedição do referido ofício se faça sem constar a observação contida no ofício anterior, com as seguintes palavras: "Devendo permanecer integralmente, todos os arrestos, penhoras e demais constrições existentes sobre o imóvel rural acima mencionado". Com efeito, a decisão do Eg. Tribunal de Justiça acima apontado, determinou o retorno do imóvel ao status anterior sem que fosse feita tal observação. Intime-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, 17 de dezembro de 2009. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA – Juiz Substituto.

PEDRO AFONSO

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes e advogados intimados do (s) ato (s) processuais, abaixo relacionados.

01 – AUTOS Nº.: 2009.0007.5669-0/0

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: NEREU MARTINS DA COSTA

ADVOGADOS: MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN – OAB-TO 4039 E ELTON VALDIR SCHIMITZ – OAB-TO 4039

EMBARGADO: EUDINILSON RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB-TO 413-A

INTIMAÇÃO do Embargado para, querendo, impugnar, em 10 (dez) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).

DESPACHO: "1- Certificado pela Serventia a tempestividade dos embargos, recebo-os somente no efeito devolutivo, o que também deverá ser certificado no processo de Execução; 2- Após, ao Embargado, para querendo, impugnar, em 10 (dez) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil); 3- Em seguida, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, juntado, na mesma oportunidade, os documentos de que dispuserem como provas de suas alegações. Intimem-se. CUMpra-SE. Pedro Afonso-TO, 13 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes e advogados intimados do (s) ato (s) processuais, abaixo relacionados.

01 - Processo nº.: 2009.0012.9344-8/0

Ação: Embargos de Terceiros

Embargante: Iraci Fernandes da Silva Santos

Advogado: Daniel dos Santos Borges – OAB-TO 2.238 e Flávio de Faria Leão – OAB-TO 3.965 - B

Embargada: Edivânia Cavalcante da Luz e Silva

Advogada: Maria Neres Nogueira Barbosa – OAB-TO 576

Intimação da Embargada para querendo contestar os embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO: "Dispõe o art. 1048, cuja redação é a seguinte: "Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco (5) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta". Assim, os embargos são tempestivos. Desta feita, intime-se a Embargada, para querendo contestar os embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para decisão, ressaltando-se que a audiência designada nos autos 2006.0003.9817 só deverá ser designada após o trânsito em julgado da decisão dos presentes embargos. Pedro Afonso, 16 de dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

01-AUTOS Nº 2009.0010.1157-4 – Nº ANTERIOR: 655/01

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: JACY LUIZ DA COSTA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL – OAB/TO 163-B

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS

DESPACHO - INTIMAÇÃO: "...Findo o prazo do autor, intime-se o réu via diário, devendo a publicação ser em nome do advogado Rudolf Schaitl. Pedro Afonso, 24 de novembro de 2009. Ass)Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

02-AUTOS Nº 2009.0009.9437-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: DECOLE ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – CLAUDIO WILSON DA SILVA CASTRO – CHARLES SANDLER GIGLIO

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO DE CÉSARO – OAB/TO 2213

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO DE NATUREZA DO TOCANTINS

DECISÃO - INTIMAÇÃO: "...Em sede de liminar, os documentos atrelados à inicial não demonstram com segurança a boa aparência e liquidez do direito do Impetrante, bem como a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência, destinada a imediata suspensão do ato coator, haja vista que às fls. 179/180 a Impetrante fez uma consulta

administrativa junto ao Impetrado, tendo informado que o seu objetivo social é, dentre outros, comércio varejista de todo o Estado do Tocantins. Todavia, verifica-se que às fls. 114, na cláusula 3ª do Contrato Social dão Impetrando, seu objeto social é somente o comércio atacadista. Desta feita, entendo que a Impetrante tentou induzir em erro o impetrado e este Juízo, visto que a resposta do NATURATINS informando que a Impetrante poderia transportar carvão vegetal sem o DF (documento de origem florestal)caso a mesma atuasse no comércio varejista.. De modo que, com essas brevíssimas considerações, o caso é de se indeferir a medida pleiteada... Pedro Afonso, 30 de novembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

03-AUTOS Nº 2009.0009.9438-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: DECOLE ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – CLAUDIO WILSON DA SILVA CASTRO –

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO DE CÉSARO – OAB/TO 2213

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO DE NATUREZA DO TOCANTINS

DECISÃO - INTIMAÇÃO: "...Em sede de liminar, os documentos atrelados à inicial não demonstram com segurança a boa aparência e liquidez do direito do Impetrante, bem como a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência, destinada a imediata suspensão do ato coator, haja vista que às fls. 67/68 a Impetrante fez uma consulta administrativa junto ao Impetrado, tendo informado que o seu objetivo social é, dentre outros, comércio varejista de todo o Estado do Tocantins. Todavia, verifica-se que às fls. 11/12, na cláusula 3ª do Contrato Social dão Impetrando, seu objeto social é somente o comércio atacadista. Desta feita, entendo que a Impetrante tentou induzir em erro o impetrado e este Juízo, visto que a resposta do NATURATINS informando que a Impetrante poderia transportar carvão vegetal sem o DF (documento de origem florestal)caso a mesma atuasse no comércio varejista.. De modo que, com essas brevíssimas considerações, o caso é de se indeferir a medida pleiteada... Pedro Afonso, 30 de novembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

PEIXE

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 052/2009

01 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Nº2009.0003.3636-4

REQUERENTE: MILTON RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do Requerente (a ser Intimado): Dr.João Jaime Cassoli OAB/TO nº 4478/A(fl.07)

REQUERIDO: FRANCISCO CASTANHEIRA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO (FLS.14) E DATA DE AUDIÊNCIA. "Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita exceto a locomoção dos oficiais de justiça. I – AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA O DIA 13 DE JANEIRO DE 2010 ÀS 16:00 HORAS. II – Deverá a parte autora diligenciar em trazer suas testemunhas arroladas na inicial. II. Cite-se o réu para comparecer, querendo, ficando ciente, que o prazo para contestação correrá a partir da intimação do despacho que conceder ou negar a liminar; IV – Intimem-se. (grifo nosso)."

02 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0003.3434-5

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

Advogado da Requerente (a ser Intimado): Dr. José Martins OAB/SP 84.314(fl.03 e 16)

REQUERIDO: AMÉLIA VARANDA

Fica a parte Autora, através de seu procurador, INTIMADA a PAGAR as CUSTAS DE LOCOMOÇÃO no valor de R\$544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais) de Locomoção do Sr. Oficial de Justiça a ser pago através de depósito na Conta Corrente nº5.106-3, Agência 3979-9 do Banco do Brasil, cujo CPF nº424.004.221-68, no prazo legal, e que deverão ser recolhidas previamente à conclusão dos autos uma vez que trata-se de diligência já efetivada para os devidos fins.

03 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0003.3455-8

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A

Advogados da Requerente (a serem Intimados): Dr.Paulo Henrique Ferreira OAB/PE Nº 894; Drª Flávia de Albuquerque Lira OAB/PE nº24.521 e Dr. Abel Cardoso de Souza Neto OAB/TO nº 4.156

REQUERIDO: NEIVANE JOSÉ DO NASCIMENTO

Fica a parte Autora, através de seus procuradores, INTIMADA a PAGAR as CUSTAS DE LOCOMOÇÃO no valor de R\$528,00 (quinhentos e vinte e oito reais) de Locomoção do Sr. Oficial de Justiça a ser pago através de depósito na Conta Corrente nº5.106-3, Agência 3979-9 do Banco do Brasil, cujo CPF nº424.004.221-68, no prazo legal, e que deverão ser recolhidas previamente à conclusão dos autos uma vez que trata-se de diligência já efetivada para os devidos fins.

04 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0003.3487-6

REQUERENTE: DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogada da Requerente (a ser Intimada): Dr.ª Simony Vieira de Oliveira OAB/TO Nº 4.093 (fls.31)

REQUERIDO: IZABEL MOREIRA CAMPOS

Fica a parte Autora, através de seu procurador, INTIMADA a PAGAR as CUSTAS DE LOCOMOÇÃO no valor de R\$528,00 (quinhentos e vinte e oito reais) de Locomoção do Sr. Oficial de Justiça a ser pago através de depósito na Conta Corrente nº5.106-3, Agência 3979-9 do Banco do Brasil, cujo CPF nº424.004.221-68, no prazo legal, e que deverão ser recolhidas previamente à conclusão dos autos uma vez que trata-se de diligência já efetivada para os devidos fins.

05 – AÇÃO: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL– Nº2009.0003.3630-5

REQUERENTE: IRACI ROSA DOS SANTOS

Advogada da Requerente (a ser intimada): Dr.ª Débora Regina Macedo OAB/TO nº 3811(fl.09)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE para que NO PRAZO DE 10 DIAS EMENDAR A INICIAL NOS TERMOS DO ART. 284 PARÁGRAFO ÚNICO C/C 276 DO CPC sob pena

de indeferimento da ação. Tudo de conformidade com r. despacho de fls.41, abaixo transcrito:

*INTIMAÇÃO DE DESPACHO (Fls.41) “Vistos, Procedimento pelo rito sumário. Determino a intimação da autora para que proceda a emenda da inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284 parágrafo único c/c 276 ambos do código de processo civil. Intimem-se. Cumpra-se.....”.

06 – AÇÃO: CANCELAMENTO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS E PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Nº 2009.0003.3399-3

REQUERENTE: HERMES PINTO DA FONSECA

Advogado da Requerente (a ser Intimado): Dr.Giovani Tadeu de Souza Castro OAB/TO nº826

REQUERIDO: BANCO SCHAHIN S/A

Fica a parte Autora, através de seu procurador, INTIMADA a MANIFESTAR SOBRE AS PRELIMINARES ARGUIDAS no feito supramencionado no prazo de 10(dez) dias. . Tudo de conformidade com r. despacho de fls.41, abaixo transcrito:

*INTIMAÇÃO DE DESPACHO (Fls.116) “Vistos etc., Sobre as preliminares argüidas, diga o Autor no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.....”.

07 – AÇÃO: COBRANÇA Nº 2005.0002.5285-0

REQUERENTE: ROMANA DIAS VOGADO

Advogada da Requerente (a ser Intimada): Dr.ª Jocreany Souza Maia OAB/TO nº2443

REQUERIDO: OCTOGONAL CONSTRUTORA E ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS

Fica a parte Autora, através de sua procuradora, INTIMADA a INFORMAR O ENDEREÇO CORRETO DOS REQUERIDOS, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) sob pena de extinção. Tudo de conformidade com r. despacho de fls.33, abaixo transcrito:

*INTIMAÇÃO DE DESPACHO (Fls.33) “Vistos etc., Diante das correspondências devolvidas de fls.31/32, intime-se a parte autora, para no prazo de 48 horas, juntar novo endereço dos requeridos, sob pena de extinção.....”.

08 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CADASTRO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – Nº 2009.0003.3639-9

REQUERENTE: DOMINGOS BEZERRA DIAS

Advogado do Requerente(a ser intimado): Dr. José Lemos da Silva OAB/TO 2220 (fls.15)

REQUERIDO: JC DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A

Fica a parte REQUERENTE, através de seu procurador INTIMADA para os termos da r. Decisão de fls.99/102, cuja parte dispositiva da mesma abaixo transcrita:

* INTIMAÇÃO DE DECISÃO(Fls.99/102): “ Vistos Assim, forte no art. 273 do CPC, defiro liminarmente antecipação de tutela, e determino que a empresa requerida cancele o cadastro da empresa requerente junto ao seu sistema, bem como, a proibição da Empresa JC DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A., emitir notas fiscais em nome da empresa requerente DOMINGOS BEZERRA DIAS - ME. Em caso de desobediência, fica fixada a multa por nota fiscal emitida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Determino a citação e intimação da requerida, via postal, no endereço constante na inicial, da medida liminar, e, para querendo apresentar a contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revela nos termos do artigo 285 e 319 ambos do CPC. Não vislumbro por hora a necessidade da intervenção do Ministério Público no presente feito. Quanto à notificação da Receita Estadual, deixo de fazê-lo, uma vez que o requerente informa que há um procedimento administrativo junto da Delegacia Tributária de Alvorada-TO para apurar os fatos. Quanto à necessidade da notificação da Receita Federal, a priori, não há nenhum imposto de competência da mesma, e, se houver este juízo se tornará incompetente para presidir o feito, nos termos do artigo 109, I da CF. Determino ainda que, seja dada baixa nos autos da referida ação no Cartório da 2ª Vara Cível, e, seja redistribuída por dependência ao Cartório da 1ª Vara Cível, em razão dos autos principais estarem em andamento naquele Cartório. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.....”

09 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CADASTRO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – Nº 2009.0003.3640-2

REQUERENTE: DOMINGOS BEZERRA DIAS

Advogado do Requerente(a ser intimado): Dr. José Lemos da Silva OAB/TO 2.220 (fls.15)

REQUERIDO: REAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.

Fica a parte REQUERENTE, através de seu procurador INTIMADA para os termos da r. Decisão de fls.100/102, cuja parte dispositiva da mesma abaixo transcrita:

* INTIMAÇÃO DE DECISÃO(Fls.100/102): “Assim, forte no art. 273 do CPC, defiro liminarmente antecipação de tutela, e determino que a empresa requerida cancele o cadastro da empresa requerente junto ao seu sistema, bem como, a proibição da Empresa REAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, emitir notas fiscais em nome da empresa requerente DOMINGOS BEZERRA DIAS - ME. Em caso de desobediência, fica fixada a multa por nota fiscal emitida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Determino a citação e intimação da requerida, via postal, no endereço constante na inicial, da medida liminar, e, para querendo apresentar a contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revela nos termos do artigo 285 e 319 ambos do CPC. Não vislumbro por hora a necessidade da intervenção do Ministério Público no presente feito. Quanto à notificação da Receita Estadual, deixo de fazê-lo, uma vez que o requerente informa que há um procedimento administrativo junto da Delegacia Tributária de Alvorada-TO para apurar os fatos. Quanto à necessidade da notificação da Receita Federal, a priori, não há nenhum imposto de competência da mesma, e, se houver este juízo se tornará incompetente para presidir o feito, nos termos do artigo 109, I da CF. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.....”

11 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS, AMBIENTAIS E MORAIS – Nº2005.0002.0518-6

REQUERENTE: JOSÉ WILSON CENTOFANTI

Advogada da Requerente(Intimado em cartório): Dr. José Augusto Bezerra Lopes OAB/TO 2308-A (fls.07) e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 20747(fl.342)

REQUERIDO: ENERPEIXE S/A

Advogado do Requerido(a ser Intimado): Dr. Willian de Borba (fls.39)

DENUNCIADO NA LIDE: CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE PEIXE

Advogado do Denunciado(a ser Intimado): Dr. Paulo Saint Martin de Oliveira OAB/TO nº 1648(fl.335)

Ficam as partes: REQUERIDA E DENUNCIADA, através de seus procuradores INTIMADAS para, querendo, apresentar as contrarrazões de recurso no prazo legal. Tudo conforme r. despacho recebendo a apelação fls.384 a seguir transcrita:

* INTIMAÇÃO DE DESPACHO(Fls.384): “Vistos. Recebo a apelação nos seus efeitos. Intime-se os Apelados para apresentarem suas contrarrazões de recurso no prazo legal. Com ou sem as contrarrazões dos apelados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se.”

Vara Criminal

BOLETIM DE EXPEDIENTE 98/2009

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Fica o advogado da parte intimado

REVOGAÇÃO DE PRISÃO Nº 2009.0003.3590-2

Requerente: RIVONALDO CIRIANO NEGRI

Advogado: DR. MIGUEL CHAVES RAMOS OAB/TO 514

Fica o Advogado do Requerente INTIMADO da decisão de fls. 33/34.

Vistos etc....É o suficiente. Decido.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada por este Juízo em 28 de setembro de 2009, nos autos nº 2009.0003.3290-3.O pedido deve ser indeferido. Fundamento.Conforme narrado na representação feita pela Autoridade Policial desta cidade, pela prisão preventiva do requerente, temos que, o mesmo após esfaquear Claudinei Costa Silva, evadiu-se do local do crime ocorrido no dia 23/08/2009. O fato de ainda não estar conclusas as investigações, não quer dizer que o decreto prisional não preenche os requisitos legais. Como bem sabemos, a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase da do inquérito policial ou da instrução criminal (art. 311 CPP), havendo prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (última parte do art. 312 CPP).A existência do crime está sobejamente provada e o indício que fora o requerente seu autor da mesma forma.Os simples fato do requerente ser primário, bons antecedentes, ter profissão definida não são suficientes para afastar a necessidade da prisão cautelar do requerente.O requisito instrução criminal deve ser entendido de modo amplo, abarcando a fase policial. A necessidade de assegurar a aplicação da lei penal também se faz presente, pois, passado quatro meses do crime, o requerente ainda não foi ouvido o que demonstra sua indisposição de se submeter a lei penal.Assim, acolho o parecer Ministerial, por entender que ainda está presente os requisitos da prisão preventiva, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, indefiro o requerimento de revogação da mesma em desfavor de RIVONALDO CIRIANO NEGRI, ficando em vigor o decreto prisional.Intimem-se. Cumpra-se. Peixe - to, 17 de dezembro de 2009.CIBELE MARIA BELLEZZIA - Juíza de Direito. Peixe,18/12/2009, eu Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente a transcrevi.

1ª Vara Criminal

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 99

INTIMAÇÃO À PARTE

AÇÃO PENAL Nº 1084

Denunciado: Jutevaldo Oliveira Souza, Dedilson Ferreira da Luz

Edilson de Oliveira Gonçalves.

Ficam a(s) parte(s) abaixo identificada(s), intimada(s) do ato que segue:

Advogado(a)s:- Dr. Romeu Eli Cavalcante– OAB/TO 1254

Deliberação em audiência,fls.118: (...) Vistas às partes para os termos do art. 499 do CPP(...). Intimem-se. Cumpra-se. Peixe- TO, 14 de Setembro de 2009. As. Drª. Cibele Maria Bellezza, Juíza de Direito. Eu, Wanderly P. S. Amorim, transcrevi.

PORTO NACIONAL

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 080/2009

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

01- Nº 3684/95

Ação: Execução Forçada

Exequente: Banco Bardesco S/A

ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO

Executado: Geraldo Bitezelli

ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS

DESPACHO: Digam. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

02- AUTOS Nº 4681/01

Ação: de Embargos do Devedor

Embargante: Luis Neiva Moreira Filho.

ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO, VALDOMIRO BRITO FILHO.

Embargado: Banco Bamerindus do Brasil S/A

ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA.

SENTENÇA: EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos posso extrair, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais. P.R.I, Porto Nacional, 03 de setembro de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

03- AUTOS Nº 6546/05

Ação: Ordinária de Obrigação para Entrega de Documento para Transferência do Imóvel c/c Pagamento de Multa Contratual e Pedido de Tutela Antecipada.

Requerente: André Luiz de Siqueira e Moema Sousa Gomes Siqueira.

ADVOGADOS: REMILSON AIRES CAVALCANTE e RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS.

Requerido: Adail Pinto de Cerqueira e sua esposa Benta Gomes da Silva Cerqueira e Antônio Luiz Bandeira Júnior

DESPACHO: Intime-se a parte autora para o prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao processo, sob pena de ser decretada sua extinção, (art. 267, § 1º CPC). Porto Nacional, 17 de dezembro de 2009. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz de Direito – em Substituição.

04- AUTOS Nº 4126/98

Ação: Depósito
 Requerente: Banco do Brasil S/A.
 ADVOGADOS: RUDOLF SCHUAILT e LAISA LAIS BORRALHO BRAGA e OUTROS.
 Requerida: CIA de Armazéns Gerais e Silos do Estado do Tocantins
 DESPACHO: Diga o advogado do credor sobre o depósito. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

05- AUTOS Nº 4719/01

Ação: Execução.
 Exequente: Maria das Graças Rodrigues de Souza.
 ADVOGADO: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
 Executado: Município de Porto Nacional/TO.
 ADVOGADOS: RAFAEL FERREREZI
 DESPACHO: Digam. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

06- AUTOS Nº 4636/01

Ação: de Impugnação ao Valor Dado à Causa.
 Impugnante: INVESTCO S/A.
 ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES, FABRÍCIO R. A. AZEVEDO, TINA LÍLIAN SILVA AZEVEDO, SARAH CUNHA PORTO PINHEIRO, BERNARDO ROCHA PINTO, ANTÔNIO VALÉRIO MAFRA AQUINO, WALTER OHOFUGI JUNIOR
 Impugnada: Antônio Valério Mafra Aquino
 DESPACHO: Vistos etc. Homologo o acordo celebrado, para os fins lavrador. Desbloqueio via bacenjud. Sem Custas. P.R.I d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

07- AUTOS Nº 4359/99

Ação: de Execução Forçada – Título Extrajudicial.
 Exequente: Banco do Brasil S/A.
 ADVOGADOS: RUDOLF SCHAITL, ANDRÉ LUIS WAIDEMAM, ALMIR SOUSA DE FARIA, CÉSAR FERNANDO SÁ R. OLIVEIRA, CRISTIANO JOSÉ DA SILVA e OUTROS.
 Executados: José de Fátima de Sousa e Mirian Moura Sousa.
 DESPACHO: Diga o exequente. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

08- AUTOS Nº 4254/99

Ação: de Medida Cautelar de Busca e Apreensão.
 Requerente: Iris Pimentel de Moraes.
 ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO FERREIRA.
 Requerido: João Amador Ferreira.
 ADVOGADO: EDSON FELECIANO DA SILVA
 DESPACHO: Arquite-se. d.s José Maria Lima – Juiz de Direito.

09- AUTOS Nº 2009.0001.6747-3

Ação: de Rescisão Contratual.
 Requerente: Porto Motos Comércio de Matos Ltda.
 ADVOGADO: SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO.
 Requerido: Elizabete Pereira de Sousa.
 DESPACHO: Diga o autor. Porto Nacional, 06 de abril de 2009. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

10- AUTOS Nº 2009.0010.4466-9

Ação: de Mandado de Segurança.
 Impetrante: Rubismar Jose dos Santos.
 ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS.
 Impetrado: Sistema Educacional EADCON.
 SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem Custas vez que defiro a gratuidade da Justiça. Cumpra-se. P.R.I, Porto Nacional, 09 de dezembro de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

11- AUTOS Nº 2009.0006.3043-2

Ação: de Indenização.
 Requerente: Wilson Neves da Silva.
 ADVOGADO: TARCISIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO.
 Requerido: Texsa do Brasil Ltda.
 ATO PROCESSUAL: Intima o autor do fato para manifestar sobre a contestação no prazo de (10) dez dias.

12- CARTA PRECATÓRIA DE AVALIAÇÃO E LEILÃO Nº 2188/06

Deprecante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto SP.
 Requerente: Unibanco S/A.
 ADVOGADOS: ANTÔNIO CARLOS GABARRA, LINCOLN M. R. DE CASTRO, MÁRCIA AYRES DA SILVA, e OUTROS.
 Requerido: Iberê Gutierrez de Oliveira & Cia Ltda e Outra.
 ATO PROCESSUAL: Fica o requerente intimado de que foram designados os dias 03 e 24 de fevereiro de 2010, às 16 horas e 30 minutos para a realização respectivamente, da 1ª e 2ª hasta pública, bem como para recolher em Cartório o Edital de Praça para fins de publicação.

13- AUTOS Nº 2008.0006.0741-6

Ação: Execução Forçada.
 Requerente: Banco do Bradesco S/A.
 ADVOGADOS: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO.
 Requerido: Romildo Carneiro de Oliveira.
 ATO PROCESSUAL: Fica o requerente intimado de que foram designados os dias 03 e 24 de fevereiro de 2010, às 15 horas para a realização respectivamente, da 1ª e 2ª hasta pública, bem como para recolher em Cartório o Edital de Leilão para fins de publicação.

14- AUTOS Nº 2006.0007.8702-7

Ação: Monitoria.
 Requerente: Nutrifol Comercial Agrícola Ltda
 ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO
 Requerido: Ermilton Barreira Parente.
 ATO PROCESSUAL: Fica o requerente intimado de que foram designados os dias 03 e 24 de fevereiro de 2010, às 14 horas e 30 minutos para a realização respectivamente, da 1ª e 2ª hasta pública, bem como para recolher em Cartório o Edital de Praça para fins de publicação.

15- AUTOS Nº 2006.0008.5965-6

Ação: Monitoria.
 Requerente: Leobas e Barreira Ltda
 ADVOGADA: TALYANNA B. LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES
 Requerido: Katyuscia Brito Neiva.
 ATO PROCESSUAL: Fica o requerente intimado de que foram designados os dias 03 e 24 de fevereiro de 2010, às 13 horas e 30 minutos para a realização respectivamente, da 1ª e 2ª hasta pública, bem como para recolher em Cartório o Edital de Leilão para fins de publicação.

16- AUTOS Nº 2006.0009.9788-9

Ação: Execução.
 Requerente: Banco da Amazônia S/A
 ADVOGADA: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 Requerido: João Pimentel de Moraes.
 ATO PROCESSUAL: Fica o requerente intimado de que foram designados os dias 03 e 24 de fevereiro de 2010, às 14 horas para a realização respectivamente, da 1ª e 2ª hasta pública, bem como para recolher em Cartório o Edital de Praça para fins de publicação.

17- AUTOS Nº 2009.0007.3227-8

Ação: Busca e Apreensão.
 Requerente: Banco Finasa S/A
 ADVOGADO: FABRICIO GOMES
 Requerido: Gracio Novais Dias.
 DESPACHO: Diga o requerente. Int. d.s José Maria Lima – Juiz de Direito.

18- AUTOS Nº 2009.0006.0334-6

Ação: Cautelar de Arresto.
 Requerente: Dom Jason Indústria, Comércio e Distribuição Ltda.
 ADVOGADO: ANTÔNIO IANOWICH FILHO
 Requerido: Euro Supermercado Ltda - ME.
 DESPACHO: Não aceito a causão. A uma, porque o veículo possui ônus de alienação judiciária. A duas, porque o imóvel é objeto de hipoteca, uma direito real de garantia. Preste, pois, causão idônea. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

19- AUTOS Nº 2009.0001.8114-0

Ação: Busca e Apreensão.
 Requerente: Banco Bradesco S/A
 ADVOGADOS: PATRÍCIA AYRES DE MELO
 Requerido: Arnaldo da Silva Rocha.
 SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cumpra-se. P.R.I. Porto nacional, 24 de junho de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

20- AUTOS Nº 2009.0000.6286-8

Ação: de Reintegração de Posse.
 Requerente: Real Leasing S/A Arrendamento
 ADVOGADOS: WENDEL DIÓGENES PEREIRA DOS PRAZERES, ALEXANDRE IUNES MACHADO
 Requerido: JORDANA Joyce Silva Mesquita
 DESPACHO: Não se trata de ação de busca e apreensão, como afirma o requerente. Esclareça, pois. Int. d.s José Maria Lima – Juiz de Direito.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AÇÃO PENAL Nº 3146/09 OU 2009.0009.6389-0
 Autor: Ministério Público Estadual
 Acusado: José Alves de Souza
 Advogado: Dr. Wilton Batista - OAB/TO nº 3809
 Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, fica o advogado da defesa, acima identificado, intimado para apresentar alegações finais, por memoriais escritos, no prazo legal.

TOCANTINÓPOLIS
Vara Criminal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

AUTOS Nº 2008.0004.4595-5
 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
 ACUSADO: MÂNOEL PEP-KURCT FERNANDES
 ADVOGADO: JOSE VIEIRA DUARTE OAB-GO 4157/17
 VITIMA: VALMIR LOPES DA SILVA
 ART. ART. 121 CAPUT DO CPB
 INTIMAR ACUSADO MANOEL PEP-KURCT FERNANDES, casado, lavrdor, indígena, nascido aos 03/11/1955, filho de Maria Fernandes, residente na Aldeia Riachinho neste município, e o advogado Dr. JOSE VIEIRA DUARTE, OAB-GO 4157-17, residente na rua 261, nº 800, Setor Universitário, Goiania-GO, do teor da r. sentença: "(...) ante o exposto, e com fincas no art. 61 do CPP c/c 109, III e 107 IV do CP, entendo ser desaconselhável um processo, quando o crime em tese já prescreveu julgo extinta a punibilidade pelo

reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva antecipada em relação ao crime imputado ao denunciado. PRI. Arquite-se. TOCANTINOPOLIS, 07/12/2009, NILSON AFONSO DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.

AUTOS Nº 058/96

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
ACUSADO: JULIO BARBOSA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA - OAB
VITIMA: RUMAO SUTERO APINAGÉ E OUTROS

ART. 205 c/c 30, II do CPM
INTIMAR OS ACUSADOS: JULIO BARBOSA RODRIGUES, AFONSO PEREIRA DE SÁ, LUIZ SOUSA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA, ambos militares, e seu advogado Dr. PAULO ROBERTO DA SILVA, OAB-TO 284-A, do teor da r. sentença: "(...) Isto posto, nos termos do art. 107, IV c/c 109 I ambos do CPB e 61 do CPP, que corresponde ao art. 123, IV e 125, II do CP Militar, decreto a wxtinção da pretensão punitiva por parte do Estado extinguindo a punibilidade dos autores do fato. sem custas. PRI. Arquite-se". Tocantinópolis, 08/12/2009, NILSON AFONSO DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0011.2355-0/0

Ação: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO
REQUERENTES: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA MERCEDES e JOSÉ ROBERTO DA SILVA RIBEIRO

Advogada: DRA. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ OAB/TO 105-B
REQUERIDO: CESTE – CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA
INTIMAÇÃO/DECISÃO: "ISTO POSTO, com base nos nas argumentações acima declinadas, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando-se no mandado as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se."

AUTOS Nº 2009.0006.4307-0/0

Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO
REQUERENTE: EDNEILA MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. HÉRMEDES MIRANDA DE SOUZA TEIXEIRA OAB/TO 2092-A e DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4265-A
REQUERIDO: ESPÓLIO DE GELCIMAR ALVES DOS REIS

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.026, caput, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO por sentença o plano de partilha mencionado às fls. 33/34, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros e da Fazenda Pública no que tange aos tributos eventualmente devidos. Custas na forma da lei. Recolhidas as custas, expeça-se formal de partilha. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público."

AUTOS Nº 2006.0004.6007-9/0

Ação: INVENTÁRIO
REQUERENTE: MARCELO FERNANDES SILVA
ADVOGADO: DR. WANDER NUNES DE RESENDE OAB/TO 657-B
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I- Proceda-se como requerido pelo Ministério Público às fls. 56-verso. II- Intime-se o inventariante, para que inclua nas últimas declarações os veículos mencionados às fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias."

AUTOS Nº 2009.0002.4307-2/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA
ADVOGADO: DR. FÉRNANDO SÉRGIO DA CRUZ E VASCONCELOS OAB/GO 12.548
REQUERIDO: SÉRGIO SOUSA DE ANDRADE

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO
INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Diante do Exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante na inicial, confirmando o teor da liminar de fls. 29, e, em consequência, DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO E CONSOLIDAR NAS MÃOS DA REQUERENTE ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIA S/C LTDA A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM DISCRITO NA INICIAL, consistente em um veículo tipo Motocicleta, Marca HONDA, modelo XLR 125 ES, ano/modelo 2002/2002, Cor AZUL, Placa MVV 3349, CHASSI 9CHASSI 9C2JD17202R019585. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo requerente, na forma do art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei 911/69. cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se o Detran, comunicando estar autorizado a proceder à transferência a terceiros. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o atribuído à causa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se."

AUTOS Nº 2009.0004.3466-8/0.

Ação: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
REQUERENTE: ELSIMAR AUGUSTO LIMA.
Advogados: DR. JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ OAB/PI 2523 e DR. FRANCISCO ALMEIDA PEREIRA OAB/MA 6255
REQUERIDO: BANCO FINASA S/A.

Advogado: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2.132-B
INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Portanto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 28/30 mantendo a decisão proferida às fls. 22/23. Intimem-se".

AUTOS Nº 2009.0005.6347-6/0.

Ação: INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS E GARANTIA EM DINHEIRO
REQUERENTES: MARIA DA CRUZ VEIRIA DA SILVA, LAURA GIOVANA DA SILVA MARTINS e RAFAELA DA SILVA MARTINS.
Advogados: DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES OAB/TO 652 e DR. RICARDO FERREIRA DE REZENDE, OAB/TO 4342

REQUERIDOS: WENCESLAU THADEU DE QUEIROZ e MARCO AURÉLIO PERES DE QUEIROZ.

Advogado: DR. ALDO JOSÉ PEREIRA OAB/TO 331
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado: DR. FLÁVIO SOUSA DE ARAÚJO OAB/TO 2494-A
INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Portanto, considerando que foram observadas as necessidades das requerentes e as possibilidades dos requeridos, e existindo válida manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes nos termos em que foram estipulados às fls. 376/382, com a ressalva do depósito em Conta Poupança em nome das menores, e, em consequência, EXTINGO O processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, archive-se com as cautelas de costume".

AUTOS Nº 2009.0011.2354-2/0

AÇÃO: REINVIDICATÓRIA
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA MECERDES e JOSÉ ROBERTO SILVA RIBEIRO.

Advogada: DRA. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ OAB/TO 105-B
REQUERIDOS: LUIZ PEREIRA DA SILVA, LUIZ DE SOUZA AGUIAR, EDIVALDO FERREIRA DE SOUZA, DINALVA FERREIRA DA SILVA e RAIMUNDO DIAS SOARES NETO.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a inicial, atribuindo valor à causa, sob pena fixação de ofício, bem como para apresentar os documentos necessários para comprovação da hipossuficiência dos Requerentes, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil".

AUTOS Nº 2008.0010.8158-2/0

AÇÃO: DE CONBRANÇA
REQUERENTE: JOSENILDO PEREIRA DA SILVA
Advogado: DR. CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB/TO 1.622
REQUERIDO: HSBC SEGUROS S/A
ADVOGADAS: DRA. DARCI MARINS MARQUES OAB/TO 1649 e DRA. CÍNTYA MARLA MARTINS MARQUES OAB/TO 1703.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante do exposto e com as considerações acima delineados, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Deixo de condenar em custas e honorários em face da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AUTOS Nº 2008.0008.9890-9/0

AÇÃO: DE FALÊNCIA
REQUERENTE: INDÚSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA
Advogadas: DRA. TEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKER OAB/SP 25730 e DRA. CARMEM REGINA S. RAMOS OAB/SP 86591
REQUERIDA: AVICULTURA E PECUARIA DO NORTE LTDA

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante do exposto, Extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público."

AUTOS Nº 2008.00010.8218-0/0

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
EXEQUENTE: E. A. DE ANDRADE
Advogado: DR. MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA OAB/TO 1.110
REQUERIDO: CONSTRUTORA DELANE LTDA
INTIMAÇÃO/TERMO DE AUDIÊNCIA: "Tentada a conciliação entre as partes a mesma se tornou exitosa nos seguintes termos: O reclamado se compromete em pagar para o reclamante a importância de R\$ 2.637,00 (dois mil seiscentos e trinta e sete reais) complementando assim os valores dos depósitos de fls. 36 e 37, no valor total de R\$ 13.000,00(treze mil reais), até o dia 10 de Janeiro de 2010. Ato contínuo o MM. Juiz proferiu o seguinte despacho: Aguarde-se o transcurso do prazo de pagamento retornado-me conclusos em seguida. Intimidados os presentes. Cumpra-se. Intime-se"

AUTOS Nº 2009.0009.3137-8/0

AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL
REQUERENTES: A. N. DA S. e F. A. R. DA S.
Advogado: DR. ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA OAB/TO 3731
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: "Sirvo-me do presente, para de ordem do MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Wanderlândia-TO, Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior, intimá-lo da data designada para audiência de oitiva dos requerentes, nos autos acima identificado, sendo: dia 24 de Fevereiro de 2010, às 10h00min, na sala de audiências do Fórum de Wanderlândia-TO, sito a Praça Antônio Neto das Flores nº 790, Centro.

AUTOS Nº 2007.0001.8930-6/0

AÇÃO: SEPARAÇÃO
REQUERENTES: J.M.A. DA R. e M.J. R. DE S. R.
ADVOGADO: DR. JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE OAB/TO 456
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: "Através do presente, intimo-o da data designada para audiência de oitiva dos requerentes, nos autos acima identificado, sendo: dia 24 de Fevereiro de 2010, às 09h30min, na sala de audiências do Fórum de Wanderlândia-TO, sito a Praça Antônio Neto das Flores nº 790, Centro.

AUTOS Nº 2006.0006.8958-0/0

AÇÃO: DIVÓRCIO
REQUERENTE: M.L.R.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO.
REQUERIDO: V.R.D.
ADVOGADO: DR. JOBSON RODRIGO RAMAYER OAB/PA 10.022
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: Através do presente, intimo-o da data designada para audiência de conciliação, nos autos acima identificado, sendo: dia 24 de fevereiro de 2010, às 14h30min, na sala de audiências do Fórum de Wanderlândia-TO, sito a Praça Antônio Neto das Flores nº 790, Centro.

AUTOS Nº 2008.0008.9856-9/0

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
REQUERENTE: ANA CLEIDE NUNES DOS SANTOS.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO
REQUERIDO: PAULINO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO UGLEY DA COSTA OAB/TO 3.480

INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: Sirvo-me do presente, para de ordem do MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Wanderlândia-TO, Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior, intimá-lo da data designada para audiência preliminar, nos autos acima identificado, sendo: dia 24 de fevereiro de 2010, às 15h30min, na sala de audiências do Fórum de Wanderlândia-TO, sito a Praça Antônio Neto das Flores nº 790, Centro.

AUTOS Nº 2009.0000.4398-7/0

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: W.DA S. S.

ADVOGADA: DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO
REQUERIDO: R. B. DE S.

ADVOGADO: DR. DANIEL DE ANDRADE E SILVA OAB/TO 8093-A

INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: Através do presente, intimo-o da data designada para audiência preliminar, nos autos acima identificado, sendo: dia 23 de Fevereiro de 2010, às 16h00min, na sala de audiências do Fórum de Wanderlândia-TO, sito a Praça Antônio Neto das Flores nº 790, Centro.

AUTOS Nº 2009.0004.3461-7/0

AÇÃO: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: E. B. DE J.

Advogado: DR. ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA OAB/TO 3731

REQUERIDO: R. M. DA S.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...ISTO POSTO, considerando a perda do objeto, e consequente ausência de interesse processual pela parte autora, em face da sentença prolatada nos autos nº 2009.0004.3461-7, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público."

AUTOS Nº 2006.0006.4521-4/0

AÇÃO: Inventário

REQUERENTE: WALTER MARQUEZAN

Advogado: DR. NILSON ANTONIO ARAÚJO DOS SANTOS OAB/TO 1938

REQUERIDO: ESPÓLIO DE LEONTINO ALVES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o inventariante para que comprove nos autos a concordância dos demais herdeiros em desistir do processo."

AUTOS Nº 2007.0001.1722-4/0

AÇÃO: Execução de Alimentos

REQUERENTE: H. C. L. DA S., representada pela mãe, C. R. L.

Advogado: DR. TARQUÍNIO GOMES CHAVES OAB/TO 2699

REQUERIDO: J. C. DA S. N.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante disso, tendo em vista o abandono da causa da parte autora e sua ausência de interesses, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso II e III, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se na forma da lei."

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº: 2009.0011.2324-0/0**

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

REQUERENTES: EDGAR ALVES DE SOUSA, ANTONIO JOSE ALVES DE SOUSA e MANAQUES JÚNIOR SOUSA WANDERLEY

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO- OAB/TO 2.132-B

INTIMAÇÃO/ DECISÃO: "... Nestas condições, apoiando-se em toda a fundamentação supra e no parecer da Ilustre Representante do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA em favor dos indiciados EDGAR ALVES DE SOUSA e ANTONIO JOSE ALVES DE SOUSA, bem como o pedido de revogação de prisão temporária do indiciado MANAQUES JUNIOR SOUSA WANDERLEY. Intime-se. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Wanderlândia/TO, 15 de dezembro de 2009. (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior- Juiz Titular da Comarca de Wanderlândia.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES**PALMAS
2ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

AUTOS Nº:	2006.0001.2480-0/0
AÇÃO:	MONITÓRIA – Valor da Causa R\$ 11.117,72
REQUERENTE:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO:	Osmarino José de Melo – OAB/TO 779, e outro
REQUERIDO	M DA GM SILVA COMÉRCIO e MARIA DA GUIA MORAIS SILVA

FINALIDADE:	CITAR a empresa requerida – M DA GM SILVA COMÉRCIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.703.363/0001-32, na pessoa de seu representante legal, e de MARIA DA GUIA MORAIS SILVA, brasileira, inscrita no CPF nº 388.724.041-34, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor de R\$ 11.117,72 (Onze mil, cento e dezessete reais e setenta e dois centavos) ou oferecer embargos, sob pena de, não havendo pagamento ou embargos, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (Art. 1.102.c. do CPC, redação dada pela Lei 11.232 de 22.12.05), cientificando-a de que, caso haja pagamento sem embargos, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, juros NE correção, a partir do ajuizamento da medida. <i>Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, menos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXX</i>
DESPACHO:	"Defiro o pedido retro. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de maio de 2009. (Ass.) Luis O. de Q. Fraz – Juiz de Direito."
SEDE DO JUÍZO:	2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654; telefone: (063) 3218-4511.
	Palmas-TO, 22 de maio de 2009.

Luis O. Q. Fraz
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº:	2006.0001.2480-0/0
AÇÃO:	EXECUÇÃO FORÇADA – Valor da Causa R\$ 20.375,89
REQUERENTE:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO:	Osmarino José de Melo – OAB/TO 779
REQUERIDO	CLENI JULEIDE HENDGES
FINALIDADE:	CITA a executada – CLENI JULEIDE HENDGES, brasileira, inscrita no CPF nº 333.187.941-04, para os termos da ação em epígrafe, bem como para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o principal – R\$ 20.375,89 (Vinte mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), acrescidos de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sob pena de lhe serem penhorados bens tantos quantos bastem à satisfação integral da execução, observando as limitações previstas na Lei 8009/90, cientificando-o(a) de que, caso haja integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, § único do CPC, acrescido pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006), ou ainda, para oferecer impugnação, com fulcro no artigo 475-I do Código de Processo Civil. Por este mesmo edital, fica(m) a(s) parte(s) devedora(s) intimada(s) (bem como o cônjuge, tratando-se de bem imóvel) de que, findo o prazo para aperfeiçoar-se a citação, começará a ocorrer, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para embargar a execução. <i>Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, menos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXXXXXXXXX</i>
DESPACHO:	"Defiro o pedido retro. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de maio de 2009. (Ass.) Luis O. de Q. Fraz – Juiz de Direito" "Defiro o pedido de fls. 80/81. Proceda-se ao arresto do bem indicados às fls. 80, conforme menciona o art. 653 do Código de Processo Civil e posterior bloqueio da documentação deste. Após, seja procedida a citação por edital, de acordo com art. 654 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2009. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto."
SEDE DO JUÍZO:	2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654; telefone: (063) 3218-4511.
	Palmas-TO, 22 de maio de 2009.

Luis O. Q. Fraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
ROSE MARIE DE THUIN
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES (interinamente)
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
MARCO AURÉLIO GIRALDE
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br